



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de janeiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 16/01/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5194

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 00014000030-8

IMPETRANTE: CHISTIANE DE FÁTIMA PEREIRA BRITO

ADVOGADO: DR. MATEUS ROSI RAPOSO

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO MANDADO DE SEGURANÇA**

CHISTIANE DE FÁTIMA PEREIRA BRITO interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da Presidente da Comissão Central de Concurso, atual Secretária de Estado e Gestão Estratégica, que estaria obstando seu direito à posse sob exigência do Certificado de Conclusão de Residência Médica na Área de Clínica Médica (fls. 146).

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante aduz que havendo atendido "[...] todos os requisitos do edital nº 01/2013, em anexo, inscreveu-se no concurso publico para provimento de vagas em cargo de nível superior - Médico Especialista em Clínica Médica 40h - Boa Vista/RR, tendo sua inscrição deferida [...]".

Informa que na data de 19.09.2013, foi divulgado o resultado final oficial, sendo classificada na 9ª colocação. Anuncia, ainda, que na mesma data, a publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2120, por meio do Decreto nº 1862-P, o ato de nomeação dos aprovados no concurso em comento, e "[...] ainda no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2120, foi publicado o Edital de Homologação do Concurso Público nº 001/2013, referente à área nº005/2013 (superior Médicos) [...]".

Expõe que, por intermédio do Edital nº 002/2013, foi publicada a convocação dos candidatos classificados para entregarem a documentação exigida, e que a candidata impetrante "[...] apresentou toda a documentação exigida no item 1.2 do edital nº 0002/2013, com exceção do item 2 - Original e cópia ou cópia autenticada do título ou Residência medica na respectiva especialidade - tendo em vista que a impetrante não possui, ainda, o referido certificado ou diploma de Residência Médica em Clínica Médica, e sim uma declaração da Coordenação da Comissão de Residência Médica do Hospital Geral de Roraima "Rubens de Sousa Bento", que atesta para os devidos fins que a impetrante faz jus a antecipação do certificado de conclusão da pós-graduação lato sensu/ Residência Médica em Clínica Médica, vez que já concluiu mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária e preenche os requisitos para a aprovação no referido curso, ou seja, impetrante está APTA para exercer especialidade em Clínica Médica [...]".

Sustenta, assim, que embora não tenha diploma/ certificado de Residência Médica em Clínica Médica, apresentou documento hábil para comprovar sua aptidão para desempenhar tal especialidade, logo não há justificativa plausível para tornar sem efeito a posse da impetrante, vez que em breve terá o certificado/diploma de conclusão do referido curso de especialização lato sensu/ Residência Médica em Clínica Médica.

Requer, ao final, "[...] a) Com base no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a expedição de mandado intio litis determinando que a Secretária de Estado e Gestão Estratégica e Administração - SEGAB (Presidente da Comissão Central de Concurso) empossa imediatamente a Impetrante CHISTIANE DE FÁTIMA PEREIRA BRITO no cargo de Médico Especialista em Clínica Médica 40h (Boa Vista) ou assegure a reerva de vaga em seu favor junto à SESAU até a decisão definitiva do mandamus, concedendo-se a Impetrante o direito apresentar o Certificado ou Diploma de Conclusão do Programa de Residência Médica tão logo o receba; b) A notificação da Autoridade Coatora, com entrega da 2ª via do mandamus, a fim de que, querendo preste as informações no prazo de 10 (dez) dias; c) Intimação do representante do Ministério Público para

que se manifeste acerca da presente impetração (art. 12, da Lei nº 12.016/09) na condição de *custus legis*; d) Finalmente, seja julgado procedente o pedido com a concessão definitiva do writ, ratificando a liminar concedida, reconhecendo direito líquido e certo da Impetrante em ser empossada imediatamente no cargo de Médico Especialista em Clínica Médica 40h (Boa Vista) ou ter assegurada a reserva de vaga em seu favor junto à SESAU até a decisão definitiva do mandamus, concedendo-se a Impetrante o direito de apresentar o Certificado ou Diploma de Conclusão do Programa de Residência Médica tão logo receba [...]"

É o breve relatório.

Decido.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

HELY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acuteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

No caso específico, verifico que a Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito.

A Impetrante não atendeu às regras constantes no edital, pois deixou de apresentar o certificado de conclusão de especialização Médico Especialista em Clínica Médica. Limitou-se, somente, em apresentar declaração da Coordenação da Comissão de Residência Médica do Hospital Geral de Roraima "Rubens de Sousa Bento", que atesta para os devidos fins que a impetrante faz jus a antecipação do certificado de conclusão da pós-graduação lato sensu/ Residência Médica em Clínica Médica (fls. 143).

A declaração mencionada atesta que a Impetrante já concluiu pouco mais que 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária programática e que preenche os requisitos para a aprovação no referido concurso, nada mais.

Compreendo temerário conceder a segurança e dar posse à candidata sabedora dos requisitos que deveria cumprir, pois devidamente estabelecidos no edital. O caso em comento não há falar apenas em aguardo de certificado/diploma de conclusão de curso, mas de candidata que não concluiu o curso de especialização.

Cediço que a regra geral administrativa do concurso público é o edital. Sendo assim, quando o candidato realiza inscrição em concurso público, adere às normas dispostas no edital, sujeitando-se a tais regras.

Nessa esteira, deve prevalecer o estabelecido no certame, em atenção ao princípio da vinculação ao edital no qual devem ser observados os termos do edital até o encerramento do concurso.

Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça tem compreensão pacificada no sentido que edital é a lei do concurso e que preestabelece as normas garantidoras da igualdade de tratamento e dos critérios de seleção e de ingresso no serviço público. Precedente: AgRg no RMS n. 23.427/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2012.

Nessa linha colaciono decisões do STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA NOMEAÇÃO. A escolaridade é exigência que diz respeito ao desempenho da função, não com a inscrição em concurso para o provimento do cargo. É, portanto, somente no ato da posse que a comprovação desse requisito se faz necessária (Precedentes). Recurso provido". (STJ, RMS 11904/MG, rel. Felix Fischer, j. 13.11.2001). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. ATO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 266 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A obrigatoriedade de comprovação da escolaridade para o exercício do cargo ocorre por ocasião da posse, e não quando da inscrição para o concurso público. Súmula nº 266 do STJ.
2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 563030 / SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 26/10/2004)". (sem grifo no original).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame. [...]
3. Recurso provido. (STJ, RMS 13578 / MT, rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. 22/04/2003)". (sem grifo no original).

Outrossim, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça já sedimentou a compreensão supra, a exemplo do julgado abaixo colacionado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

2. Por sua vez, a Lei nº 12.016/09, em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

- 3.No caso específico, verifico que a Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar, não atendendo às regras constantes no edital, pois deixou de apresentar o certificado de conclusão da residência medica em Dermatologia. Limitou-se, somente, em apresentar declaração do Chefe do Serviço de Dermatologia do Hospital de Bom Sucesso, no qual faz a residência.

- 5.A declaração mencionada atesta que a impetrante já concluiu 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária programática e que preenche os requisitos para a aprovação no referido concurso, nada mais. Compreendo temerário conceder a segurança e dar posse à candidata sabedora dos requisitos que deveria cumprir, pois devidamente estabelecidos no edital.

6. Cediço que a regra geral administrativa do concurso público é o edital. Sendo assim, quando o candidato realiza inscrição em concurso público, adere as normas dispostas no edital, sujeitando-se a tais regras. Nessa esteira, deve prevalecer o estabelecido no certame, em atenção ao princípio da vinculação ao edital no qual devem ser observados os termos do edital até o encerramento do concurso.

7. Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça tem compreensão pacificada no sentido que edital é a lei do concurso e que preestabelece as normas garantidoras da igualdade de tratamento e dos critérios de seleção e de ingresso no serviço público. Precedente: AgRg no RMS n. 23.427/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2012, e demais julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA NOMEAÇÃO.A escolaridade é exigência que diz respeito ao desempenho da função, não com a inscrição em concurso para o provimento do cargo. É, portanto, somente no ato da posse que a comprovação desse

requisito se faz necessária (Precedentes). Recurso provido". (STJ, RMS 11904/MG, rel. Felix Fischer, j. 13.11.2001); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. ATO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 266 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade de comprovação da escolaridade para o exercício do cargo ocorre por ocasião da posse, e não quando da inscrição para o concurso público. Súmula nº 266 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 563030 / SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 26/10/2004)". (sem grifo no original); "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame. [...] 3. Recurso provido. (STJ, RMS 13578 / MT, rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. 22/04/2003)".

7. Assim sendo, ausentes os requisitos denego a segurança pretendida.

(TJ/RR, Segurança denegada. Mandado de Segurança nº. 000 13 001684-3, Relator: Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello)

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM CLÍNICA MÉDICA - EXIGÊNCIA DE TÍTULO OU RESIDÊNCIA NA RESPECTIVA ÁREA - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA - DECLARAÇÃO QUE NÃO SUPRE O REQUISITO EDITALÍCIO - POSSE COM PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA - LIMINAR CASSADA. (TJ/RR MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001623-1, Relator: Desembargador Ricardo Oliveira).

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, com base no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na STF Súmula nº 266, extingo a presente impetração, em razão de da carência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela Impetrante.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado – Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE JANEIRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909521-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO e OUTROS

APELADO: ORLLES DOUGLAS RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA TOTAL. PAGAMENTO CONDICIONADO À LIBERAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIGÊNCIA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO. VALOR AJUSTADO NO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Se afigura abusiva a exigência da liberação da alienação fiduciária, não sendo lícito a seguradora eximir-se de cumprir a obrigação avençada quando regularmente comunicada do sinistro. 2. O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911091-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OLIVEIRA ROSA E SARAIVA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR

APELADO: DANIEL SANCHES DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FORNECIMENTO DE PRODUTO VENCIDO AO CONSUMIDOR - DANO PRESENTE - VALOR REDUZIDO - RAZOABILIDADE - SENTENÇA MODIFICADA - HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Corroborando a compreensão do julgador singular, após cotejar os elementos dos autos, verifiquei motivação suficiente a ensejar a obrigação da apelante a reparar o dano sofrido.

2 - No entanto, assiste razão a apelante quando aduz ser o valor da condenação excessivo, eis que não se afigura proporcional e razoável, diante do dano causado. Assim, apesar da existência do dano, este deve ser fixado com razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909105-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDENILSON VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGENTE DE POLÍCIA - REGIME DE PLANTÃO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - DEVIDO APENAS O ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 213 DO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) O cumprimento de expediente mediante o regime de plantão não afeta o direito à percepção do adicional noturno.

2) Por outro lado, as horas extras pleiteadas já estão compensadas pelo período de descanso entre as jornadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juizes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 19/dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901454-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

APELADO: COOPER DOS PEQ PROD DE MÓVEIS E DERIV DE MARC DE BOA VISTA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AFASTADA - PARCELAMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. O ato de formalização do parcelamento supre a necessidade do lançamento e considera-se constituído, para todos os efeitos, o crédito tributário parcelado. Caso o contribuinte requeira parcelamento, está anuindo, implicitamente, que a dívida fiscal, contra si exigida, é legítima, líquida e certa. Quem parcela, confessa. 2. Decadência afastada. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 09 901454-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclides Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901505-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: POLO VEÍCULOS LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) LEONI ROSÂNGELA SCHUH****APELADO: FILINTO E SOUZA LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO COM RESTRIÇÃO DE VENDA E TRANSFERÊNCIA DE DOCUMENTOS. VÍCIO REDIBITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010.10.905563-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2º Grau

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905471-7 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE****EMBARGADA: CELIANE MAFRA DE LIMA ARAUJO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA - ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 17 de dezembro 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001333-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ELISIO FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO(A): DR(A) TANNER PINHEIRO GARCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º E FÉRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000031-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: MARIA GORETE BRIGLIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705071-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SINDICATO DOS GUARDAS DE VIG DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA

EMBARGADOS: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e OUTROS

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. EQUIVOCO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA AVENTADA NA INICIAL E NA APELAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 8º VIII DA CF. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. SANAÇÃO DA OMISSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS TAMBÉM QUANTO A ESSE ITEM. ART. 515, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO ALEGADO.

1. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 2. Todavia, a ocorrência de omissão de apreciação em apelação de matéria impugnada, cuja omissão também se dera na primeira instância, sob o equivocado fundamento de que a questão consiste em inovação recursal, cabe a sanção da omissões apontadas. 3. Na hipótese, contudo, a parte não comprovou estar coberta pelo manto da vedação contida no art. 8º VIII, da CF/88, pois inexistem documentos que comprovem o seu direito líquido e certo alegado. 3. Embargos parcialmente providos. Apelação provida em parte para, conhecendo da matéria não apreciada em primeira instância, e nem em sede de apelação, embora devidamente impugnada, indeferir a inicial mandamental. Art. 515, § 1º, do CPC, c/c arts. 6º e 10, da Lei 12.016/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, para acolher os embargos declaratórios em parte, e dar parcial provimento ao apelo para, apreciando a questão omitida na sentença "a quo", indeferir a inicial do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702409-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****APELADO: PARIMA DIAS VERAS****ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O exame dos autos revela que a fonte pagadora do requerente não reteve o imposto de renda referente ao 13º salário dos anos de 2000 a 2004. Como se vê, o fato de, à época, o TJRR não ter descontado o imposto de renda na fonte relativo à parcela do décimo terceiro salário, longe está de constituir-se em ato ilícito passível de reparação, vez que, naquela oportunidade, vigia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que aquele tributo não incidia sobre aquela parcela.

2. In casu, tendo a Fonte Pagadora não retido o imposto corretamente, fazendo com que o requerente efetua-se o seu pagamento com juros e multa por fato ao qual não deu causa e não era legalmente responsável, é devido ao requerente o ressarcimento dos valores pagos a título de juros e multa.

3. Dano moral configurado.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000737-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS.****ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE PRECATÓRIO OU RPV - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911177-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO: NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO EM CUMPRIMENTO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. POSSIBILIDADE. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. IRRELEVANTE. MERO EXAURIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO ANTERIORMENTE RECONHECIDO PELO MUNICÍPIO, QUANDO O CONCURSO AINDA ERA VÁLIDO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É pacificada no STJ a orientação pela desnecessidade de citação dos candidatos aprovados e dos demais inscritos no concurso público, a título de litisconsórcio necessário
2. Não se reveste de falta de interesse a ação intentada quando já expirado o prazo de validade do concurso público, caso o debate não alcance os atos da Administração concernentes à realização do certame, mas aqueles que envolvem a nomeação de candidatos classificados, em cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das sessões, em Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.003720-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COPA AIRLINES COMPANHIA PANAMENHA DE AVIACION S/A e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO ELIAS D. DE MELLO e OUTRO

APELADO: JOÃO ALFREDO DE AZEVEDO FERREIRA e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ AUGUSTO MOREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - VOO INTERNACIONAL - RETENÇÃO DE BAGAGEM - INCIDÊNCIA DO CDC - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO MINORADO - TERMO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - CITAÇÃO - HONORÁRIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723078-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: JURANDIR DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos.

2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917508-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURO CESAR BEZERRA DE AMORIM

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE DANTAS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADO – AÇÃO DO PREPOSTO DO BANCO NA QUALIDADE DE INVENTARIANTE – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 991, INCISOS I e II e 992, INCISO I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000627-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER

ADVOGADO(A): DR(A) LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE PARTE RECORRIDA, ORA AGRAVANTE PROCEDESSE A IMEDIATA ENERGIZAÇÃO DAS ESTACÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTOS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL.

1. NO VERTENTE CASO, OBSERVA-SE QUE O ÚNICO PREJUÍZO QUE PODE SER SUPORTADO PELO AGRAVANTE DIZ RESPEITO A UMA FATURA EM QUESTÃO, UNICAMENTE DE CUNHO PATRIMONIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR

QUE O PERIGO DA DEMORA IRÁ PREJUDICÁ-LO NESTE MOMENTO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE PORQUE O RECORRENTE PODERÁ UTILIZAR OS MEIOS ADEQUADOS PARA COBRAR OS VALORES DAS FATURAS.

2. NO QUE SE REFERE AO PEDIDO ALTERNATIVO DO AGRAVANTE, EM QUE PLEITEIA OBRIGATORIEDADE DE ADIMPLEMENTE RELATIVAS ÀS FATURAS ORIUNDAS DA DECISÃO GUERREADA, TAL PLEITO DEVE SER OBTIDO POR OUTROS MEIOS JURÍDICOS, NÃO SENDO ESTE MEIO DE IMPUGNAÇÃO O INSTITUTO ADEQUADO PARA TAL FIM.

3. SENTENÇA MANTIDA.

4. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702427-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ISAAC EDUARDO BRAGA DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.706540-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: E STEIN
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÍVEL E ADMINISTRATIVO - PROVA DE CUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL - REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL NO INTERIOR DO ESTADO - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - DÉBITO EXISTENTE - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Ação Cível de Cobrança. Contrato firmado com a Administração Pública para locação de caminhões basculantes truck.
2. Prova do cumprimento contratual pelo Requerido. Nota de empenho. Confissão de dívida do Estado. (CPC: art. 333, inc.I).
3. Ausência de provas do pagamento do débito pela Fazenda Pública. Estado revel. (CPC: art. 333, inc. II).
4. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em confirmar a sentença, na forma do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (jugador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725039-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL****APELADO: ANNA LUCIA RODRIGUES ROSA****ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DA PENHORA. PEDIDO PARA CONDENAR A RECORRIDA EM HONORÁRIOS E CUSTAS. CONDENAÇÃO DETERMINADA PELO JUIZ NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909017-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO****APELADO: EDGLEISON NOGUEIRA DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. VALOR RAZOÁVEL. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando

invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918049-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: IRACI SODRÉ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-

se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700527-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA DO ROSÁRIO ARAUJO DE MELO – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano,

desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706638-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: ROBSON MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONSONÂNCIA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702908-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI e OUTRA

APELADO: MARIA DAS DORES DE MELO CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO e ROBERIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não havendo cobrança ilegal, não há que se falar em restituição de indébito. 4. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700580-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FABRICIO GOMES e OUTRO

APELADO: SAMUEL DA CONCEIÇÃO ANDRADE

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. FALTA DE INTERESSE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919320-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: CLODOMIRO DO CARMO BARAUNA

ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707760-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: DEBORAH MORAIS DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) SAILE CARVALHO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700498-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MONOEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR

RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922720-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: TEREZA ÁVILA RIBEIRO COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA.

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901490-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIGISFREDO HOEPERS e OUTRO

APELADO: SALOMÃO LEVEL SALOMÃO

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EFEITO CONDENATÓRIO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. A ação revisional de contrato, com sua cognição ampla, fornece título executivo judicial, cujo valor deve ser fixado em liquidação de sentença, hoje nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC, de forma a possibilitar o cumprimento da decisão. Eficácia condenatória da ação revisional reconhecida. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716650-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CARLOS FRANCISCO MARINHO PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a

exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902970-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e ANA FLÁVIA PEREIRA GUIMARÃES

APELADO: MARIA ZENY PINTO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes do dia 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido,

sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916450-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: EBER RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes do dia 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922068-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: REGILMA ALMEIDA SOARES

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do

encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706979-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: EVANDRO BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR: AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA AFASTAR A MORA, BEM COMO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA-DIÁRIA APLICADA. ANÁLISE POSTERGADA. MÉRITO: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na

hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704110-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: ROSÂNGELA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si

só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912007-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SUELY RIBEIRO CARNEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. CÔMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos

celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707740-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: EUGÊNIO THOMÉ

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO QUITADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL PURO OU "IN REM IPSA". QUANTIFICAÇÃO CORRETA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Já tendo sido quitado o débito que originou a negativação, afigura-se abusiva e ilegal a manutenção do nome do demandante em cadastros de inadimplentes que, dotado de caráter público, pressupõe a veracidade das informações nele contidas.

2. Afigura-se correto o "quantum" indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que encontra consonância com as condições pessoais e econômicas das partes, além de atender ao caráter pedagógico inibidor da reincidência.

3. É de ser mantida a verba honorária fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), eis que reflete o trabalho desenvolvido pelo advogado e aos ditames do artigo 20, §4º, do CPC.
4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001691-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ELISREGINA MARCOLINO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) FIDELCASTRO DIAS ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE TRANSLADO. PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Provimento/CGJ nº 1/2009, no § 1º do art. 103 impõem o ônus ao Recorrente de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, excetuando quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001674-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: VERANILDA MATOS LAVAREDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE TRANSLADO. PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Provimento/CGJ nº 1/2009, no § 1º do art. 103 impõem o ônus ao Recorrente de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, excetuando quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701303-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSILANE REIS ROCHA

ADVOGADO(A): DR(A) LILIAN CLAUDIA PATRIOTA PRADO

APELADO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO RAYES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PROVA SOBRE O ERRO A RESPEITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – INEXISTÊNCIA – MOMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – PREFERENCIALMENTE O DESPACHO SANEADOR – PROVAS SOBRE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO – INSUFICIENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700212-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JANIO DOMINGUES TAVARES

ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA ALVES ROCHA e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - NÃO COMPROVAÇÃO - VALORES CONTROVERSOS - DECLARAÇÃO DE CLÁUSULAS E ENCARGOS ABUSIVOS POR

DECISÃO JUDICIAL - REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE VALORES - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO - BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA NOS MOLDES DO DEC. LEI 911/69 - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

2- Uma vez descaracterizada a mora, a busca e apreensão deve ser extinta sem resolução de mérito.

3- Não há se falar em redução dos honorários de sucumbência, se os mesmos foram arbitrados modicamente na sentença e em estrita observância das regras contidas do Código de Processo Civil.

4- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), juiz convocado e Jefferson Fernandes da Silva (jugador), o juiz convocado Leonardo Cupello (jugador).

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (19.12.2013).

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907493-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANNA SALAZAR ROCHA

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO FELIX DE SANTANA NETO

APELADO: SHIRLEY MARIA TORREIAS DALL'AGNOL

ADVOGADO(A): DR(A) NEIDE INÁCIO CAVALCANTE e OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - RECURSO PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO.

1. Com o julgamento do feito principal, no qual se adentrou no mérito da lide, restou sem objeto o pleito cautelar, tendo em vista sua natureza acessória e instrumental.

2. O provimento cautelar não é um fim em si mesmo, mas apenas consiste em uma medida provisória até o julgamento da lide principal.

3. Apelação prejudicada por perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a apelação, por perda do objeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001036-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: EDITORA ZENITE LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO - AUSENTE CÓPIA CONTRATO - RAZÕES DO AGRAVO - NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AGRAVO INTERNO - NÃO CONHECIDO.

- 1) Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.
- 2) Não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.
- 3) Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001572-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ
AGRAVADO: HENRIQUE REGES RUFLI e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALINE MORAES MONTEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR AFASTADA ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO IX, DO ARTIGO 93, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sustenta, o agravante, suposta, ausência de relatório e fundamentação em decisão interlocutória. Acerca da questão, em sede de cognição sumária, pronunciei-me no sentido de compreender que toda decisão judicial, obrigatoriamente, deve trazer em seu bojo a fundamentação (CF: art. 93, ix). Considerei, também, o princípio da motivação, que por seu turno, deve ser observado, mesmo nos despachos iniciais, tais como decisão interlocutória (CPC: art. 165).

2. É cediço que o despacho inicial tem natureza de decisão interlocutória simples, de mero expediente e, eventualmente, pode prescindir de fundamentação substancial, todavia, caso em questão há decisão

interlocutória deferindo o pedido de tutela antecipada, necessitado do cumprimento do disposto no inciso IX, artigo 93, da Constituição Federal, já mencionado. Se ausente de fundamentação, a decisão judicial, esta eivada, conseqüentemente de nulidade.

3. Na decisão de recebimento do Agravo sub examine verifiquei inversão técnica no guerreado decidum, na qual o Magistrado a quo profere, antes, a decisão e, posteriormente, a fundamentação. Contudo, embora tenha ocorrido o referido defeito técnico jurídico, este não alcança nulidade processual.

4. Dessarte, ocorreu o cumprimento da determinação constante no inciso ix, do artigo 93, da constituição federal, pois o juízo apontou as motivações que o levaram a conceder a liminar de afronta ao inciso ix, do artigo 93, da constituição federal e artigo 165, do código de processo civil. Reitero, neste voto, a mesma compreensão, de manter afastada a referida preliminar.

5. Refrente aos requisitos para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, considere que para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessária ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

6. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional.

7. Em primeira análise, concluí que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. E, mesmo, após maior exame, pelo que se extrai das fls. 37/90, assiste razão a decisão concedida em favor dos Agravados.

8. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas não dar provimento nos termos do Voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000732-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

AGRAVADO: ELIFAS NEVES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JAQUES SONNTAG e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000752-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: DENIVAN DE JESUS ALVES PEDROSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.922212-2 - BOA VISTA/RR

AUTORA: DANIELE SOUSA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR

ADVOGADO(A): DR(A) ANA CLAUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISENÇÃO - PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA. 1. A impetrante, além de ser menor, é portadora da Síndrome West - CID 10 GG40.5, sem condições de vida independente. Sua genitora resolveu adquirir um automóvel para melhor atender às necessidades da impetrante (criança), sobretudo para efetuar o seu transporte entre o interior e a capital do Estado. 2. Conforme ponderou a Procuradoria de Justiça, a interpretação que mais se ajusta ao caso é a que permite a isenção de ICMS também ao impetrante, por mais que ele não possa por si dirigir o veículo. 3. Decisão mantida."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0010 11 922212-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclides Calil (Julgadores). Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000123-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: MARIA MARLENE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) SAILE CARVALHO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001632-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

AGRAVADO: FRANCISCA SILVA LOPES TÁVORA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000605-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO
AGRAVADO: CRISANGELA PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000125-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS
AGRAVADO: JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000035-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: JOÃO ROBERTO DO ROSÁRIO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRICIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.706871-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO TADANO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE A ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTROS SERVIÇOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO-CONHECIDO.

1. O § 3º. do art. 475 do CPC estabelece que não é caso de reexame necessário, "[...] quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

2. Sobre a matéria discutida no mandado de segurança, o STJ editou a Súmula nº. 432 do STJ, que diz: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o reexame necessário, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador ALMIRO PADILHA, coordenador do Mutirão/relator e os Juízes Convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.

Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705712-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO
APELADO: LORENA VIANA BRAZIL
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. A sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado é de 2,12% ao mês e 28,58% ao ano, abaixo, portanto, da taxa média de mercado no período.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.

9. Nos contratos bancários celebrados antes 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.

10. Não houve, no vertente caso, a previsão clara do índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada.

11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples.

12. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.

13. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, contudo deverão ser repartidos tendo em vista a sucumbência recíproca.

14. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703872-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LUCENIR ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO EM PARTE NÃO CONHECIDA E NOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual contratado

7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.

9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. A cobrança da Tarifa de Cadastro é válida por estar devidamente convencionada.

10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.

11. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.

12. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.

13. Recurso adesivo não conhecido. Apelação em parte não conhecida e noutra parte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo, bem como não conhecer em parte da apelação e noutra parte dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723273-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA

2ª APELANTE/1ª APELADA: RITA MARIA DE OLIVEIRA SILVA – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS CONTRATUAL - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA -- COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO

DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DISPOSITIVO LEGAL DO CDC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado em setembro de 2010. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

7. Direitos básicos do consumidor, dentre eles, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova. Critério do juiz, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (CDC: art. 6º, inv. VIII)

8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, mantidas parte das cláusulas contratuais tal como pactuadas, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença. Parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

9. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705452-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO SHINITI MORI
APELADO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual 2%. Juros do contrato válidos eis que dentro da taxa média de mercado. Sentença reformada neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.
10. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.
11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706431-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: LUIZ ANTONIO CORREA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NO MÉRITO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. A sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado encontra-se abaixo da taxa média de mercado no período e deve ser mantido.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. Não havendo cumulação, não há sucumbência.
9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples.
10. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903782-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: ARMANDO DOS SANTOS PONTES – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2%. Percentual de juros do contrato encontra-se dentro da taxa média de mercado, sendo, portanto, válido.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não houve, no vertente caso, a previsão da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada.
9. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
10. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. A cobrança da Tarifa de Cadastro é válida por estar devidamente convencionada.
11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.
12. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
13. Multa diária fixada em valor razoável.

14. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.
15. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
16. Recurso adesivo não conhecido em parte e noutra parte parcialmente provido. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso adesivo e noutra parte dar-lhe parcial provimento, bem como em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700820-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CARLA HELENA DE SOUZA WICKERT

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.
3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto.
4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização.
5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.
6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.
7. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de

Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155806-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

APELADO: ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) LEYDIJANE VIEIRA E SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -SENTENÇA CITRA PETITA - PRELIMINAR - NULIDADE ABSOLUTA - ACOLHIMENTO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Ausente a prestação jurisdicional acerca dos pedidos formulados na petição inicial, in casu, o reconhecimento de responsabilidade dos demais demandados, resta clara a atuação citra petita, tornando imperativa a anulação da sentença.

Havendo nulidade da decisão monocrática, necessária se faz a devolução dos autos à instância de origem para análise dos pedidos não apreciados, sob pena de supressão de instância.

Preliminar acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para acolher a preliminar de nulidade absoluta em virtude de sentença citra petita, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

- Relator/Coordenador do Mutirão do 2º Grau-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000107-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS
AGRAVADO: RICHARDSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001084-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: JAQUES GOMES DE ARAUJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000121-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS
AGRAVADO: MARINEUDO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000044-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: ELIZABETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000043-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS
AGRAVADO: KLEMERSON MARCOLINO
ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000258-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: CEZAR FERREIRA PENA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000021-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS
AGRAVADO: ALINE JÚLIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRICIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000742-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: HERLENY SOARES NEVES
ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001766-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: DAURILANE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001746-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: ELIZANGELA DA SILVA BARBOZA RAMOS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121204-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HELENRITA PORTELA DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS

APELADO: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Helenrita Portela de Lima, em face da sentença de fls. 790/795, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, nos autos de inventário dos bens deixados por Antônio Portela, que determinou a instituição de condomínio entre as recorrentes dos bens arrolados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, excluída a área que integra a Fazenda "Pau Roxo", em litígio na Justiça Federal, que restou reservada para posterior sobrepartilha.

No referido "decisum", fixou-se, ainda, a administração do condomínio na pessoa da inventariante, a Sra. Helenrita Portela de Lima.

As partes, após a interposição do presente apelo, manifestaram-se às fls. 970/976 transigindo sobre o objeto da lide e requerendo a homologação do acordo, mediante a apresentação de esboço de partilha.

À fl. 978, o relator originário do feito, Juiz Convocado Euclides Calil Filho proferiu despacho, determinando a intimação pessoal das litigantes, para manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Devidamente intimadas, as demandantes peticionaram em conjunto às fls. 996/1001, instruindo a manifestação com os documentos de fls. 1002/1007, declarando que todas as pendências e divergências relacionadas ao caso concreto, já foram solucionadas, restando no termo do acordo extrajudicial de Formal de Partilha (fls. 970/976), consubstanciado a real pretensão das partes litigantes, pelo que pleiteiam às fls. 948/990, a homologação do referido termo, para que surta os efeitos legais desejados.

É o sucinto relato. Decido.

No caso em espécie, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à homologação do acordo, em especial a capacidade e a representação processual das partes; a regularidade dos poderes conferidos aos patronos, bem assim a disponibilidade do direito em disputa.

Nestas condições, nada obsta que seja atendida a pretensão das partes litigantes, consistente em ver homologado o termo de acordo extrajudicial, representado pelo Formal de Partilha de fls. 970/976, restando, em consequência, prejudicado o recurso em apreço, pela superveniente perda de seu objeto.

Neste sentido:

PELAÇÃO CÍVEL - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - DIREITO DISPONÍVEL - POSSIBILIDADE - RECURSO PREJUDICADO - I- Tratando-se de direitos disponíveis, nada obsta que as partes possam transigir, e havendo regularidade em tal ato jurídico processual, deve ser homologado o ajuste para que venha a surtir todos os seus efeitos, nos termos que dispõe o artigo 269, inciso III, do código de processo civil. II- Acordo homologado e recurso prejudicado. (TJMA - AC 015612/2010 - (119711/2012) - Relª Desª Maria das Graças de Castro Duarte Mendes - DJe 18.09.2012 - p. 149)

APELAÇÃO CÍVEL - INTERDITO PROIBITÓRIO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DIREITO DISPONÍVEL - ACORDO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, III, CPC - Sendo disponível o direito pleiteado em ação de interdito proibitório c/c. indenização por perdas e danos, admite-se a transação que, após homologada pelo julgador, acarreta a extinção do feito com julgamento de mérito. (TJSC - AC 1998.014712-3 - Joinville - 1ª C.Cív. - Relª Desª Salete Silva Sommariva - J. 21.12.2004)

Diante do exposto, homologo o acordo acostado às fls. 996/1.001, para que surta seus jurídicos efeitos, por conseguinte, julgo prejudicada a presente apelação.

Após as providências de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001825-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Elizabeth da Conceição Pereira, alegando, nuclearmente, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa.

Esclarece o impetrante que a paciente encontra-se recolhida à Penitenciária Agrícola Monte Cristo desde o dia 05.07.2013.

Afirma a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 04.12.2013 não ocorreu em razão de que não havia, nesse dia, escolta da Secretaria de Justiça e Cidadania para conduzir a paciente até o Fórum Sobral Pinto.

Alega que a defesa não havia dado causa a qualquer procrastinação no andamento do processo.

Requer a concessão da medida liminar.

Não juntou qualquer documento comprobatório.

Requisitei as informações judiciais sobre o caso (fl. 14).

Em resposta, o Juízo impetrado informou a esta Relatoria que a paciente foi denunciada, juntamente com outros dois acusados, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 (concurso material), do CP.

Informa ainda que a ordem de prisão em desfavor da paciente foi cumprida em 09 de agosto de 2013.

Destaca que a decisão recebendo a denúncia foi proferida em 18 de setembro de 2013.

Explica que uma primeira audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 17 de outubro de 2013, não se realizou pelo fato de o Magistrado estar também respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude e, naquela data, ter outra audiência com menor apreendido.

Assevera que foi marcada uma nova audiência em 20 de outubro de 2013, na qual ocorreu o interrogatório de todos os acusados. No entanto, a instrução não foi concluída porque as testemunhas, inclusive as de defesa, não compareceram à audiência.

Registra que nova audiência, marcada para o dia 29 de novembro de 2013, não se realizou pois o sistema de gravação estava inoperante e sem previsão de retorno.

Informa, por derradeiro, que a audiência seguinte, marcada para o dia 04 de dezembro de 2013, não se realizou, pois os réus não foram apresentados pelo sistema prisional, e que atualmente o processo se encontra aguardando nova audiência.

Retornaram-me os autos para a análise do pedido de liminar.

É o que há a relatar por ora.

DECIDO.

Como é cediço, o pedido de liminar, para ser concedido, exige a constatação da presença inequívoca dos requisitos cumulativos de periculum in mora e fumus boni juris, bem como a demonstração de que a apreciação do pedido de liminar não esvaziará o exame do mérito.

In casu, a fumaça do bom direito não se revela inequívoca, uma vez que, estando a paciente encarcerada há 05 (cinco) meses, tratando-se de processo criminal com 03 (três) réus, que apura crime de tráfico de drogas, não há que se considerar que há um patente constrangimento ilegal a ser reparado liminarmente.

No exame do mérito, é certo que se analisará mais detidamente se o retardo processual alegado excede os limites do princípio da razoabilidade, porém, em todo caso, neste momento, a apreciação da liminar não pode fazer adentrar tal discussão, que é de mérito.

Inexistindo os requisitos necessários à concessão da liminar, em especial o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001703-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO

PACIENTE: CÍCERO CLEMENTE RIBEIRO JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CÍCERO CLEMENTE RIBEIRO JÚNIOR, sob a alegação de que ocorreu prescrição em relação ao delito pelo qual foi condenado e de que não foi intimado da decisão do e. Tribunal de Justiça que manteve sua sentença.

Requer a concessão liminar e, ao final, o julgamento favorável do presente habeas corpus para que seja declarada extinta a punibilidade do ora paciente ou lhe seja aberta a possibilidade de defender-se em "juízo ad quem", com a revogação do mandado de prisão.

Às fls. 22/39, a autoridade indicada como coatora apresentou suas informações.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É sabido que pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 000014000002-7 (RECESSO)

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PACIENTE: AGASSIS DA SILVA FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Agassis da Silva Ferreira, preso em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Em síntese, a presente impetração se sustenta no alegado excesso de prazo no andamento processual, uma vez que o Paciente teria sido preso em flagrante em 13.08.2013 e, até o momento da impetração, não foi concluída a instrução criminal.

Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado o alegado excesso de prazo na marcha processual. Assim, de plano, não se tem caracterizado o ventilado constrangimento ilegal na constrictão cautelar do Paciente, de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, extrai-se dos documentos juntados às fls. 07/134, especialmente os de fl. 127 e 132/133, que a defesa contribuiu para a dilação do prazo na instrução criminal. Soma-se a isso, o fato de que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para citação do acusado/paciente, bem como para oitiva de testemunhas, não restando evidenciado, pelo menos até o presente momento, desarrazoado excesso de prazo, contexto que, num juízo de cognição sumária, evidencia o curso regular da ação penal.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado. Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 03 de janeiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 000013001805-4 (RECESSO)
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: GILSON VIANA GOMES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
PLANTONISTA: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 271/271-v por seus próprios fundamentos.
Em tempo, cumpra-se a determinação consistente no pedido de informações à autoridade coatora com urgência.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001835-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BESERRA
AGRAVADO: AMAZONAS REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA e OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução fiscal nº 0010.07.0158304-0, que indeferiu o pedido de penhora on-line (fls. 221/223).
O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que a última consulta via sistema BACEN JUD foi realizada há mais de 1 (um) ano - no dia 19.08.2012. Aduz, outrossim, que "o art. 655-A do CPC não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por tratar-se de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, o bloqueio 'on line' é uma medida que pode ser utilizada tantas vezes quanto necessário" - fl. 04.
Requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia a reforma da decisão vergastada, para determinar "a expedição de mandado de penhora, bem como que seja desconsiderada a suspensão na forma do art. 40, da LEF, a fim de possibilitar um pedido futuro de suspensão" - fl. 06v.
É o sucinto relato. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que no decisum não foi determinada qualquer suspensão do feito executivo, carecendo interesse à recorrente quando pleiteia a desconsideração da suspensão.
Analisando as demais alegações, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque o Superior Tribunal Justiça já teve a oportunidade de se posicionar sobre a matéria, em julgamento de casos semelhantes ao dos autos.
Na ocasião, decidiu-se pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica, sob o argumento de que no ordenamento jurídico brasileiro não há nenhuma vedação para que seja feito um

novo pedido, e de que não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on-line, na hipótese em que ultrapasse um ano do último requerimento da diligência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1273341/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.

2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.

3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.

4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.

5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.

6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.

7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.

8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1.199.967/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2010, DJe 4.2.2011.)

Com efeito, a lei não limitou a utilização do BACEN JUD a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, o referido expediente pode ser utilizado da mesma forma que qualquer outra diligência, isto é, tantas vezes quanto necessário.

No caso dos autos, não visualizo abuso no referido pedido, sendo perfeitamente razoável a sua reiteração, à vista, primordialmente, do período de um ano já decorrido desde a última tentativa, sendo, ademais, descabida diante da lei a exigência de comprovação de modificação da situação patrimonial para que se realize nova tentativa de penhora on-line.

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a realização da penhora on-line dos ativos financeiros em nome dos agravados.

Oficie-se a vara de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001761-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JAIME AUGUSTO MARQUES e OUTRO

AGRAVADO: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

ADVOGADO(A): DR(A) NATALINO ARAUJO PAIVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

TOKIO MARINE BRASIL SA interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que determinou a penhora on line de suposto saldo remanescente no valor de R\$ 220.254,22(duzentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), havendo perigo iminente ao patrimônio da Seguradora.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante aduz: "[...] Trata-se de execução de sentença já transitada em julgada após julgamento do Recurso Especial que manteve incólume a sentença de 1º grau, que também fora mantida em todos os seus termos pelo TJ. A sentença de primeira instância fixou que deveria ser paga a quantia relativa a apólice por perda total do veículo, danos materiais (aluguel de carros) no valor de R\$ 16.000,00 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Por ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, a Autora, que advogava em causa própria, iniciou a execução provisória da sentença. Diante disso, foi oferecido um cheque à penhora no valor pleiteado na execução, em valor igual a R\$ 269.123,31 (valor já levantado). Após a Cia. impugnou alegando excesso na execução, o que fez com que os remetidos à contadoria para dirimir a controvérsia [...]".

Alega que "[...] absurdamente a contadoria verificou que, em verdade, o valor que estava sendo executado é inferior ao valor realmente devido, uma vez que, segundo as atualizações que se fez, o montante devido seria o de R\$ 367.076,09. Por essa razão, foi feita penhora online da quantia remanescente R\$ 97.952,78 (valor já levantado) e posteriormente, em sede de execução de fixados na fase de execução, a agravante teve também penhorado de R\$ 37.000,00[...]"

Argui que a Agravada "[...] pleiteia, agora, [...] penhora do valor de R\$ 189.986,47 (cento e oitenta e nove mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculos judiciais elaborados, por suposta diferença de condenação e de honorários. Observe-se que os valores exequendos postulados, à exceção honorária de 5% sobre o valor do crédito, deferida na decisão que impugnação ao cumprimento de sentença já foram satisfeitos. Saliente-se, pois, que os valores penhorados judicialmente R\$ 269.123,31, fls. 107; R\$ 97.952,78, fls. 158 e R\$ 37.000,00, fls.18-21(0017038/33.2010.823.0010) suplantam o valor do débito exequendo. Destarte, sem se adentrar a impugnar amiúde os cálculos de folhas 148/149, baseado em parâmetros não fixados na sentença transitada em julgado, vê-se que não há falar em valores remanescentes a título de crédito exequendo. Fato que se tem como exemplo é a correção da indenização por danos morais, que o senhor contador ao arrepio do título judicial, atualizou tendo como base a data do sinistro e não a data de sua fixação, ao arrepio da súmula 362 do STJ [...]"

Sustenta "[...]no que tange a impugnação aos cálculos de folhas 241/242 não se entende como o calculista desprezou o fato de que em junho de 2007 a agravante garantiu o juízo no valor de R\$ 269.123,31 (duzentos e sessenta e nove mil cento e vinte e três reais e trinta e um centavos) e em 17 de abril de 2009 teve penhorado o valor de R\$ 97.953,24 (noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos). Oferecida impugnação à execução, o MM. Juiz decidiu que a questão relativa aos cálculos já estava superada [...]"

Insurge-se fundamentado no fato dos autos da execução não haverem sido remetidos ao setor de cálculos para aferir se havia ou residual a ser pago por esta agravante de plano o MM. Juiz afastou os cálculos realizados por este escritório sob o argumento de que não teriam sido estes realizados por contador oficial. Sem razão, conforme será demonstrado, determinou fosse realizada penhora online na conta desta agravante [...]"

Como já mencionado acima, como o MM. Juízo a quo não acolheu os argumentos desta agravante quanto a impugnação dos cálculos apresentados pela agravada e determinou a penhora on line de suposto saldo remanescente no absurdo importe de R\$ 220.254,22, havendo perigo iminente a esta Seguradora.

Ressalta que "[...] o bloqueio on line das contas desta agravante, em sede de cumprimento de sentença, configura perigo de dano irreparável, justificando, portanto, o deferimento do pleiteado efeito suspensivo. Assim, resta indubitavelmente caracterizada a urgência na provisão Jurisdicional, passível, inclusive, de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, vez que, certamente, a decisão recorrida traz perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Corrobora ainda com a tese da necessidade de se conferir ao recurso o duplo efeito, a relevância dos fundamentos do presente agravo. Ora, conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos que possam resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, conceder efeito suspensivo ao recurso e, por consequência, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Assim sendo, na hipótese ora sub judice, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, imperioso se faz o deferimento do efeito suspensivo ativo no presente agravo, o que requer desde já a V.Exa., para revogar a decisão proferida, evitando dano irreparável, tendo em vista o grande prejuízo que pode vir a sofrer a agravante em decorrência do bloqueio de suas contas bancárias [...]"

Conclui que "[...] os valores levantados pela Agravada já suplantavam o crédito constante do título judicial exequendo ou ao menos correspondem aos valores apresentados pela contadoria nos cálculos precedentes e que, portanto, já efetivados os depósitos nos valores correspondentes. Ou seja, a dívida já foi devidamente quitada, não restando nenhum outro valor a ser recolhido. Veja que após a garantia do juízo não há que se falar em juros de mora ou atualização monetária, posto que a partir da garantia a correção se dará automaticamente pela instituição bancária responsável pelo crédito. Daí que, o valor penhorado já tinha embutido juros e correção monetária, e a partir daí não seria mais ônus desta Agravante atualizar o valor executado. Seria, como é dito pela Suprema Corte, verdadeiro bis in idem, enriquecimento ilícito. [...] Não há que se falar em incidência de juros de mora e atualização monetária posto que os valores depositados em juízo correspondem aos títulos judiciais deferidos na sentença monocrática proferida por este MM Juízo e que foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Os depósitos judiciais efetivados pela agravante já contam com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a incidência de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretariam manifesto bis in idem e enriquecimento sem causa.

Dessa forma, a partir das datas de depósito a seguradora agravante não se encontrava mais em mora, pelo que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento de juros e correção monetária. Entretanto, a contadoria do juízo, data vênua, equivocadamente, desconsidera os valores constantes dos depósitos judiciais convertidos em penhora, aplicando ainda os juros de mora e correção monetária sobre o valor total da condenação. Portanto os pedidos formulados pela autora agravada devem ser totalmente indeferidos posto que os valores levantados às folhas 249; 251 e fls. 18-21 (0017038/33.2010.823.0010) já contemplam na integralidade o seu crédito, aliás em valores superiores ao devido, se formos calcular de fato o valor do débito exequendo de acordo com o título representado pela sentença transitada em julgado de lavra deste MM Juízo, tomando como base os capítulos da sentença de per si e considerando a súmula 362 do STJ [...].

Requer, ao final, "[...] que o Digno Relator a quem for distribuído o presente recurso se digne a SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA, até deslinde de mérito do presente recurso, ou até quando entender esse emérito relator. Concedida a suspensão pleiteada, pede-se seja oficiado o MM. Juízo prolator da interlocutória vergastada sobre os termos da decisão. Por fim, requer seja dado regular processamento ao agravo, com a intimação do agravado, para, querendo, contra-minutar os termos do presente recurso, no decêndio legal, sendo, ao final, dado provimento ao presente agravo sendo extinta a presente execução por cumprimento integral da execução, uma vez que não deve incidir juros e correção do oferecido ao Juízo. Não assim entendendo a Câmara, seja suspensa a decisão de bloqueio até que contador oficial elabore planilha de cálculos [...]."

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessária ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles, são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DO PODER GERAL DE CAUTELA

Medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo não previstas em lei, desde que presentes fumaça do bom direito e perigo da demora, podem ser concedidas, inclusive de ofício pelo magistrado, em razão do Poder Geral de Cautela (CPC: 798).

Além do mais, o §7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, permite pedido cautelar incidental nos próprios autos do processo de conhecimento, na medida em que dispensa instauração de processo cautelar autônomo. Confira:

Art. 273. (...)

§7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (sem grifos no original).

O que vale dizer: mesmo que a parte não peça, o juiz poderá conceder medida cautelar no curso do processo de conhecimento, eis que tutela cautelar é necessária e inerente à atividade jurisdicional.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública. 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido (RE 1241.509 - Rel: Luís Felipe Salomão - j. 09/08/2011) (sem grifos no original).

Outrossim, recebendo o presente recurso no efeito suspensivo, sem que a parte agravante tenha provado *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, corre-se o risco de supressão de direitos do Agravado, com permissão do Poder Judiciário.

Em sede de cognição sumária aprecia-se somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed., Malheiros, 2003, São Paulo).

Da análise perfunctória do caderno processual, se encontra o "periculum in mora" nem "fumus boni iuris".

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, defiro o pedido de efeito suspensivo, todavia, sem prejuízo de mais detida análise, após as prestações das informações e quando do exame do mérito do presente recuso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001581-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO
AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Deusdedith Ferreira Araújo, em favor do Paciente JOÃO PAULO DINELLY COELHO, preso preventivamente em 19.09.2013, pela suposta prática dos crimes de tortura, abuso de autoridade, cárcere privado e peculato.

Em síntese, o Impetrante aduz que se encontra caracterizado o constrangimento ilegal, haja vista que já transcorreram mais de 26 (vinte e seis) dias, sem que o Ministério Público tenha oferecido denúncia.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente.

Pedido liminar indeferido (fl. 70).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 75.

O pedido liminar foi por mim deferido às fls. 83.

Em parecer, o Ministério Público graduado manifestou-se pela prejudicialidade do presente feito, diante da perda do seu objeto (fls. 83-86).

É o relatório.

DECIDO

Consta nas informações de fls. 95 que a Autoridade apontada como coatora informou que, na referida data os autos pertinentes ao ora paciente, encontravam-se com carga ao Ministério Público Estadual, motivo pelo qual, restava impossibilitado de prestar as informações ora requeridas, informando, ademais, que o paciente já havia sido posto em liberdade no dia 30 de outubro de 2013, conforme decisão anexada.

Posteriormente, o Ministério Público graduado manifestou-se pela perda do objeto da presente ação constitucional, diante das informações prestadas pela GAECO, acostadas às fls. 79.

Diante dessas considerações, a vertente situação se amolda ao que dispõe o art. 659 do CPP e art. 175, XIV, do RITJRR, in verbis, respectivamente:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Por essas razões, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e declaro-o extinto, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR, e art. 659 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet graduado. Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013.

DES. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001682-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Deusdedith Ferreira Araújo, em favor do Paciente JOÃO PAULO DINELLY COELHO, preso preventivamente em 19.09.2013, pela suposta prática dos crimes de tortura, abuso de autoridade, cárcere privado e peculato.

Em síntese, o Impetrante requer a aplicação do art. 580 do CPP, face a soltura do correu em Habeas Corpus outro. Requer a concessão da ordem para que se aplique o efeito extensivo a seu favor. É o relatório.

DECIDO

Consta nas informações nos autos do Habeas Corpus 0000.13.001581-1, à fls. 95, cujo Paciente é o mesmo desta ação, que a Autoridade apontada como coatora informou que, o paciente já havia sido posto em liberdade no dia 30 de outubro de 2013.

Referidas informações foram reiteradas nestes autos, conforme documento de fl. 75.

O Ministério Público graduado manifestou-se pela perda do objeto da presente ação constitucional.

Diante dessas considerações, a vertente situação se amolda ao que dispõe o art. 659 do CPP e art. 175, XIV, do RITJRR, in verbis, respectivamente:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Por essas razões, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e declaro-o extinto, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR, e art. 659 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet graduado. Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000026-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELY JORGE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE DE MORAES

AGRAVADO: IDALÉCIA DIAS MACEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ELY JORGE MOREIRA DA SILVA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da Execução de Sentença nº 0010.09.215159-5.

Consta nos autos que a Agravada moveu referida Ação de Execução contra o Recorrente, na qual foi realizada a penhora de um imóvel avaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme auto de Penhora e Avaliação, datado de 02/03/2012.

Considerando que a hasta pública foi designada para o dia 14/01/2014, o Agravante peticionou nos autos, requerendo nova avaliação do bem, sob argumento de já terem se passado quase 2 anos da avaliação, e pelo fato do imóvel ter passado por reformas.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido em face da proximidade das hastas públicas e por considerar que o valor da avaliação é superior ao valor do débito.

Inconformado com essa decisão, o Agravante interpôs este recurso, aduzindo, em suma, que:

a) a possibilidade de nova avaliação do bem penhorado, neste caso, encontra respaldo no art. 683, I e II c/c art.669, parágrafo único, V, ambos do CPC;

b) após a avaliação feita pelo Oficial de Justiça, no dia 02/03/2012, há quase dois anos, houve significativa majoração do valor do imóvel por dois principais fatores: primeiro, pelo decurso do tempo; segundo, pelas reformas nele realizadas, que já estavam em andamento desde a primeira avaliação, conforme atestado pelo oficial;

c) mesmo que o valor do bem esteja acima do débito exequendo, a penhora realizada no valor inicialmente avaliado causará prejuízo ao seu patrimônio, já que o imóvel será arrematado por valor inferior ao de mercado;

d) "Em face disso, além de causar prejuízo ao patrimônio do Agravante, a não realização da avaliação indeferida por parte da r. decisão guerreada, ofenderá também o princípio da economia da execução, um dos princípios norteadores do processo de execução (...)" (fl. 08);

Ao final, pugna pela concessão de liminar para que o Magistrado de primeiro grau determine nova avaliação do imóvel penhorado.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque interposto em ação de execução (REsp 418349/PR).

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca extrai-se dos documentos acostados neste recurso, especialmente o Auto de Penhora e Avaliação.

A verossimilhança das alegações advém, em primeiro lugar, do entendimento jurisprudencial no sentido de que o decurso de tempo razoável desde a primeira avaliação do imóvel é suficiente para justificar nova avaliação, na forma do art. 683, II, do CPC, que dispõe:

Art. 683. É admitida nova avaliação quando:

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

No vertente caso, a avaliação foi feita no dia 02/03/2012, há quase dois anos atrás.

Eis alguns precedentes sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS. ARREMATÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. LAPSO TEMPORAL DE 7 ANOS ENTRE A AVALIAÇÃO E A ARREMATÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO.

1. Os embargos à arrematação são servis ao desfazimento da arrematação por preço vil. (REsp 45.346/SPREsp 45346/SP, Rel.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA).

2. É dever do juiz determinar de ofício a atualização do laudo de avaliação, quando entre sua realização e a data da alienação judicial decorrer tempo significativo (REsp 156512/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA) 3. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que a avaliação dos bens se deu 7 (sete) anos antes da arrematação, sendo razoável supor que possa ter havido variação significativa no preço dos imóveis.

4. Deveras, na Prefeitura os imóveis ostentam valor significativamente superior ao da avaliação, o que indicia a vileza do preço do expropriado.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1196471/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). Grifei.

Ementa: Agravo em agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Adjudicação. Incorreção do valor executado. Avaliação dos bens penhorados pelo decurso do tempo. Os cálculos apresentados pelo exequente quando do pedido de cumprimento de sentença estão exatamente de acordo com as determinações do título exequendo quanto à aplicação dos indexadores e juros de mora, não havendo excesso no valor executado. Considerado o tempo transcorrido entre a data em que procedida à avaliação dos bens penhorados e a análise do pedido de adjudicação pelo credor, aconselha-se seja procedida nova avaliação, em garantia da execução que deve propiciar ao exequente o valor devido, nem mais nem menos, e ao executado a compensação deste valor com o valor atual dos imóveis adjudicados, tanto por tanto. Confirmação da decisão do Relator pela Câmara. (Agravo Nº 70054856356, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 19/06/2013). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO. TRANSCURSO DO TEMPO. PROVÁVEL VALORIZAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 683, II, DO CPC.

1. Ainda que a agravante não tenha trazido aos autos elementos que comprovem o alegado descompasso entre o laudo de avaliação do Oficial de Justiça e o valor de mercado do imóvel, é cabível a realização de nova avaliação, se transcorreu mais de um ano da data do primeiro laudo, porque, ante as peculiaridades do mercado imobiliário do Distrito Federal, é provável que o bem tenha se valorizado durante esse período.

2. Agravo provido. (Acórdão n.551480, 20110020146916AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/11/2011, Publicado no DJE: 02/12/2011. Pág.: 153). Grifei.

Em segundo lugar, verifico que, de fato, o Oficial de Justiça, ao proceder à avaliação, atestou que o imóvel estava passando por reformas naquela oportunidade (fl. 20), o que ratifica a necessidade de nova avaliação, pois se admite uma real possibilidade de valorização do bem.

Por fim, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reflete-se no fato da hasta pública estar agendada para amanhã, dia 14/01/2013 (fl. 17).

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela recursal para determinar que o Magistrado autorize nova avaliação do bem penhorado.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a Agravada, por meio da Defensoria Pública (fl. 19), para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, V, do CPC).

Ao final, faça-se nova conclusão.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator, no exercício da Vice-Presidência

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000003-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) TADEU PEIXOTO DUARTE
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo e tutela antecipada, interposto pelo Município de São João da Baliza em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de São Luiz do Anauá, que atendendo ao pedido de cumprimento de sentença do Ministério Público Estadual nos autos da Ação Civil Pública nº 0060.08.021488-9, determinou ao Município de São João da Baliza que: a) proceda a interdição do "lixão" do referido município, localizado na vicinal 26, no prazo de 5 (cinco) dias; b) que instale as lixeiras públicas nas esquinas das ruas da cidade, no prazo de 30 (trinta) dias; c) que construa o aterro sanitário no prazo de 3 (três) meses, contados do recebimento da intimação pessoal, todas sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser arcada pelo Município e pessoalmente pelo gestor JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA.

Em suas alegações, o Agravante aduz que cumpriu a determinação de interdição do "Lixão" do Município de São João da Baliza, "porém, tal situação está causando um problema maior de saúde pública, pois conforme cópias anexas de fotografias, o lixo está acumulando na cidade por falta de recolhimento e de outro lugar onde possa ser depositado, pois será feito um processo licitatório para compra de um terreno afastado da cidade, onde possa ser construído o aterro sanitário."

Destaca, ainda, que "a decisão que impõe o prazo de 3 (três) meses para construção do Aterro Sanitário, data máxima venia, é humanamente impossível de se realizar, como bem explicitado no Laudo de Perícia de Engenharia-Parecer Técnico, em anexo, onde conclui que o prazo mínimo para a execução de todas as etapas a serem realizadas no processo construtivo é necessário período não inferior a 300 dias corridos."

Assim, requereu a concessão da tutela antecipada, nos termos do inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil, para fazer cessar totalmente os efeitos da decisão agravada, liberando o "lixão" para que seja colocado o lixo da cidade e concedendo novo prazo ao Município, para que sejam instaladas as lixeiras públicas nas principais ruas da cidade e construído o aterro sanitário, de acordo com Laudo Técnico de Engenharia juntado aos autos.

Juntou as peças obrigatórias para a formação do instrumento e, também, as que entendeu necessárias ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao agravo (art, 558 do CPC), faz-se necessária a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso sub examine, vislumbro, a princípio, a presença do perigo da demora.

O perigo da demora reflete-se no fato de que, a interdição do "lixão", em cumprimento a decisão agravada, poderá, e certamente causará ao Município de São João da Baliza problemas relativos à saúde pública, com o acúmulo de lixo, por falta de recolhimento e de local apropriado para depositá-lo, até a realização de processo licitatório para cumprimento dos demais itens da decisão, quais sejam, a instalação de lixeiras nas esquinas das ruas da cidade e construção do novo aterro sanitário.

De outra banda, num juízo de cognição sumária, observo que a fumaça do bom direito está presente. Com efeito, existe nos autos Laudo de Perícia de Engenharia-Parecer Técnico, em que conclui que o prazo mínimo para a execução de todas as etapas a serem realizadas no processo construtivo seria de 300 dias corridos.

Por essas razões, defiro parcialmente o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei.

Intime-se a Agravada para que apresente resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001832-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MARIA AUXILIADORA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, em face de suposta decisão que compreendeu pela incompetência territorial na ação por danos extrapatrimoniais, suscitada por petição simples em contestação e não por instrumento autônomo, consoante Lei.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante aduz que se trata de ação movida por Maria Auxiliadora, por meio da qual intenta obter condenação da Fazenda Pública de Boa Vista por danos de natureza extrapatrimonial, em virtude do falecimento de descendente seu. Alega que o mencionado óbito se deu em razão de erro médico quando seu filho encontrava-se sob os cuidados de equipe médica do Hospital Infantil Santo Antônio, nosocômio mantido por esta Municipalidade.

Sustenta que, citado o Ente Federado, suscitou como matéria preliminar, em sua defesa, a incompetência do Juízo de Caracarái para processar e julgar o feito. Em decisão saneadora, o MM. Juiz daquela Comarca julgou-se competente para atuar na demanda, ao passo que afirmou que a Fazenda Pública valeu-se do instrumento errado para alegar a incompetência do juízo, por se tratar de incompetência relativa a ser arguida por meio de exceção de incompetência e não por petição simples em contestação.

Argumenta que utilizou instrumento correto, pois estamos a tratar de competência de juízo em razão da pessoa, o que, em verdade, diz respeito à discussão acerca de competência absoluta. Por esse motivo, atravessou nos autos agravo retido com o fim de reparar o decisum combatido. Todavia, o Julgador manteve intactos os termos da decisão interlocutória, sem que tenha se imiscuído na totalidade da linha argumentativa deduzida nas razões do aludido recurso.

Assevera que também opôs embargos aclaratórios, entretanto este também fora rejeitado pelo Douto Juízo e tomado por protelatório, motivo que o levou a aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Requer, ao final, o deferimento dos efeitos suspensivo e devolutivo translativo, e o conseqüente provimento do presente agravo, para que seja reconhecida a incompetência absoluta do juízo, extinguindo-se o feito sem análise do mérito; ou seja anulada a decisão de primeira instância, por negativa de prestação

jurisdicional, que desproveu os embargos declaratórios opostos e os reputou protelatórios, fixando multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ESCLARECIMENTO DA DATA. NECESSIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É essencial, para verificar a tempestividade recursal, conforme entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a clareza da data de intimação. 2. Havendo erro quanto à data de intimação da decisão recorrida, cabe ao Agravante, no momento de formação do agravo, esclarecer e corrigir o equívoco, pois é sua a responsabilidade pela correta formação do instrumento. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag: 1385764 RJ 2011/0018600-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação da Fazenda Municipal, ora parte Agravante, que constitui requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, mas, tão somente, a publicação em DJe da decisão que rejeitou os embargos de declaração, no pedido de reconsideração (fls. 28).

Destaco que o Agravante deveria ter oposto o presente Agravo de Instrumento em face da primeira decisão da qual se viu prejudicado (fls. 19/21); não cabendo o presente recurso para combater a decisão dos

Embargos de Declaração, no Pedido de Reconsideração da Decisão que firmou competência relativa daquela Comarca.

Ademais, pedido de reconsideração não obsta intercorrência de prazo recursal cabível, como destaque em decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 2. O pedido de reconsideração, protocolado após o julgamento do primeiro agravo regimental, não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do presente regimental. 3. Agravo regimental não conhecido." (STJ - AgRg no RCD no AgRg no AREsp: 209624 RO 2012/0156363-9, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 25/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: nte\~14~) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. Agravo Regimental do INCRA desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 152134 PB 2012/0054211-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/08/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2012) (grifei).

Desta feita, reputo o presente apresentado fora do prazo, pois interposto três meses após o Agravante ter tomado conhecimento da última decisão que manteve a competência do juízo daquela Comarca para processar a ação.

Neste caso, a interposição do recurso fora do prazo legal igualmente acarreta o seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso I, do artigo 525, c/c, artigo 522, ambos do Código de Processo Civil, bem como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000811-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: AMÓS MALTA PEREIRA e Outros

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Inconformados com o acórdão proferido pela Turma Criminal desta e. Corte de Justiça (fl. 142), AMÓS MALTA PEREIRA e SILMA APARECIDA PEREIRA interpõem Recurso Ordinário (fls. 146 e ss.), requerendo o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para reforma do decisum. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 399/402-verso, opina pela admissibilidade do recurso e consequente remessa dos autos à Corte Superior.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem requerida no Habeas Corpus nº 0000.13.000811-3.

Compulsando os autos, verifico que se encontram atendidos os pressupostos gerais e específicos do recurso, razão pela qual determino a remessa à instância superior, nos termos do art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001442-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BBM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA

AGRAVADO: DEMÉTRIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Considerando o falecimento do Advogado do Agravado, suspendo o processo, por força do inc. I do art. 265 do CPC, e determino a intimação pessoal da parte Recorrida para que constitua novo Advogado no prazo de vinte dias, sob pena do julgamento do recurso a sua revelia.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos.

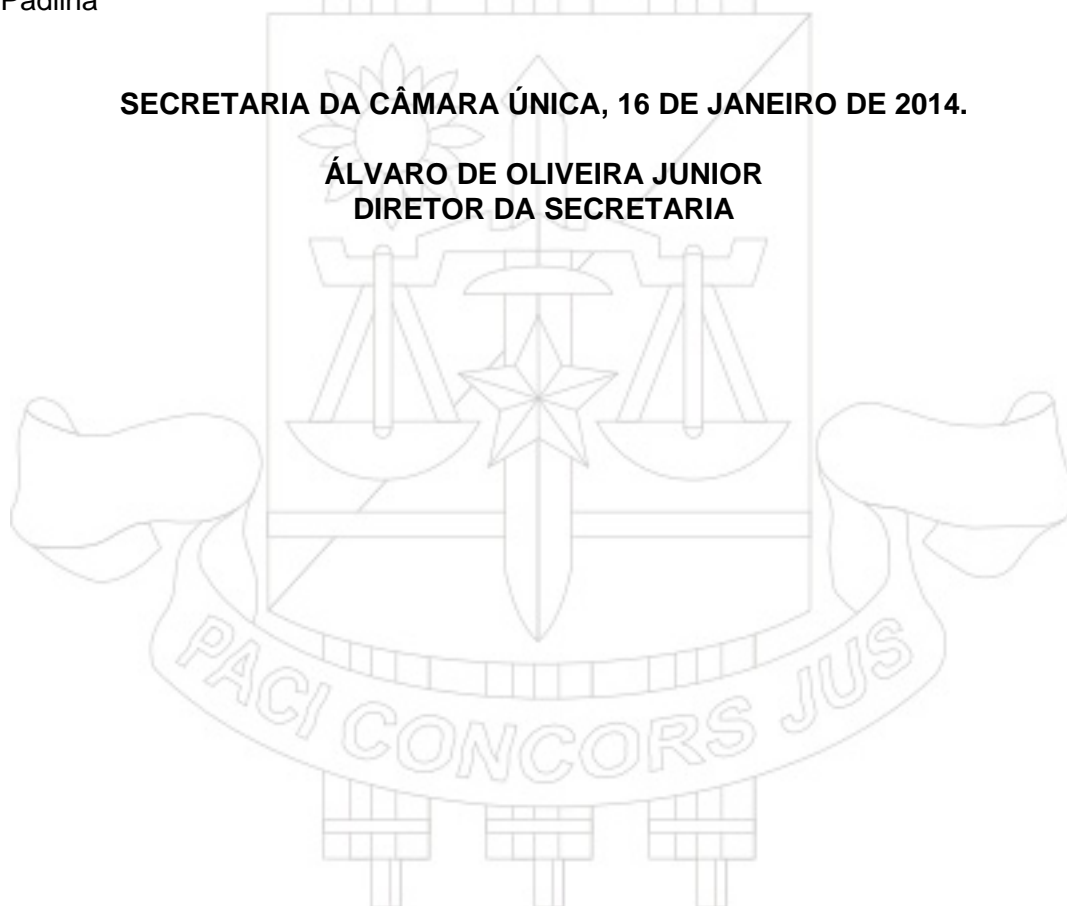
Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE JANEIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 18/2008****Requerente: Bengala Branca Importações e Com. Ltda****Advogada: Denise Abreu Cavalcanti****Requerido: Fundação de Ensino Superior de Roraima e UERR****Procurador: Advogado da UERR****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 199 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópia do extrato bancário (folhas 198) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 215.341,55 (duzentos e quinze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa jurídica Bengala Branca Importações e Com. Ltda, com retenção dos tributos devidos (IRRF e contribuições), nos termos do demonstrativo à folha 200.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos devidos, no valor total de R\$ 12.597,48 (doze mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 202.744,07 (duzentos e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

Des.ª TÂNIA DIAS VASCONCELOS
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 104 – Conceder ao Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 12.02 a 01.03.2014.

N.º 105 – Designar a Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Criminal, nos períodos de 20 a 26.01.2014 e de 03 a 05.02.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 106 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Criminal, no período de 27.01 a 02.02.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 7.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1015, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013.

N.º 107 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Criminal, no período de 06.02 a 20.03.2014, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1799, de 04.12.2013, publicada no DJE n.º 5167, de 05.12.2013.

N.º 108 – Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 20.01 a 18.02.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 012, de 03.01.2014, publicada no DJE n.º 5185, de 04.01.2014.

N.º 109 – Designar a servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no período de 07 a 11.01.2014, em virtude de licença do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 110, DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 003/2014, do Gabinete da 7.ª Vara Criminal,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos processuais e o atendimento ao público na 7.ª Vara Criminal, nos dias 21 e 22.01.2014.

Art. 2º A suspensão de que trata o artigo anterior será sem prejuízo do atendimento dos casos de urgência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 16/01/2014****Documento Digital nº 13237/2013****Origem:** Jaime Plá Pujades de Ávila**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

Recebo o presente requerimento como pedido de reconsideração.

O art. 101 da Lei Complementar Estadual nº 053/2011 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de pedido de reconsideração ou recurso, a contar da publicação da decisão recorrida.

Ocorre que o presente pedido foi protocolizado dia 13/01/2014, tendo a decisão que indeferiu o pedido de folga compensatória sido publicada no dia 21/08/2013, no Dje 5096, fls.54.

Diante do exposto, não conheço o presente pedido de reconsideração, considerando sua flagrante intempestividade.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 16 de Janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16656/2013**Origem:** Uili Guerreiro Caju – Oficial de Justiça – JIJ**Assunto:** Prorrogação de Licença**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 16/16-v);
2. Defiro a prorrogação da licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 06.10 a 04.12.2013, consoante homologado pela Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima;
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 18988/2013**Requerente:** Ismênia Vieira Lima**Assunto:** Prorrogação de licença**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14/14v, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 15);
2. Considerando a homologação da prorrogação pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho de Roraima (fl. 08), **autorizo** a prorrogação da licença para tratamento de saúde da Requerente, no período de 19 a 28.11.2013 (10 dias), com efeitos retroativos;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 19952/2013**Requerente:** Leomir Ramos de Souza**Assunto:** Prorrogação de licença**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/12, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 12v);
2. Considerando a homologação da prorrogação pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho de Roraima (fl. 09), **autorizo** a prorrogação da licença para tratamento de saúde do Requerente, no período de 04 a 19.12.2013 (16 dias), com efeitos retroativos;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 20158/13**Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento da vaga de Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis– PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**DECISÃO**

1. Considerando que não houve habilitação de qualquer interessado no prazo estabelecido pelo Edital de Remoção nº 008/2013, conforme Certidão à fl. 03, archive-se.
2. Publique-se.
Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

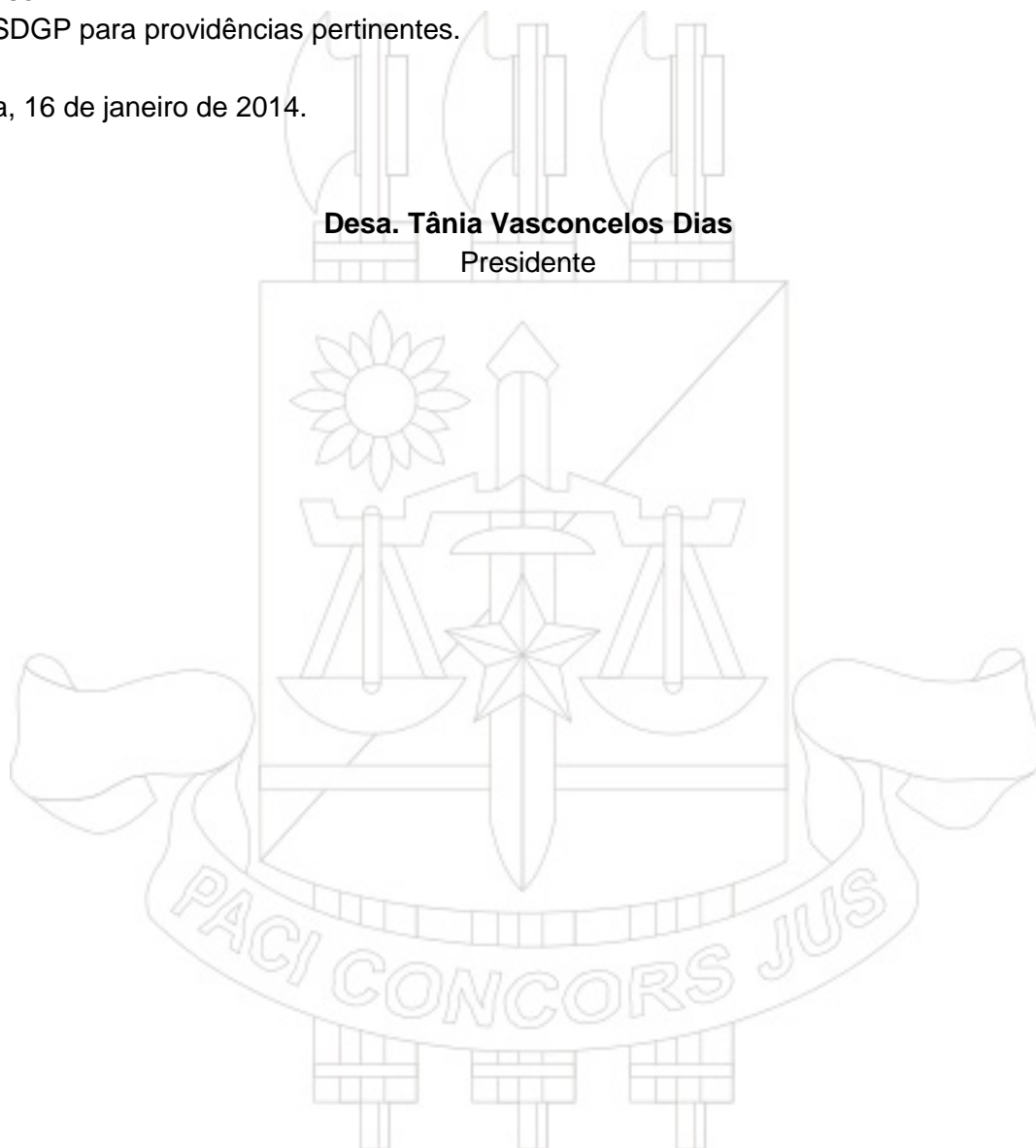
Presidente

Protocolo Cruviana Doc. 806/2014**Requerente:** Elias Ribeiros Santos – Presidente do SINTJURR.**Assunto:** Autorização para participação em evento sem ônus para o TJRR.**DECISÃO**

1. Considerando a anuência da chefia imediata do servidor, autorizo a participação do servidor Elias Ribeiro dos Santos, conforme requerido, na reunião do Conselho Fiscal da FENAJUD, na cidade de Brasília/DF, sem ônus para este Tribunal de Justiça.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para providências pertinentes.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

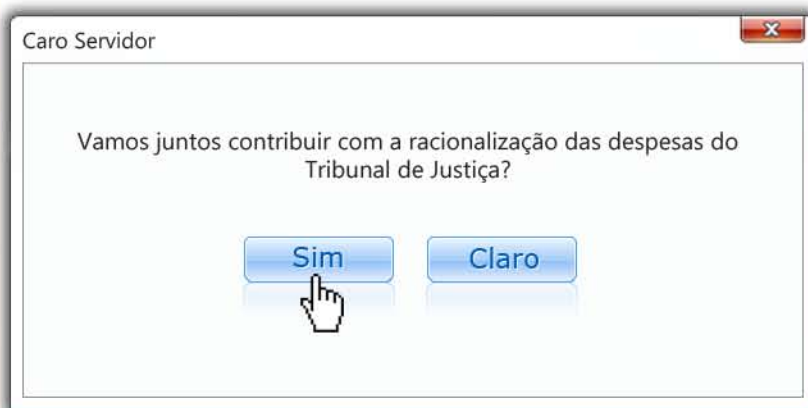
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16/01/2014

Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 2013/16610**DECISÃO**

Homologo o termo de ajustamento de conduta n.º 001/14 (anexo 42), proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar e devidamente aceito por (...), qualificado no mencionado termo, para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que o benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 01 (um) ano, em conformidade com o que estabelecem os arts. 114 a 118 do Provimento CGJ n.º 001/2009.

Cientifique-se o servidor, por e-mail, com cópia desta decisão e do respectivo termo de ajustamento de conduta.

Anote-se na secretaria da CGJ.

Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico, com as cautelas devidas.

Após, archive-se.

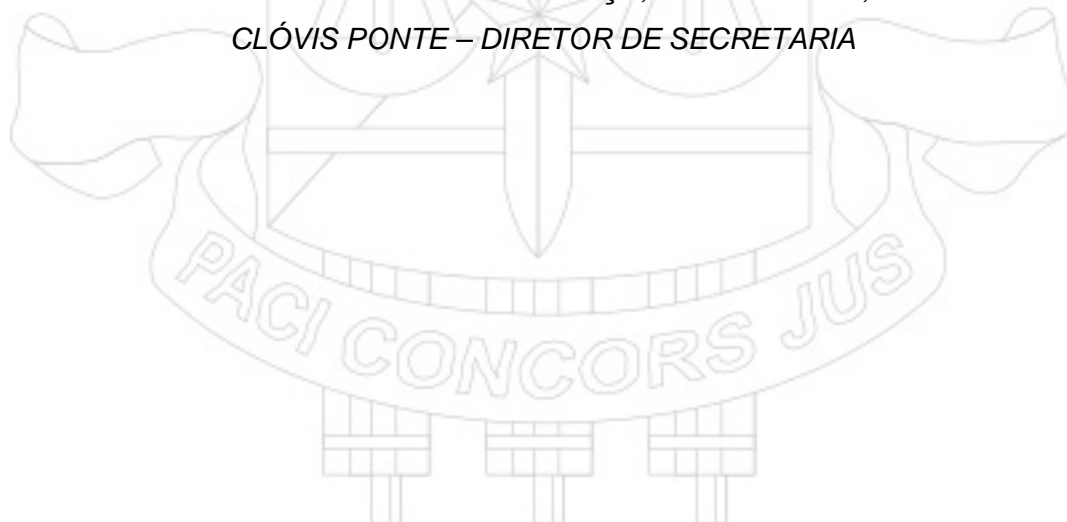
Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 16 DE JANEIRO DE 2014

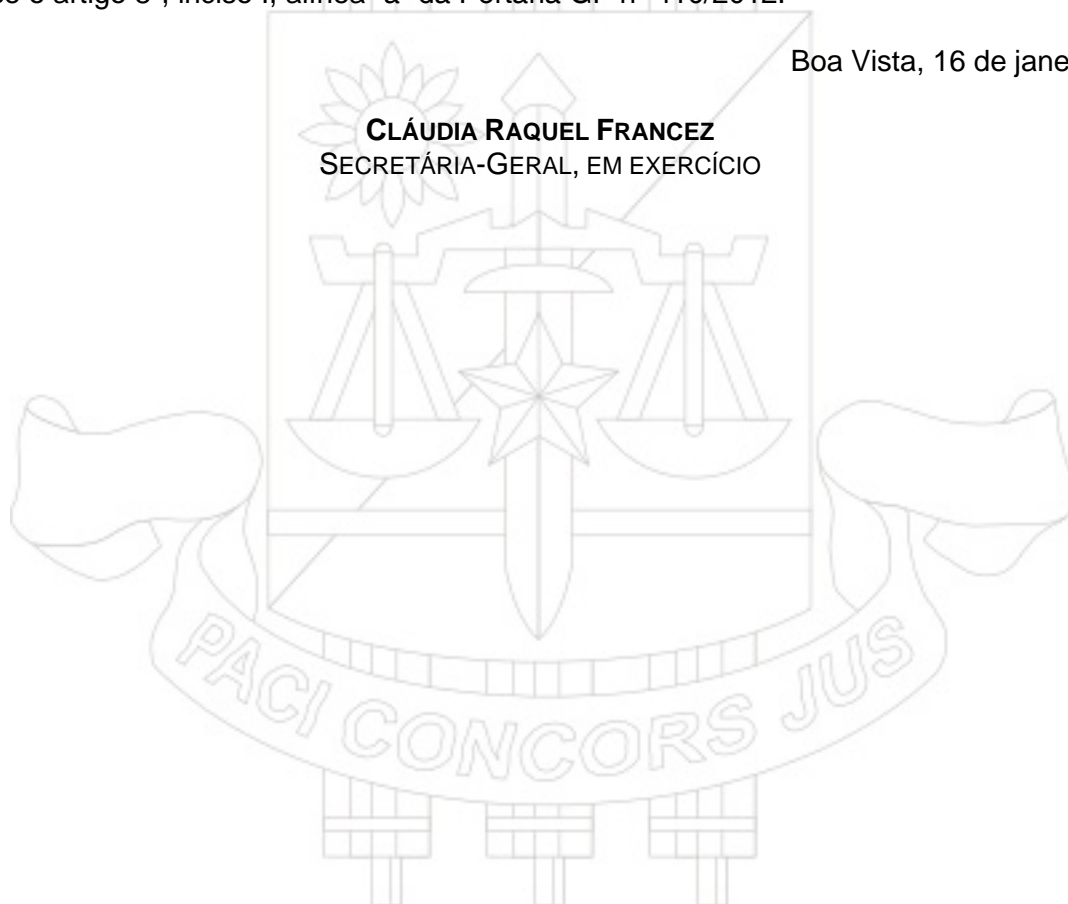
CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 17285/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de agenciamento de viagens aéreas nacionais e internacionais****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 166/166-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 072/2013**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de agenciamento de viagens, conforme descrito no Termo de Referência nº 109/2013, cujo lote 01 foi adjudicado à empresa MRTUR – MONTE RORAIMA TURISMO LTDA., no valor de R\$ 262.835,00 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 159 – Designar o servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Agente de Proteção, para responder pela Coordenação da Divisão de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude, no período de 03 a 22.02.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 160 – Designar o servidor **LUAN DE ARAÚJO PINHO**, Contador, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 08 a 17.01.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 161 – Designar a servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de 21.01 a 04.02.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 162 – Designar o servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Governança de TIC, no período de 07 a 16.01.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 163 – Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoxarifado, no período de 08 a 17.01.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 164 – Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, no período de 22 a 31.01.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 165 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **AMARO DA ROCHA E SILVA JÚNIOR**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 20.03.2014.

N.º 166 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 31.03 a 09.04.2014.

N.º 167 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 13.01.2014, as férias da servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, devendo os 24 (vinte e quatro) dias restantes serem usufruídos no período de 10.07 a 02.08.2014.

N.º 168 – Conceder à servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 04.08 a 02.09.2014.

N.º 169 – Alterar as férias da servidora **EGILAINE SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21.07 a 19.08.2014.

N.º 170 – Alterar as férias do servidor **ELIAS RIBEIROS DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.02.2014, 19 a 28.03.2014 e de 22.04 a 01.05.2014.

N.º 171 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 13.01.2014, as férias do servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2014, devendo os 26 (vinte e seis) dias restantes serem usufruídos no período de 01 a 26.04.2014.

N.º 172 – Alterar as férias do servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 17.04.2014 e de 04 a 18.06.2014.

N.º 173 – Alterar as férias do servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13.10 a 11.11.2014.

- N.º 174** – Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 24.06 a 03.07.2014.
- N.º 175** – Conceder à servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Analista Processual, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 04 a 13.08.2014, 09 a 18.12.2014 e de 06 a 15.04.2015.
- N.º 176** – Alterar a 1.^a etapa das férias do servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14 a 28.07.2014.
- N.º 177** – Alterar as férias da servidora **JANAÍNA BERTOLI**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.04.2015, 04 a 13.05.2015 e de 13 a 22.10.2015.
- N.º 178** – Alterar as férias do servidor **LEANDRO SALES VERAS**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01.02 a 02.03.2015.
- N.º 179** – Alterar as férias da servidora **LUCÉLIA SOCORRO BRAGA FERREIRA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 31.05 a 29.06.2014.
- N.º 180** – Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 20.03.2014.
- N.º 181** – Alterar as férias da servidora **MARIA JOSÉ MARTINS PIRES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04.08 a 02.09.2014.
- N.º 182** – Alterar as férias do servidor **MARINALDO JOSÉ SOARES**, Psicólogo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 25.02 a 26.03.2014.
- N.º 183** – Conceder ao servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 23.06 a 07.07.2014 e de 06 a 20.10.2015.
- N.º 184** – Alterar a 3.^a etapa das férias da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.02.2014.
- N.º 185** – Alterar as férias do servidor **RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 17.02.2014 e de 01 a 15.07.2014.
- N.º 186** – Alterar a 3.^a etapa das férias do servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 28.02.2014.
- N.º 187** – Alterar a 3.^a etapa das férias do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 25.02 a 14.03.2014.
- N.º 188** – Alterar as férias do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17.03 a 15.04.2014.
- N.º 189** – Alterar as férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06.03 a 04.04.2014.
- N.º 190** – Alterar a 2.^a etapa das férias do servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 27.10 a 10.11.2014.
- N.º 191** – Alterar a 2.^a etapa das férias do servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 20.04.2015.
- N.º 192** – Conceder ao servidor **ADRIANO DA SILVA ARAÚJO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 23.01 a 09.02.2014.

N.º 193 – Conceder ao servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Processual, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 10 a 14.02.2014.

N.º 194 – Conceder ao servidor **EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 21 a 31.01.2014 e de 22 a 28.04.2014.

N.º 195 – Conceder ao servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 13 a 30.01.2014.

N.º 196 – Conceder à servidora **MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 10 a 14.02.2014 e de 01 a 13.07.2014.

N.º 197 – Conceder ao servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 16 a 22.01.2014 e de 22.02 a 06.03.2014.

N.º 198 – Conceder ao servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assessor Especial II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 21 a 24.01.2014.

N.º 199 – Conceder à servidora **RAQUEL MONTEIRO DE MACEDO**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 22.04 a 09.05.2014.

N.º 200 – Conceder ao servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 22 a 30.04.2014.

N.º 201 – Conceder ao servidor **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA**, Oficial de Justiça – em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 17 a 25.02.2014 e de 22 a 30.04.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 202, DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

Art. 1.º - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 13.01.2014, a 1.ª etapa das férias do servidor **CLÓVIS ALVES PONTE**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, devendo o saldo remanescente de 04 (quatro) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CLÓVIS ALVES PONTE**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, anteriormente programada para o período de 30.06 a 19.07.2014, para ser usufruída de no período de 30.06 a 23.07.2014.

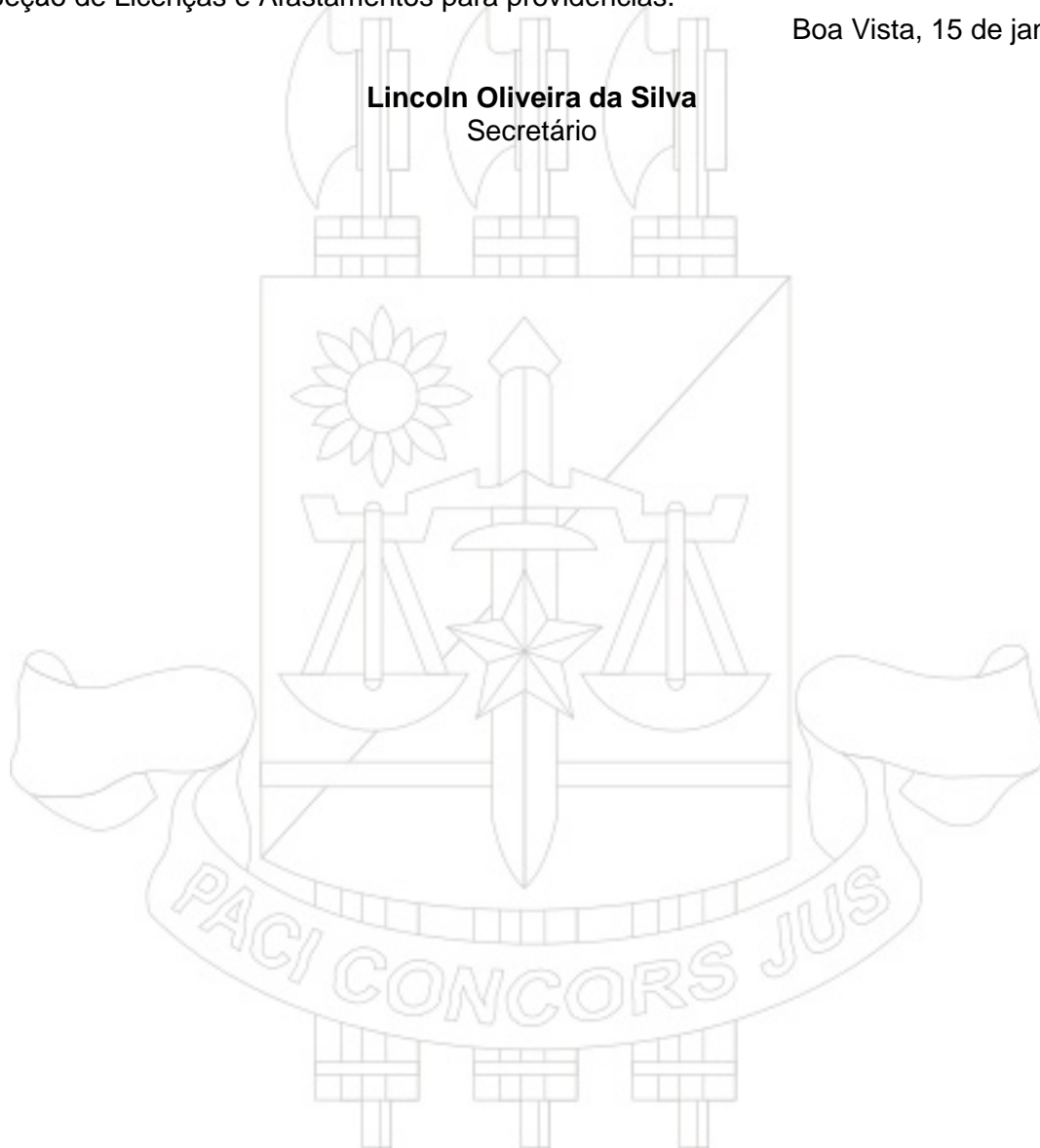
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/497****Origem: Marcela Moleta Nunes****Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/01/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	001/2010	Ref. Ao PA 80/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de gestão eletrônica de abastecimento de combustíveis da frota do Tribunal de Justiça de Roraima.	
ADITAMENTO:	Sétimo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda – EMBRATEC	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57 inciso II e 65, § 1º da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 05.01.2015.</p> <p>Cláusula Segunda - Fica acrescido em 25% o valor dos serviços e produtos referentes a este Contrato, a contar de dezembro/2013, perfazendo o aumento mensal de R\$ 6.755,58 (seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), elevando o valor global do contrato para R\$ 405.334,65 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).</p> <p>Cláusula Terceira - Fica estipulado que, em virtude de negociação constante nos autos, a taxa de administração antes fixada em 4% passa a ser de 2,28%.</p> <p>Cláusula Quarta - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 23 de dezembro de 2013.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	033/2010	Ref. Ao PA 13162/2012
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de seguro geral dos veículos que compõem a frota do Tribunal de Justiça de Roraima.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 27.12.2014.</p> <p>Cláusula Segunda - Fica acrescido em 25% o valor dos serviços referente a este Contrato, aperfazendo o incremento de R\$ 7.283,75 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), elevando o valor global do contrato para R\$ 36.419,75 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos).</p> <p>Cláusula Terceira - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 27 de dezembro de 2013.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	007/2011	Ref. Ao PA 11922/2013
ASSUNTO:	Referente à execução da obra de construção do Fórum Criminal	
ADITAMENTO:	Oitavo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	J. C. de Almeida Engenharia	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira - Por este instrumento, fica acrescido o montante de R\$ 368.181,64 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) ao Contrato nº 007/2011, referente ao acréscimo dos serviços listados na planilha de fl. 173 dos autos 11922/2013 e valor apurado às fls. 711-725.</p> <p><i>Parágrafo Único.</i> O acréscimo estabelecido representa 1,88% do valor inicial atualizado do contrato.</p> <p>Cláusula Segunda - O valor global do Contrato passa a ser de R\$ 22.492.791,22 (vinte e dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).</p>	

	Cláusula Terceira - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original e seus aditivos.
DATA:	Boa Vista, 20 de dezembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 978/2013

Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2012, Lotes 02, 03 e 05 – Empresa MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

1. Vem os autos para análise de pedido de prorrogação de prazo para entrega de produtos e substituição de marca dos itens 4 e 8 da nota de empenho de fls. 141, da marca CONCEPT para a marca PILOT.
2. Às fls. 141-V encontra-se manifestação da Seção de Almoxarifado anuindo com a prorrogação do prazo de entrega e substituição da marca dos itens supra mencionados, além da informação sobre a boa qualidade da marca PILOT.
3. Cotação de preços da nova marca às fls. 147, de onde se conclui que a substituição traz vantagem à Administração considerando que o valor unitário empenhado para o item da marca CONCEPT é quatro vezes menor que o valor médio cotado do mesmo item da marca PILOT, aliado a boa qualidade desta última.
4. Acolho o parecer de fls. 148/148-v, para deferir a solicitação de prorrogação do prazo de entrega do material constante na nota de empenho de fls. 141.
5. Notifique-se a empresa contratada acerca da prorrogação do prazo de entrega dos materiais listados na NE nº 1582/2013.
6. À Secretaria-Geral para deliberação quanto à substituição dos itens 4 e 8 da marca CONCEPT para a PILOT, sugerindo desde já o deferimento.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
-em exercício-

Comarca de Boa Vista

000947-RR-N: 086

Índice por Advogado

004092-MA-N: 056
000403-RN-A: 118
000114-RR-B: 121
000118-RR-N: 061
000146-RR-B: 121
000155-RR-B: 055, 061, 078
000171-RR-B: 054
000172-RR-N: 117, 118
000179-RR-E: 061
000184-RR-A: 091
000185-RR-A: 060
000190-RR-E: 086
000191-RR-E: 086
000201-RR-A: 121
000208-RR-B: 057
000208-RR-E: 086
000223-RR-A: 077
000223-RR-N: 090
000231-RR-N: 103
000257-RR-N: 112, 113
000278-RR-A: 070
000287-RR-N: 120
000315-RR-B: 117
000320-RR-N: 051, 052, 113
000329-RR-E: 054
000336-RR-B: 118
000376-RR-N: 117
000397-RR-A: 054
000411-RR-A: 054
000430-RR-N: 119
000473-RR-N: 086
000481-RR-N: 086
000535-RR-N: 115
000550-RR-N: 075
000552-RR-N: 061
000555-RR-N: 058
000557-RR-N: 086
000637-RR-N: 087
000687-RR-N: 054
000692-RR-N: 118
000715-RR-N: 061
000721-RR-N: 103
000732-RR-N: 118
000784-RR-N: 096
000824-RR-N: 054
000842-RR-N: 059
000847-RR-N: 084, 085, 087
000874-RR-N: 054
000878-RR-N: 054
000914-RR-N: 116
000934-RR-N: 089

Cartório Distribuidor**3ª Vara Criminal****Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Execução da Pena**

001 - 0000256-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000256-8
Sentenciado: James Souza Douglas Ambrosio
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000257-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000257-6
Sentenciado: Jardeilson Ribeiro Pinto
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

003 - 0020220-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020220-2
Indiciado: M.D.O. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000246-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000246-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000248-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000248-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000260-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000260-0
Indiciado: A.F.A.
Distribuição por Dependência em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000263-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000263-4
Indiciado: R.O.S.
Distribuição por Dependência em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000264-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000264-2
Indiciado: R.A.C.D.
Distribuição por Dependência em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000265-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000265-9
Distribuição por Dependência em: 15/01/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000270-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000270-9
Réu: Lourival Pereira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

011 - 0000245-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000245-1

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000253-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000253-5

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000255-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000255-0

Indiciado: R.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000258-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000258-4

Indiciado: J.A.C.
Distribuição por Dependência em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000259-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000259-2

Indiciado: F.M.S.
Distribuição por Dependência em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

016 - 0000247-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000247-7

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000252-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000252-7

Indiciado: T.P.L.N.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000254-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000254-3

Indiciado: R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000261-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000261-8

Indiciado: D.M.C.
Distribuição por Dependência em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000262-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000262-6

Indiciado: J.J.S.F.
Distribuição por Dependência em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

021 - 0000251-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000251-9

Réu: Joaquim Gomes Parente
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

022 - 0000266-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000266-7

Réu: Waldeilson Malaquias Araújo
Distribuição por Dependência em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000267-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000267-5

Réu: Cicero Alves de Moraes
Distribuição por Dependência em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000268-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000268-3

Réu: Eduardo Oliveira dos Santos
Distribuição por Dependência em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Habeas Corpus

025 - 0000269-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000269-1

Autor. Coatora: Benedito Gomes da Silva e outros.
Autor. Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0000944-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000944-9

Réu: Airton da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000945-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000945-6

Réu: Alexandre Rodrigues Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000946-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000946-4

Réu: Luis Andrade Martins
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0000942-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000942-3

Indiciado: I.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000943-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000943-1

Indiciado: B.C.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

031 - 0193127-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193127-0

Réu: Josevan Costa Lima
Transferência Realizada em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0002471-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002471-7

Réu: V.S.A.
Transferência Realizada em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

033 - 0013483-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013483-5

Réu: Cleudinar da Silva Carvalho e outros.
Transferência Realizada em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

034 - 0001274-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001274-0

Autor: D.B.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0001251-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001251-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001252-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001252-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001253-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001253-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001254-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001254-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001255-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001255-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001256-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001256-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001257-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001257-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001258-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001258-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001259-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001259-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001260-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001260-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001261-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001261-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001262-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001262-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001263-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001263-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001264-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001264-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001265-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001265-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

050 - 0001275-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001275-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

051 - 0001276-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001276-5

Autor: M.R.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

052 - 0001277-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001277-3

Autor: J.I.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Publicação de Matérias**6ª Vara Cível**

Expediente de 15/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Jarbas Lacerda de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo****Rosaura Franklin Marcant da Silva****Petição**

053 - 0186620-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186620-3

Autor: Derbas Alencar da Silva

Réu: Edson Acacio de Pontes

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a retirar

em cartório, Certidão de Crédito nos termos do despacho de fls.

110/111. Boa Vista, 15 de janeiro de 2014. Maria do P. Socorro de Lima

Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 15/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(A):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

054 - 0002248-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002248-5

Réu: Heberth Jesse Cunha Rodrigues

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Lilian Claudia Patriota Prado,

Norami Rotava Faitão, Renata Oliveira de Carvalho, Thaís Ferreira de

Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Vivian Santos Witt, Zora

Fernandes dos Passos

055 - 0002501-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002501-7

Réu: Willamy Laranjeira Macedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

4ª Vara Criminal

Expediente de 15/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

056 - 0001911-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001911-5

Réu: S.B.S.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar advogado da defesa para audiência que realizar-se-á no dia 19/02/2014 às 10h.

Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

5ª Vara Criminal

Expediente de 15/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

057 - 0140141-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140141-9

Réu: Remir Correia Cordeiro e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa do acusado Remir Correia Cordeiro para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

058 - 0018144-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018144-0

Réu: Leonardo Germano Costa da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE MARÇO DE 2014 às 10h 10min.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

059 - 0017231-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017231-4

Réu: Reinaldo Araujo de Melo

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE JANEIRO DE 2014 às 09h 00min.

Advogado(a): Lillian Mônica Delgado Brito

Carta Precatória

060 - 0013392-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013392-8

Réu: Benedito Jose Magalhães Joca

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE FEVEREIRO DE 2014 às 11h 20min.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

6ª Vara Criminal

Expediente de 15/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

061 - 0017969-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017969-3

Réu: D.P.C. e outros.

I - Encaminhe-se a arma, munição e a droga apreendida para a destruição. II - Certifique-se se houve o pagamento dos dias-multa pelos Réus Douglas e Patrício, caso negativo, oficie-se aPGE para adotar as providências cabíveis para inscrição em dívida ativa. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva, Marcio da Silva Vidal, Valeria Brites Andrade

062 - 0015011-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015011-4

Réu: Renato da Silva Reis e outros.

Oficie-se a Diretoria do Fórum para que proceda a avaliação dos bens apreendidos nos presentes autos no que se refere ao seu estado de conservação. em tempo: restaure-se a capa do APF em apenso. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0008331-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008331-3

Réu: Luiz Carlos Aniceto da Silva

I - Oficie-se a diretoria do fórum para que proceda a avaliação dos bens apreendidos nos presentes autos no que se refere ao seu estado de conservação, inclusive com cópia de fl. 90 e 91. II - por ora, deixo de analisar fl. 103. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0017266-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017266-0

Réu: Andre Alencar dos Santos

I - Junte-se certidão carcerária do Réu. II - Cite-se o réu, com urgência, no estabelecimento prisional que estiver custodiado. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0018101-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018101-8

Réu: Victor Rodrigo Lima Tobias

3. A MM Juíza em seguida se manifestou: "Defiro o pedido da DPE, tendo em vista que o acusado encontra-se preso há mais de 75 dias sem que tenha dado cuasa à referida demora. Dessa forma, relaxo a prisão preventiva do acusado VICTOR RODRIGO LIMA ROBIAS, sendo este advertido da necessidade a todos os atos do processo, bem como do dever de manter seu endereço atualizado perante este juízo. Expeça-se alvará de soltura em favor de VICTOR RODRIGO LIMA ROBIAS para que seja colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo estiver preso".4. em prosseguimento redesigne-se a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2014, às 09 horas, requisitem-se as testemunhas Policiais Militares Ulisses Alves de Carvalho e Ednaldo Alencar de Sousa. Intime-se pessoalmente o Réu neste ato. Corrigindo: O Réu saiu devidamente intimado da audiência designada, bem como da decisão que relaxou a sua prisão. Juíza, Promotor de Justiça, Defensor Público e Réu.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/02/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000216-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000216-2

Réu: Rayra Souza Gomes e outros.

Denúncia recebida

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

067 - 0020448-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020448-9

Indiciado: A.

Ao MP. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000430-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000430-9

Indiciado: E.S.B.

I - Os autos sob o nº 0010.14.000125-5 já foram devolvidos ao cartório em 08/01/14, inclusive tendo sido concedida liberdade provisória sem fiança nos autos nº 010.14.000176-8. II - Afixe-se tarja verde indicativa de réu solto. III - Ao MP sobre fl. 26. 15/01/14 Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000431-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000431-7

Indiciado: V.H.L.J.

Ao MP, com urgência, tendo em vista o presente APF já encontrar-se devidamente relatado, como se vê de fl. 38, bem como por tratar-se de processo de réu-presos. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

070 - 0000250-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000250-1

Réu: Edmilson Silva Moraes

Final da Decisão: "... Expeça-se alvará de soltura, para que ponha o flagranteado EDMILSON SILVA MORAES em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. Intime-se o flagranteado da presente decisão, bem como da necessidade de se observar as medidas cautelares imposta em virtude da dispensa da fiança. Notifique-se o MP e o advogado via DJE. Após juntada desta decisão e do alvará devidamente cumprido nos autos principais, archive-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 010.14.000250-1, bem como do alvará de soltura. Após, archive-se. Boa Vista, 15 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta respondendo pla 6º Vara Criminal.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Pedido Busca e Apreensão

071 - 0020446-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020446-3

Autor: Delegado de Polícia Civil - Ddcon

Ao MP. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

072 - 0000125-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000125-5

Réu: Ezequias dos Santos Brito

i - Aguarde-se a devolução da r. decisão de fl. 26 pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisite-se sua devolução. 08/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000129-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000129-7

Réu: Tarlison Braz Silva

Ao MP sobre fl. 41 a 45, com urgência. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

074 - 0190887-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190887-2

Réu: Gildemar da Silva Rodrigues

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0063911-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063911-5

Réu: Stenio José da Silva

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

076 - 0013572-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013572-9

Réu: Mário Silva Santos

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

077 - 0010742-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010742-2

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

078 - 0020743-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020743-5

Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

079 - 0220286-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220286-9

Réu: Marcio Jefferson Aporcino Vieira

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0017389-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017389-0

Réu: Manoel Gonçalves

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0097964-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097964-2

Réu: Daniel Batista e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

082 - 0000115-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000115-6

Réu: Domingos de Silva Lima

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0013352-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013352-2

Réu: Jesus Alves do Carmo Junior

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

084 - 0012705-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012705-4

Réu: Ricardo Tadeu Andrade Figueira

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

085 - 0005774-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005774-7
Réu: Sudney Araújo Garcia

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

086 - 0051085-14.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051085-4
Réu: Marcelo da Silva Pereira e outros.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Gleyce Amarante Araujo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

087 - 0214779-18.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214779-1
Réu: Jaques Murça Pires

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 14/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

088 - 0000938-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000938-1
Réu: Givanildo Silva de Oliveira

À vista dos fatos narrados, dando conta de incidente doméstico envolvendo possíveis vítimas do sexo masculino, ademais de reclamar supostos danos materiais, abra-se vista ao MP para manifestação, haja vista o pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, pois que se trata de pleito pendente de apreciação pelo juízo. Boa Vista, 14 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 15/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

089 - 0015621-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015621-0
Réu: Romario Silva Correia

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000934RR, Dr(a). SULLIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

Insanidade Mental Acusado

090 - 0016589-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016589-6

Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior
Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu, para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls 20/22.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

091 - 0002303-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002303-8
Indiciado: C.S.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

092 - 0016026-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016026-9

Réu: E.S.M.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0016433-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016433-7

Réu: U.L.L.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017988-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017988-9

Indiciado: B.S.V.C.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0018010-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018010-1

Réu: Dário Penha de Souza Junior

Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0020527-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020527-0

Réu: P.R.R.C.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogado(a): Wellington Albuquerque Oliveira

097 - 0000919-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000919-1

Réu: J.S.A.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

098 - 0018349-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018349-9
Indiciado: W.C.S.

(...) Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEVERTON CRUZ SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

099 - 0000944-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000944-9

Réu: Airton da Silva Santos

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de janeiro 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000945-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000945-6

Réu: Alexandre Rodrigues Teixeira

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de janeiro 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000946-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000946-4

Réu: Luis Andrade Martins

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO MENOR, LUCIANO, DE 17 (DEZESSETE) ANOS DE IDADE, À OFENDIDA, COM BUSCA E APREENSÃO, E DEVOLUÇÃO DO INFANTE À SUA GENITORA; 5. SUSPENSÃO DE VISITAS APENAS AO FILHO MENOR, LUCIANO, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de janeiro 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

102 - 0019725-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019725-3

Réu: Tiago Jose Barros da Silva

(...) Dessarte, ACOLHO o pedido da Defensoria Pública e, neste aspecto, processo-o como sendo de Liberdade Provisória, e, em consonância parcial com a manifestação do órgão ministerial, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao Réu TIAGO JOSÉ BARROS DA SILVA, mas com a aplicação de MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão, previstas no art. 319, II, IV e VIII, do CPP, consistentes em apresentar ao juízo, imediatamente à sua soltura, comprovação de endereço residencial e de trabalho, acompanhada de cópias de documentos pessoais de identificação (RG e CPF), de proibição de frequentar bares e locais para drogadição e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto neste responder a processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Com efeito, já tendo sido apresentado resposta à acusação, e não havendo preliminares arguidas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns arroladas, requisitando-se os policiais militares, bem como se intime o réu para seu interrogatório. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), da decisão e da audiência acima determinada. Cientifique-se o Réu, de todo o teor desta decisão, bem como da data de seu interrogatório, no ato de sua soltura. Intimem-se o MP e a DPE, em assistência à vítima e ao Réu. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em curso no juízo envolvendo as mesmas partes. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

112 - 0016021-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016021-2

Autor: O.S.G. e outros.

Réu: J.A.A.S.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

113 - 0012383-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012383-8

Autor: R.L.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/02/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Terezinha Muniz de Souza Cruz

Adoção

103 - 0004441-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004441-6

Autor: E.V.L.

Réu: I.O.S. e outros.

INTIME-SE a autora, por meio de seu advogado, para apresentar alegações finais pro prazo legal. Boa Vista/RR, 13.01.2014. Juiz Eduardo Messaggi Dias, respondendo pela Vara da Infância e da Juventude.

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Boletim Ocorrê. Circunst.

104 - 0015704-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015704-4

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0000363-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000363-4

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000666-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000666-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0007785-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007785-1

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0019810-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019810-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0019882-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019882-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

110 - 0007576-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007576-4

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

111 - 0012419-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012419-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda**Proc. Apur. Ato Infracion**

114 - 0006261-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006261-4

Infrator: Lucas Lima dos Santos

Audiência de apresentação designada para 21/01/2014 às 11:00 horas e audiência de instrução e julgamento designada para 07/02/2014 às 11 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****Ademir Teles Menezes****André Paulo dos Santos Pereira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Luciana Silva Callegário****Alimentos - Lei 5478/68**

115 - 0011465-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011465-4

Autor: M.B.M.

Réu: B.F.M.F.

Certifique o cartório se houve resposta ao ofício de fl. 52.

Em, 11 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

116 - 0019063-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019063-9

Autor: R.C.S.H.

Réu: M.R.S.H.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Vista ao Ministério Público, com a máxima urgência.

Cumpra-se.

Em, 13 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

Divórcio Consensual

117 - 0006583-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006583-1

Autor: L.M.C.

Réu: A.A.V.M.

Autorizo o desarquivamento.

Aguarda-se manifestação da parte por 10 (dez) dias. Após, archive-se.

Em, 11 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Elceni Diogo da Silva,

João Barroso de Souza

Execução de Alimentos

118 - 0012785-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012785-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.R.S.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 11 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

119 - 0019186-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019186-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.I.G.S.

O exequente não trouxe aos autos fato ou documento novo capaz de ensejar novo juízo a respeito da pleiteada gratuidade de justiça.

Comprove a parte autora o pagamento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

Guarda

120 - 0003662-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003662-6

Autor: O.T.S.N. e outros.

Indefiro o desentranhamento dos documentos de fl. 02/04, pois a petição inicial é a peça processual que instaura o processo jurídico, não podendo ser dele dissociada.

Defiro o desentranhamento da procuração de fl. 05, mediante cópia nos autos.

Defiro o pedido de devolução dos documentos acostados na contracapa dos autos. Publique-se e aguarde-se a manifestação da causídica, pelo prazo de dez dias. Após archive-se.

Em, 15 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Regulamentação de Visitas

121 - 0009730-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009730-5

Autor: L.G.S.

Réu: E.S.S.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. da sentença.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Anotações necessárias.

Em, 11 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antônio O.f.cid, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004375-AM-N: 002

005934-AM-N: 002

086235-RJ-N: 002

086313-RJ-N: 002

131436-RJ-N: 002

000245-RR-B: 004

000300-RR-A: 002

000323-RR-N: 002

000431-RR-A: 002

000536-RR-N: 002

050037-RS-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000025-49.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000025-6

Autor: M.P.E.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Exec. Título Extrajudicial

002 - 0012972-48.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012972-7

Autor: o Município de Caracarai

Réu: Telemar - Telecomunicações de Roraima S/A

Vistos.

Ao autor para manifestação, no prazo de cinco dias.

Conclusos, após.

Advogados: Alexandre Miranda Lima, Denise Gomes de Santana,

Djamai Moscardi Furnai, Eládio Miranda Lima, Elba Katia Correa de

Oliveira, Larissa de Melo Lima, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo,

Raissa Frago de Andrade, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos

Santos

003 - 0014113-68.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014113-4

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Djalma Figueiredo

DESPACHO

Analisando o feito, assiste razão o Ministério Público.

Revogo o despacho de fls. 38.

Defiro requerimento de fls. 45.

Expeça-se ofício ao Detran/RR e Cartório de Registros de Imóveis de

Caracarai/RR, se houver e de Boa Vista/RR, conforme já requerido à fls.

36. Com a juntada das respostas dos ofícios, vista ao Ministério Público,

após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014116-23.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014116-7

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Raimundo Nonato Brandão

DESPACHO

Defiro pedido de fls. 63.

Expeça-se Alvará para levantamento do valor penhora à fls. 59, em favor da Câmara Municipal de Caracarái/RR.

Expeça-se ofício ao Detran/RR e Cartório de Registros de Imóveis de Caracarái/RR, se houver e de Boa Vista/RR. Com a juntada das respostas dos ofícios, vista ao Ministério Público, após, conclusos. Advogado(a): Edson Prado Barros

005 - 0014120-60.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014120-9

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Estenio José da Silva

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 65.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Boa Vista, para proceder a penhora do veículo descrito à fls. 59, que poderá ser localizado no endereço de fls. 23.

Com o retorno da Carta Precatória, ao exequente, após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000254-RR-A: 002

000297-RR-A: 002

000325-RR-B: 001

000329-RR-A: 001

000341-RR-N: 002

000362-RR-A: 001

000521-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

001 - 0000302-40.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000302-4

Autor: Jonas Vieira Gomes_

Réu: Estado de Roraima

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000325RRB, Dr(a). SANDRO BUENO DOS SANTOS para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, João Ricardo Marçon Milani, Sandro Bueno dos Santos

Juizado Criminal

Expediente de 15/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Crimes Ambientais

002 - 0010477-98.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010477-8

Indiciado: P.M.M.

Despacho: Concedo vista/carga dos autos ao procurador do município (fls. 65). Publique-se. Mucajai, 06/12/2013. Bruno Fernando Alves Costa. JUIZ DE DIREITO.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Bezerra da Silva, Laudomiro da Conceição, Robélia Ribeiro Valentim

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001167-AM-N: 027

003900-AM-N: 023

006074-AM-N: 027

006286-AM-N: 023

045445-PR-N: 032

000116-RR-B: 037

000137-RR-B: 046

000144-RR-A: 038

000157-RR-B: 046

000176-RR-B: 032, 040

000223-RR-N: 025

000269-RR-A: 022

000297-RR-N: 028

000317-RR-B: 024, 026, 027, 039

000330-RR-B: 023, 031, 032

000339-RR-A: 022

000350-RR-A: 031

000360-RR-A: 034

000369-RR-A: 030, 034

000371-RR-N: 024

000412-RR-N: 021, 036

000447-RR-N: 031

000505-RR-N: 032

000568-RR-N: 032

000741-RR-N: 027

212016-SP-N: 029

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000026-50.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000026-7

Autor: Estado de Roraima

Réu: F Geraldo V Viana Me

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000029-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000029-1

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Azul Indústria e Comércio Ltda Me

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000033-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000033-3

Autor: Lourival Pereira Alves
Réu: Maykele Vasconcelos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000039-49.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000039-0

Autor: Ana Cristina Pena Mendes
Réu: Marcio Fachetti
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

005 - 0000025-65.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000025-9

Autor: Estado de Roraima
Réu: J V Soares
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000028-20.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000028-3

Autor: Josenildo Bezerra de Oliveira
Réu: Fazenda Nacional
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000034-27.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000034-1

Autor: União
Réu: Paulo Medeiros de Souza
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000038-64.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000038-2

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

009 - 0000023-95.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000023-4

Autor: Maria Fatima Santos de Menezes
Réu: Eliezer da Costa Viana
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000031-72.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000031-7

Autor: Banco Bradesco Financiamentos
Réu: Francisco Sota Filho
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000035-12.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000035-8

Autor: Estado de Roraima
Réu: Durval de Oliveira Pontes
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Prima Dias Veras

012 - 0000024-80.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000024-2

Autor: Estado de Roraima
Réu: Madeireira Anaua Ltda Epp
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000032-57.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000032-5

Autor: Lucilene de Andrade Patrocinio
Réu: Aloisio Santos Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000036-94.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000036-6

Autor: União
Réu: Madeireira Nova Colina Ltda Me
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

015 - 0000040-34.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000040-8
Réu: Raimundo Araújo Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

016 - 0000027-35.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000027-5
Réu: Eulen Oliveira Lima
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000037-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000037-4
Réu: Fleury Escobar Félix
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

018 - 0000047-26.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000047-3
Réu: Fernando Henrique Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000042-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000042-4
Indiciado: E.D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Exec. Medida Socio-educa

020 - 0000043-86.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000043-2
Autor: S.B.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Civil Pública

021 - 0000437-35.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000437-4

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Carlos James Barro da Silva e outros.

I - Intime-se o Requerido para regularizar sua representação, ante a renúncia de fl. 775.

II - Após, vistas às partes quanto a decisão de fls. 766/768.

Rlis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Busca e Apreensão

022 - 0000425-50.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000425-5

Autor: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Réu: Andre Rocha de Souza

I - Intime-se a parte autora para recolher as custas fixadas da sentença de fl. 67.

II - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte, expedientes necessários a Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição na dívida ativa do Estado dos valores referentes às custas processuais.

Rorainópolis/RR, 14 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Consignação em Pagamento

023 - 0008670-89.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008670-6

Autor: Maria Lidelba Braz de Oliveira

Réu: Banco do Brasil S/a

I - Renove-se a diligência de fls. 132 e 134, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

II - Atualize-se os valores.

III - Constatada o encerramento dos depósitos judiciais referentes a consignação em pagamento, expeça-se ofício de levantamento dos valores consignados, descontando-se aqueles referentes às custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Rorainópolis/RR, 14 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Advogados: Annie Mara Arruda de Sá e Brito, Jaime Guzzo Junior, Paulo Rodrigues de Arruda

Divórcio Litigioso

024 - 0001201-84.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001201-1

Autor: Diego de Assis Gonçalves

Réu: Leandra Souza Gonçalves

I - Oficie-se ao INCRA, solicitando informações quanto ao procedimento administrativo para regularização do imóvel descrito à fl. 38, informando a data de início do procedimento e de aquisição do imóvel pelo Requerente.

Rlis/RR, 15 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Luciléia Cunha, Paulo Sergio de Souza

Execução Fiscal

025 - 0008084-52.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008084-0

Autor: União Fazenda

Réu: Eliane da Silva Gomes e outros.

DECISÃO

Trata-se de pedido de cancelamento de penhora online realizada no âmbito de ação de execução fiscal, tendo como Exequirente a União - Fazenda Nacional e Executadas Eliane da Silva - ME e Eliane da Silva Gomes.

A Executada Eliane da Silva Gomes requereu cancelamento de penhora online, pois alega que se trata de valores referentes a vencimentos e quinhão de valores percebido em processo trabalhista. (fls.119/120).

Ocorre que, a Executada não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse que os valores bloqueado através de penhora online se tratam de vencimentos. A Executada sequer anexou à sua petição extrato bancário que comprovasse o alegado. O contracheque e a solicitação de transferência, que informa conta e banco diverso daqueles onde se originaram as penhoras, não comprovam que os valores bloqueados se referem a vencimentos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de cancelamento de penhora online requerido pela Executada.

Intime-se a Executada para impugnar a penhora.

Publique-se.

Rorainópolis/RR, 14 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

026 - 0000309-44.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000309-1

Autor: União

Réu: Benezio Alves da Silva

I - Defiro os pleitos de fl. 49.

II - Desbloquee os valores retidos na penhora online (fls. 46/47).

III - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos automóveis indicado pela Exequirente.

IV - Oficie-se ao DETRAN/RR determinando a inscrição de restrição judicial nos bancos de dados dos veículos.

Rlis/RR, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Imissão Na Posse

027 - 0001591-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001591-5

Autor: Francisco Araujo da Silva

Réu: Francisco Alencar do Nascimento

DECISÃO

Vistos etc.

O Requerente, às fls. 264/266, suscitou a nulidade do processo, tendo em vista a ausência de intimação das partes quanto a nomeação do perito oficial pelo juízo. Na oportunidade, o Requerente indicou assistente técnico para acompanhar a perícia.

É o breve relatório. Decido.

Razão não assiste ao Requerente, visto que o perito oficial foi nomeado pelo Juízo durante audiência de instrução e julgamento do dia 28/03/2012, sendo que na oportunidade ambas as partes tomaram ciência da nomeação, conforme termo de audiência de fl. 118. O Requerente deixou de suscitar qualquer nulidade naquela oportunidade, tornando a matéria preclusa para a parte.

A indicação de assistente técnico pelo Requerente cumpriu as determinações legais, motivo pelo qual deve ser deferida.

Ante o exposto, verificando a preclusão da matéria, não reconhece a nulidade suscitada pela parte.

Defiro a nomeação do assistente técnico indicado pelo Requerente.

Expedientes necessários para a perícia.

Rorainópolis/RR, 14 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Andrei Farias de Barros, Jorge Secaf Neto, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Inventário

028 - 0007395-42.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007395-3

Autor: Raimundo do Nascimento Rufino

Réu: Felipe Gustavo Rufino Pereira e outros.

I - Vista ao MP, quanto aos documentos juntados às fls. 134/145.

Rlis/RR, 14 de janeiro de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Procedimento Ordinário

029 - 0001566-75.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001566-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: Inss

I - Com o fim de evitar nulidades no processo, intime-se a parte Autora para juntar aos autos documentos que comprovem os rendimentos do grupo familiar apontado pelo relatório do CRAS (fls. 82/85), visando a apuração da renda per capita da família.

Rlis/RR, 15 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

030 - 0000942-89.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000942-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

I - Certificada a tempestividade, recebo o recurso em seu duplo efeito.

II - Remetam-se os autos ao TRF1 para apreciação.

Rlis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

031 - 0001497-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001497-5

Autor: Johnson Barbosa Silva

Réu: Banco do Brasil Sa

I - Intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

Rlis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Daniela da Silva Noal, Jaime Guzzo Junior, Karina de Almeida Batistuci

Recuperação Judicial

032 - 0000925-87.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000925-8

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Jose Roberto Santos Viegas

I - Indefiro os pedidos de fls. 137/138, referentes a redução das custas processuais e divisão dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a desistência requerida se operou em momento processual diverso do previsto em lei para concessão dos referidos benefícios.

II - Autos à contadoria, para cálculos das custas processuais.

III - Após, intime-se a parte autora para recolher as custas.

IV - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte, expedientes necessários à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição na dívida ativa do Estado dos valores referentes às custas processuais.

Rorainópolis/RR, 14 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo

Rodrigues de Moura, Jaime Guzzo Junior, João Pereira de Lacerda,

José Carlos Skrzyszowski Junior

Vara Cível

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Execução Fiscal

033 - 0008083-67.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008083-2

Autor: União Fazenda

Réu: Amauri R da Silva Me

DECISÃO

Vistos etc.

I - Defiro requerimento de fl. 143.

II - Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se a jurisprudência do STJ transcrita abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso.

(AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

III - Decorrido o prazo, sem manifestação da Exequente, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

034 - 0001984-13.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001984-4

Autor: Manoel Messias Ferreira

Réu: Inss

DECISÃO

Vistos etc.

Certificada a tempestividade, recebo o recurso.

Trata-se de apelação interposta nos autos do processo em epígrafe, onde o Autor alega que a sentença atacada contraria jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

O Autor requer que a data inicial do benefício concedido seja fixada na propositura da ação (28/10/2010), contrariando a sentença que não reconheceu o direito a percepção de valores retroativos, vez que não consta nos autos menção a pedido administrativo junto ao INSS. O Autor pleiteia ainda a majoração dos honorários advocatícios de 5% para 20% da condenação, patamar condigno com a profissão.

Analisando a questão decidida, verifico que a sentença recorrida deve ser modificada, pois muito embora o pedido principal tenha sido resolvida na via administrativa, o termo inicial para percepção do benefício previdenciário foi fixado como a data da implantação do benefício, contrariando jurisprudência do STJ, que fixa como data inicial do benefício o ajuizamento da ação. Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 49 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício de aposentadoria por idade, na ausência de requerimento na via administrativa, é devido a partir do ajuizamento da ação.

(REsp 960.306/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/06/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetiva a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir.

(AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

Assim sendo, verifica-se a necessidade de modificação da sentença combatida, ante a possibilidade de sua reforma nas instâncias superiores, visto não se amoldar a jurisprudência recentes dos tribunais. No que tange à condenação em honorários advocatícios, verifica-se que a R. Sentença não fixou sucumbência. A atividade do advogado é essencial à Justiça, devendo ser valorizada e remunerada conforme sua importância para o exercício do Poder Judiciário.

Isto posto, com fundamento no art. 296 do CPC, reformo a sentença com fim de fixar como termo inicial para a percepção do benefício o ajuizamento da ação (08/11/2010), assim como fixar a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. P.R.I.

Rorainópolis/RR, 14 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 14/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0000041-19.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000041-6
Réu: Manoel Robson de Lima
Vistos, etc.

A requerente E. O. S., qualificada nos autos, através da Delegada de Polícia de Rorainópolis, requer, com fulcro no artigo 19 "caput" da Lei nº 11.340/06 (Lei "Maria da Penha"), a decretação MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, em desfavor de MANOEL ROBSON DE LIMA, com fundamento nas disposições expressas no artigo 22, incisos III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; Com o pedido vieram os seguintes documentos: a) Termo de Declarações da vítima Edilene de Oliveira Silva (fl. 04); e b) Boletim de Ocorrência nº 073/2014 (fl. 06);

Eis o que tinha para relatório. Passo a decidir.

Como se vê, a denominada Lei "Maria da Penha" (Lei Federal nº 11.340/2006) previu a possibilidade de a mulher que se alega vítima de violência doméstica e familiar demandar as "medidas protetivas de urgência" civis (arts. 22 até 24 dessa lei) perante a autoridade policial competente para receber a "notitia criminis" relacionada a essa violência (art 12 da lei), que deverá encaminhar essa demanda ao Poder Judiciário;

Considerando a existência de pedidos de natureza diversa, serão analisados separadamente cada um deles.

Da análise perfunctória dos autos, nessa fase preliminar, entendo no caso concreto que restou configurada, em tese, a conduta de violência doméstica e familiar contra a mulher, caracterizada pelas agressões físicas perpetradas pelo Agressor, evidenciando o preenchimento dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual entendo ser o caso de concessão de medidas protetivas de urgência;

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Proibir o Agressor MANOEL ROBSON DE LIMA de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) Proibir o Agressor MANOEL ROBSON DE LIMA de frequentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Apense-se aos autos principais.

Providências de praxe.

Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 14 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

036 - 0009518-42.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009518-4

Réu: Carlos Rosa Emerique

Intime-se a defesa para, na forma do artigo 404, p. único, do CPP, apresentar memoriais.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 15/01/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

037 - 0001787-58.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001787-1

Réu: Francisco Dyesse Ferreira Chaves

A DPE para apresentação de memoriais, na forma do artigo 404, p. único, do CPP.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 15/01/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

038 - 0000795-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000795-1

Réu: J.A.P.

Analisando os fólios vê-se que não houve citação pessoal do acusado José Alves Pinto, mas sim citação ficta ou editalícia (fls. 743), com a consequente resposta à acusação e seguimento como se o réu efetivamente citado fosse.

Observa-se, ainda, a expedição de 03 (três) cartas precatórias, sendo que uma delas visa exatamente a citação pessoal do denunciado (fl. 916), assim como o cumprimento de mandado de prisão expedido por este juízo, à despeito de salvo conduto proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (fl. 933).

Assim sendo, recolha o mandado de prisão expedido em desfavor do réu José Alves Pinto, procedendo-se às baixas nos respectivos sistemas, assim como se solicitem informações acerca das cartas precatórias expedidas às fls. 906 e 915.

Empós, voltem os autos à conclusão para fins de saneamento.

Rlis/RR, 15 de janeiro de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

039 - 0001331-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001331-4

Réu: Isaias Soares Pereira e outros.

Cancelo a audiência designada às fls. 113.

Aguardar-se por 30 dias a devolução da carta precatória expedida as fls. 114.

Findo o prazo supra, solicitem-se informações (e-mail/telefone) ao juízo deprecado.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 15/01/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Ação Penal Competên. Júri

040 - 0005335-33.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005335-3

Réu: Francisco das Chagas Gomes Souza

I - Atente o cartório para o limite de 200 folhas por volume nos autos.

II - Vista à DPE, para alegações finais.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Inquérito Policial

041 - 0000928-37.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000928-6

Indiciado: M.S.B.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar

as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Expeça-se FAC do Acusado somente desta Comarca.

Rlis/RR, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Nenhum advogado cadastrado.
042 - 0000992-47.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000992-2
Indiciado: L.S.F.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro as diligências de nº 2, consoante pleiteado.

Rlis/RR, 10 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Nenhum advogado cadastrado.
043 - 0000005-74.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000005-1
Indiciado: A.S.C.

Decisão:

Recebimento da Denúncia

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação da(s) acusado(s) AILTON DA SILVA CARNEIRO e ROSINALDO LOPES BEZERRA, vulgo "Naldo", para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).

Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

Prisão Preventiva

No que concerne à representação da autoridade policial, robustecida pelo parecer do Ministério Público, acerca da prisão preventiva do denunciado Rosinaldo Lopes Bezerra, vulgo Naldo, vê-se que merece deferimento.

As declarações das testemunhas em sede policial constantes dos Autos dão conta da ocorrência do crime de tráfico de drogas e impõem autoria ao Representado, assim como ao demais denunciados, os quais já se encontram presos, mediante um conhecimento prévio e não exauriente. Acrescente-se, ainda, que, segundo informações colhidas em sede

inquisitorial, Rosinaldo seria uma das figuras mais conhecidas desta Comarca, quando o assunto se refere a tráfico de drogas, utilizando-se, inclusive, de adolescentes e motocicletas para a entrega em domicílio. Ademais, vê-se que o denunciado somente não restou preso em flagrante porque empreendeu fuga quando da chegada dos policiais, os quais apreenderam a substância em local de propriedade dele. Nesse aspecto, a fuga do representado já demonstra o risco à aplicação da lei penal.

Ademais, inexistem provas nos autos de que o indiciado possua circunstâncias pessoais favoráveis, o que evidencia que a prisão flagrancial deve ser convertida em preventiva, já que verificada certa periculosidade do agente e também imperativa para a garantia da ordem pública, sob o enfoque da gravidade do pesaroso delito de tráfico de drogas.

Em outro prisma, não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Desta forma, decido pela necessidade da decretação da prisão preventiva do réu Rosinaldo Lopes Bezerra, vulgo Naldo, em razão dos elementos suficientes que permitem concluir pela prática dos crimes tráfico de drogas, adiante fundamentada (artigo 310, II, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/11).

Disposições finais

Expeçam-se mandado de prisão preventiva em relação a Rosinaldo Lopes Bezerra, vulgo Naldo, assim como mandados de citação no que concerne a todos os acusados.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se

Rlis/RR, 15 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000006-59.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000006-9
Indiciado: V.S.C.
DECISÃO

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação da(s) acusado(s) VANDERSON DOS SANTOS CASTRO, vulgo "SOM", e LUZIA CAROLINE SILVA DOS SANTOS, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).

Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

Defiro as diligências de nº 3, 4 e 6 e 8, consoante pleiteado.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 10 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

045 - 0000939-66.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000939-3
Réu: Hebson de Paula Oliveira
DECISÃO

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Hebson de Paula Oliveira pela prática, em tese, das infrações penais previstas nos arts. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial. Foram ouvidos o condutor e uma testemunha (fls. 03/04).

O acusado foi qualificado e interrogado, fl. 05.

Foi expedido boletim de vida progressiva do Acusado, nota de garantias constitucionais e nota de culpa, respectivamente, às fls. 06, 07 e 08.

Termo e guia de recolhimento de fiança (fls. 10/11).

A prisão foi comunicada à família.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de

24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário desta Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante de Hebson de Paula Oliveira.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Dê-se ciência do MPE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 14 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

046 - 0000042-24.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000042-9

Réu: Abenildo de Lima Silva

I - Aguarde-se o cumprimento integral da sentença de fl. 509.

Rlis/RR, 15 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Diogenes Santos Porto, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Vara Criminal

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Pedido Busca e Apreensão

047 - 0000929-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000929-4

Indiciado: J.V.P.P.

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR formulado pelo, com fundamento nos arts. 240, § 1º, alínea b, parte final e 242, ambos do CPP, aduzindo em síntese, que investigações apontaram que

Cabe ressaltar que os investigados são antigos conhecidos do meio policial, sendo que até pouco tempo estavam custodiados provisoriamente.

O Ministério Público, às fls. 15/16, se manifestou favorável à representação pela busca e apreensão domiciliar, nos termos requeridos pela (...)

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como bem observou o (...), a medida pleiteada é pertinente por existirem fundadas suspeitas de crime de homicídio. A busca e apreensão destina-se a evitar o desaparecimento das provas do crime, com a apreensão de instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o delito.

Há fortes indícios da possível prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal.

Não há outra decisão senão deferir o pleito do (...)

Segundo a dicção legal, a Busca e Apreensão Domiciliar pode ocorrer, anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial; durante o inquérito policial; na fase da instrução criminal, e durante a execução.

Nos termos do art. 242 do CPP, a busca domiciliar pode ser determinada pela autoridade judiciária de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, e tem por objetivo a prisão de criminosos, a apreensão de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, a apreensão de instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática do crime ou destinados a fim delituoso e para descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu.

Vale destacar a jurisprudência sobre o tema:

"A determinação do juiz, autorizando a busca domiciliar e a apreensão de objetos vinculados a fato criminoso, afasta a garantia constitucional da inviolabilidade, autorizando o ingresso e a busca independentemente do consentimento do morados. Mesmo que a coisa buscada seja determinada, e os executores devam limitar-se ao estritamente necessário para que a diligência se efetue, não há proibição legal de que sejam apreendidos outros objetos que constituam corpo de delito de infração penal, pois o desaparecimento de provas precisa ser evitado. O que não se pode tolerar é a apreensão desnecessária, caracterizadora do abuso" (TARS, in Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, 7ª Edição, Editora Atlas, p. 536/537).

Isto posto, Defiro com fundamento nos arts. 240, § 1º, alíneas a, d, e, e h, e 241 do CPP, DEFIRO O PEDIDO de BUSCA E APREENSÃO nos seguintes locais:

(...)

A presente Busca e Apreensão deverá ser entregue em mãos ao com observância aos preceitos insculpidos no art. 243 e 245 do CPP, bem como do art. 5º, XI da Constituição Federal.

Rorainópolis/RR, 15 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000226-RR-N: 007

000243-RR-E: 007

000269-RR-A: 002

119859-SP-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000005-80.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000005-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: S.J.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.440,80.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**Busca Apreens. Alien. Fid**

002 - 0000010-05.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000010-5
 Autor: Banco Safra S/a
 Réu: Joao Marcus Araujo Vieira
 Distribuição por Sorteio em: 14/01/2014.
 Valor da Causa: R\$ 16.107,33.
 Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Procedimento Ordinário

003 - 0000006-65.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000006-3
 Autor: Uniao
 Réu: M C Maia Jorge - Epp
 Distribuição por Sorteio em: 14/01/2014.
 Valor da Causa: R\$ 38.003,18.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000007-50.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000007-1
 Autor: Uniao
 Réu: Aluisio Raimundo da Costa Sena
 Distribuição por Sorteio em: 14/01/2014.
 Valor da Causa: R\$ 23.763,21.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Alimentos - Lei 5478/68**

005 - 0000009-20.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000009-7
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: I.C.G.
 Distribuição por Sorteio em: 14/01/2014.
 Valor da Causa: R\$ 4.068,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

006 - 0000008-35.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000008-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: R.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 14/01/2014.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0000004-95.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000004-8
 Autor: Edson Costa Moreira
 Réu: Município de Pacaraima
 Distribuição por Sorteio em: 14/01/2014.
 Valor da Causa: R\$ 5.869,25.
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramillo Pereira

Vara Criminal**Juiz(a): Parima Dias Veras****Inquérito Policial**

008 - 0000003-13.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000003-0
 Indiciado: J.W.F.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Juizado Cível**

Expediente de 14/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Aluizio Ferreira Vieira
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
 Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

009 - 0001272-24.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001272-2
 Autor: Edgardo Ruiz Perez
 Réu: Banco Bradesco S/a
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2014 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Rubens Gaspar Serra

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000004-RR-N: 003
 000258-RR-N: 002
 000555-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Prisão em Flagrante**

001 - 0000015-86.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000015-0
 Indiciado: I.P.G.
 Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0000643-51.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.0000643-9
 Réu: Renato Matos da Silva e outros.
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/04/2014 às 08:00 horas.
 Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ronildo Raulino da Silva

003 - 0000266-46.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000266-7
 Réu: Nestor Mateus da Silva
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/05/2012 às 08:00 horas.
 Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

1ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/01/2014

Portaria n.º 002/14 – 1ª Vara Cível

O Doutor **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições previstas no art. 43, incisos I e VII, da LC nº 002/93 e no Provimento – CGJ nº 001/09, alterado pelo provimento CGJ nº 04/10.

Considerando a necessidade de orientar os servidores da vara e zelar pela normalidade dos serviços;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Administração da Justiça, visando maximizar a prestação jurisdicional;

Considerando o disposto no art. 125, inciso IV do CPC;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a realização de mutirões de conciliação em processos de Inventário/Arrolamento, a ser realizado no dia 08/05/2014.

Art. 2º. Serão incluídos na pauta do mutirão os feitos mais antigos, não sentenciados, e que as partes residam nesta Comarca, mediante Despacho.

Art. 3º. Publique-se e encaminhem-se cópias à Presidência do TJRR e à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, em 16 de janeiro de 2014.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Portaria n.º 003/14 – 1ª Vara Cível

O Doutor **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições previstas no art. 43, incisos I e VII, da LC nº 002/93 e no Provimento – CGJ nº 001/09, alterado pelo provimento CGJ nº 04/10.

Considerando a necessidade de orientar os servidores da vara e zelar pela normalidade dos serviços;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Administração da Justiça, visando maximizar a prestação jurisdicional;

Considerando o disposto no art. 125, inciso IV do CPC;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a realização de mutirões de conciliação em processos de Execução, a ser realizado no dia 07/05/2014.

Art. 2º. Serão incluídos na pauta do mutirão os feitos mais antigos, não sentenciados, e que as partes residam nesta Comarca, mediante Despacho.

Art. 3º. Publique-se e encaminhem-se cópias à Presidência do TJRR e à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, em 16 de janeiro de 2014.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível



Portaria n.º 004/14 – 1ª Vara Cível

O Doutor **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições previstas no art. 43, incisos I e VII, da LC nº 002/93 e no Provimento – CGJ nº 001/09, alterado pelo provimento CGJ nº 04/10.

Considerando a necessidade de se desenvolver inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;

Considerando a busca de uma prestação jurisdicional mais célere, confiável e acessível;

Considerando que a excelência do Judiciário é reflexo de nossas ações;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR que as comunicações às partes acerca da data e hora da audiência designadas neste Juízo deverão ser feitas por meio telefônico, sem prejuízo da intimação por intermédio do Advogado e intimação pessoal.

Art. 2º. A comunicação cingir-se-á a informações acerca da data e horário da audiência, sendo vedada qualquer outra sobre o andamento processual, nos termos da Recomendação da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 3º. Publique-se e encaminhem-se cópias à Presidência do TJRR e à Corregedoria-Geral de Justiça, Defensoria Pública do Estado de Roraima e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, em 16 de janeiro de 2014.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PACI CONCORS JUS

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 16/01/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, Respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **PAULO DE SOUZA**, brasileiro, filho de Dalgiza de Souza, nascido aos 29/03/1995, natural de Boa Vistas/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.13.013077-5, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, não sendo possível a sua Citação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

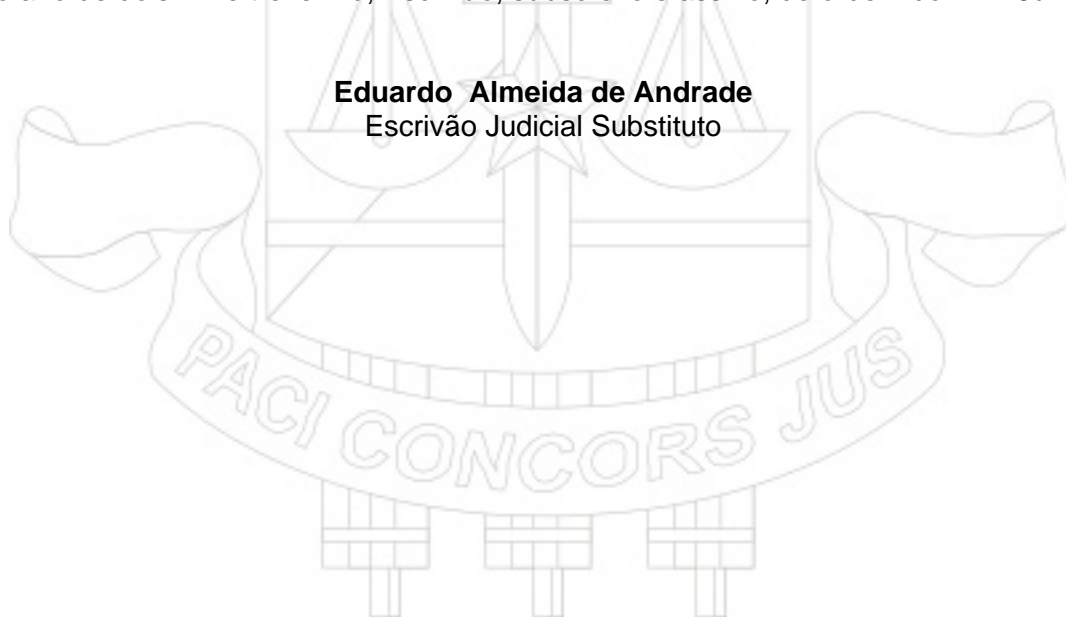
Eduardo Almeida de Andrade
Escrivão Judicial Substituto

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, Respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que EXDRAS DE FREITAS ARAÚJO, brasileiro, filho de Ednilson Máximo de Araújo e Terezinha de Freitas Araújo, nascido aos 03/07/1984, natural de São João de Miriti/RJ, RG 399500-3/SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.09.205122-5, como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c art. 226, na forma do art. 71, todos do Código Penal, não sendo possível a sua Citação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Eduardo Almeida de Andrade
Escrivão Judicial Substituto



4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****Expediente do dia 16 de Janeiro de 2014**

Processo nº. 010.12.018258-8

Vítima: Estado

Réu (s): **KAMILIA SOUZA MENEZES e outros.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **KAMILIA SOUZA MENEZES**, brasileira, filha de Darcy Ferreira de Menezes e Edilene Holanda de Souza, RG nº 5041-5 SSP/RR, sem mais qualificações, e **ALEXANDRA CRISTINA BRANCO MEIRELES**, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 05/11/93, CPF nº 370.661.729-3, foram denunciadas pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 180 do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Em três oportunidades distintas, nesta cidade, durante o dia 11 de julho de 2012, os denunciados MURIEL e JHONTATA, livres e conscientemente, em comunhão de atos e desígnios, arrombaram e furtaram os veículos de três vítimas, tendo conseguido amealhar diversos bens, que foram receptados pelas denunciadas KAMILIA e ALEXANDRA, que os ocultaram no Hotel Barrudada. (...) Conforme consta dos autos, os quatro denunciados vieram da cidade de Manaus/AM, no veículo Nissan/Frontier, placa NPA-6430, e se hospedaram no Hotel Itamaraty, e depois no Hotel Barrudada. (...). Na data acima indicada, MURIEL e JHONATA deixaram as mulheres no hotel por volta do meio dia e saíram pela cidade em busca de possíveis vítimas. Primeiramente, se dirigiram até o estacionamento do restaurante Tulipa e ali quebraram o vidro do veículo Toyota Hilux, cor branca, pertencente à vítima SHEILA STEPLE FONTELES ALBUQUERQUE, e dali subtraíram um notebook, bolsas contendo documentos pessoais, cheque, aparelho celular, um relógio e diversos outros objetos, e em seguida se evadiram. Logo após, MURIEL e JHONATA foram até as proximidades do Hotel Aipana Plaza, em frente ao restaurante "La Gôndola", localizado no centro desta cidade e desta vez abriram o veículo Celta que a vítima RUBERNATO PACHEDO DA SILVA havia alugado, retirando de seu interior um projetor Epson de cor preta, um netbook 10, uma mala de cor azul, um *pen drive*, além de outros objetos, e fugiram outra vez. (...) Em diligências a Polícia Militar logrou localizar e deter os dois criminosos, através dos quais, souberam que parte da *res furtiva* estava sendo ocultada por KAMILIA e ALEXANDRA. Por terem assim agido, (...), KAMILIA E ALEXANDRA incorream no crime previsto no art. 180, *caput do CP*. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, reuendo seu recebimento e autuação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dia do mês de Outubro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 10/01/2014

Processo nº 010.12.020310-3
Réu: PEDRO NONATO DA SILVA**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **PEDRO NONATO DA SILVA**, brasileiro, união estável, autônomo, natural de Pindoretama-CE, nascido em 23.12.1961, filho de Raimundo Nonato da Silva e Elza Maria da Conceição, inscrito no CPF nº 576.201.052-04, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 10 de janeiro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.06.146108-2

Réu: JOSÉ CLIDENOR BRITO GARRETO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JOSÉ CLIDENOR BRITO GARRETO**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Brejo-MA, nascido em 13.04.1977, filho de Raimundo Joaquim Garreto e Maria dos Aflitos de Brito, portador do RG nº 186021 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 10 de janeiro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.12.010804-7
Réu: EDVAN LAGO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **EDVAN LAGO DE SOUZA**, brasileiro, união estável, descarregador de carretas, natural de Santa Luzia-MA, nascido em 01.10.1987, filho de Raimundo Henrique de Souza e Dionizia Oliveira Lago de Souza, portador do RG nº 335004-5 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 329, caput, do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 10 de janeiro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.12.020180-0

Réu: ANTÔNIO ERISVALDO TOMAZ DE ARAÚJO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANTÔNIO ERISVALDO TOMAZ DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 15.08.1979, filho de José Ancelmo de Araújo e Maria Tomaz de Araújo, portador do RG nº 3141683 SSP/RR e inscrito no CPF nº 286.701.998-23, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 10 de janeiro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.10.009530-5

Réu: HUGO GOMES LIMA e HIRLAM GOMES LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que são acusados **HUGO GOMES LIMA**, brasileiro, solteiro, ambulante, natural de Belém-PA, nascido em 10.10.1991, filho de José Fernandes Lima Neto e Alzilene Rodrigues Gomes, portador do RG nº 343.327-7 SSP/RR, e **HIRLAM GOMES LIMA**, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Boa Vista-RR, nascido em 26.06.1987, filho de José Fernandes Lima Neto e Alzilene Rodrigues Gomes, portador do RG nº 239.977 SSP/RR como incurso(s) nas penas **do artigo 155, § 4º, IV do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-los(as) pessoalmente, **CITA-OS(AS)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertidos de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar cientes, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 10 de janeiro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.13.002598-3
Réu: YVES COELHO FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **YVES COELHO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Boa Vista-RR, nascido em 23.01.1990, filho de Hilton Nascimento Ferreira e Jacira Leonaor Coelho, portador do RG nº 318.543-5 SSP/RR e inscrito no CPF nº 933.087.102-00, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 10 de janeiro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.12.000984-9
Réu: ALDY CLEY SANTOS ALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ALDY CLEY SANTOS ALVES**, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, natural de Imperatriz-MA, nascido em 09/03/1979, filho de Alfredo Ferreira Alves e Sinevalda dos Santos Alves, portador do RG nº 183.587 SSP/RR e inscrito no CPF nº 688.602.932-00, da Sentença a seguir transcrita: "(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do art. 306, da Lei 9.503/97. (...) Há a circunstância atenuante da confissão, reduzindo-se a pena em um sexto para tornar definitiva a pena do Réu ALDY CLEY SANTOS ALVES em **10(Dez) meses de detenção e 75(setenta e cinco) dias**-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em **regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.** (...) por reputar ser suficiente para punição e regeneração do Réu, **substituo** a pena detentiva por **pena pecuniária** no valor da fiança depositada (...). **DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. Se caso já existente**, suspendo a habilitação do Réu ALDY CLEY SANTOS ALVES para condução de veículo automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, **10 (dez) meses**, a contar da data de trânsito em julgado. Ou, se caso ainda não existente, **proíbo de obter permissão ou habilitação** o Réu ALDY CLEY SANTOS ALVES para condução de veículo automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, **10 (dez) meses**, a contar da data de trânsito em julgado. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.** Faculto o recurso em liberdade eis que esta é a essência da pena substitutiva (...)". Boa Vista (RR), 06 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 10 de janeiro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.06.129642-1

Réu: NELSON LAURENTINO SAGICA e OUTROS

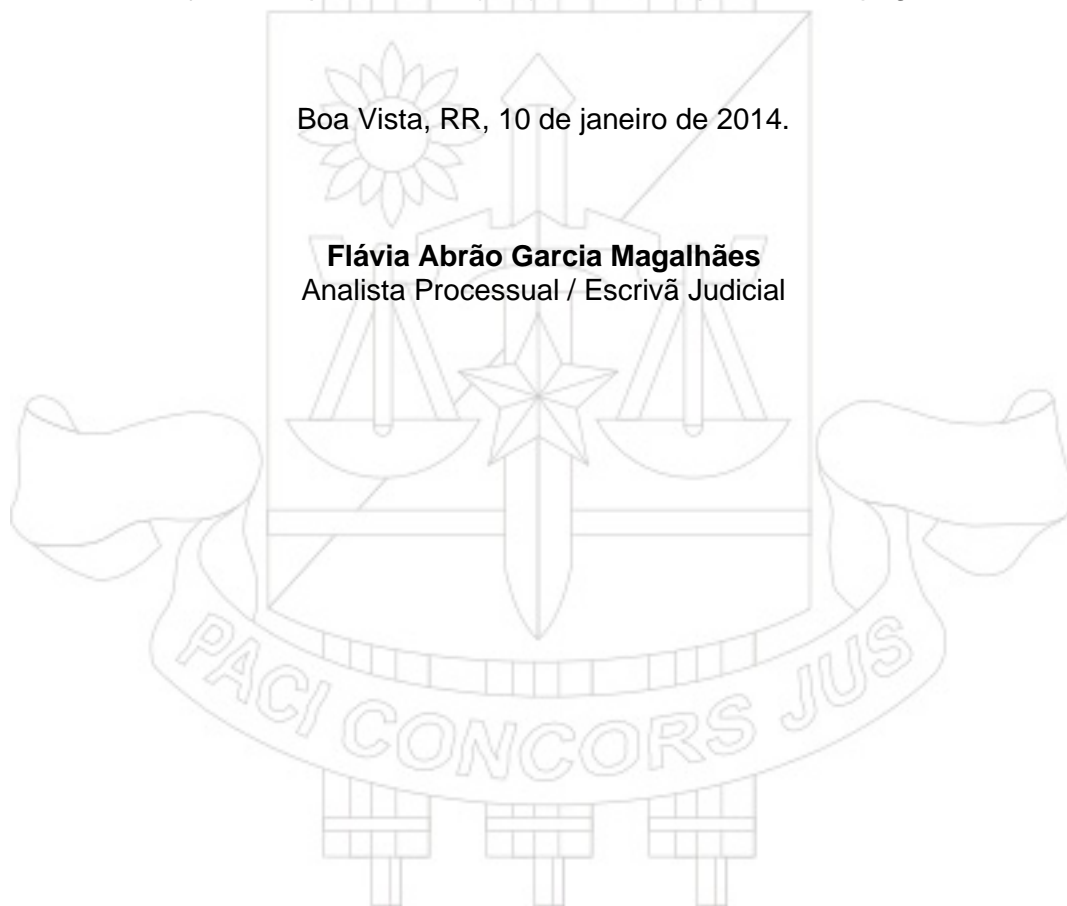
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 (dez) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **NELSON LAURENTINO SAGICA**, brasileiro, união estável, vaqueiro, natural de Bomfim-RR, nascido aos 15.02.1976, portador do RG nº 217224, SSP/RR, inscrito no CPF 907.999.092-20, filho de Nelson Sagica e Violeta Laurenino, como incurso(a) no art. 155 § 4º, IV, c/c ART. 71 ambos do Código Penal Brasileiro, e que como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A)** para **pagar os 10 (dez) dias-multa no valor de R\$ 127,48 (cento e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos)**, a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, valor referente à respeitável sentença condenatória exarada nos autos em epígrafe, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento.

Boa Vista, RR, 10 de janeiro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.11.009198-9

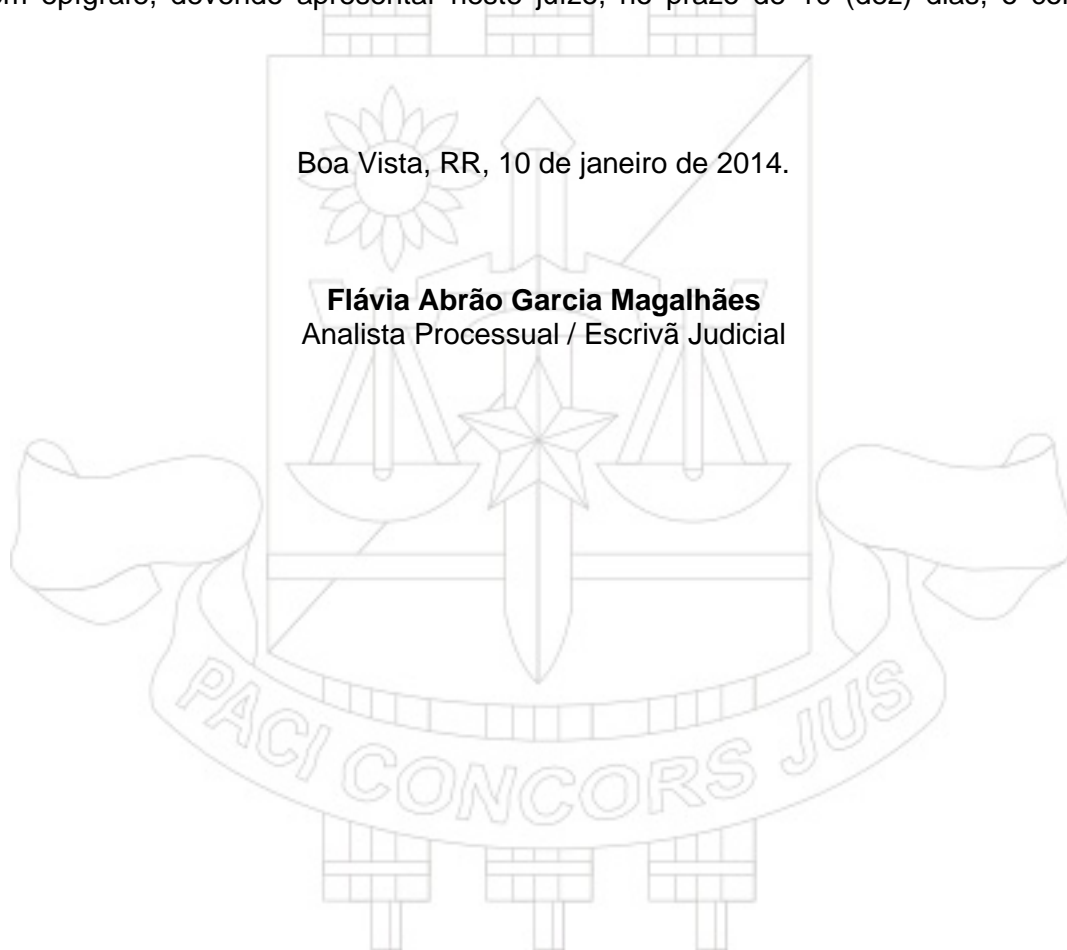
Réu: JOHN LENNY BARBOSA DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com prazo de 10 (dez) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **JOHN LENNY BARBOSA DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 30.01.1986, portador do RG nº 239.987, SSP/RR, filho de Francisco Vieira do Nascimento e Núbia de Araújo Barbosa, como incurso(a) no art. 155, cumulado com o artigo 14, II ambos do Código Penal Brasileiro, e que como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A) para pagar os 24 (vinte e quatro) dias-multa no valor de R\$ 439,93 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos)**, a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, valor referente à respeitável sentença condenatória exarada nos autos em epígrafe, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento.

Boa Vista, RR, 10 de janeiro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



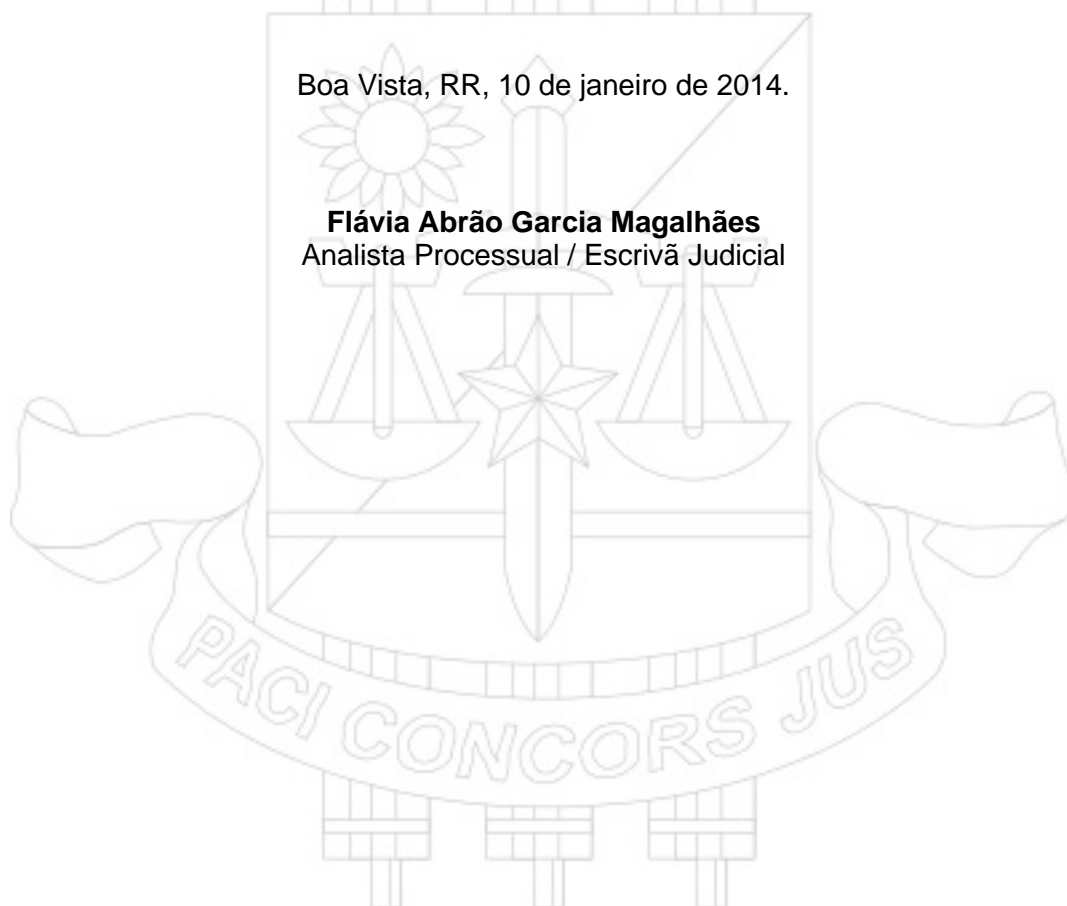
Processo nº 010.12.013873-9
Réu: ÁTILA AREDES RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com prazo de 10 (dez) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **ÁTILA AREDES RIBEIRO**, brasileiro, convivente, carpinteiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 21.07.1987, portador do RG nº 253.655, SSP/RR, filho de Genelson Ribeiro Colares e Maria de Jesus Gomes Aredes, como incurso(a) no art. 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro, e que como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A)** para **pagar os 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa no valor de R\$ 3.640,06 (três mil, seiscentos e quarenta reais e seis centavos)**, a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, valor referente à respeitável sentença condenatória exarada nos autos em epígrafe, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento.

Boa Vista, RR, 10 de janeiro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



COMARCA DE BONFIM**EXPEDIENTE DO DIA 16.01.2014****PORTARIA/GAB/BONFIM/RR/Nº 01/2014**

A Dra. **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando o feriado Municipal de 20 de janeiro de 2014, previsto no calendário do Município de Bonfim/RR, conforme Decreto Municipal n. 027/2014, de 14/01/2014;

Considerando o Art. 127, parágrafo único, do COJERR, pelo qual não haverá expediente forense, nos sábados, domingos e dias feriados nacionais, estaduais e municipais;

RESOLVE:

Art. 1º. – Suspender o expediente na Comarca de Bonfim/RR, no dia 20 de janeiro de 2014.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luiz/RR, 14 de janeiro de 2014.33

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular

PORTARIA/GAB/BONFIM/RR/Nº 02/2014

A Dra. **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MM. Juíza de Direito Titular da Vara Única do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que, nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à Justiça da Infância e da Juventude disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada, a permanência e a participação de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio e campo desportivo, bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, teatro, rádio, televisão, espetáculos públicos e seus ensaios, certames de beleza, etc;

Considerando o aumento preocupante de casos de crianças e adolescentes consumindo bebidas alcoólicas durante os bailes e promoções dançantes;

Considerando que compete primordialmente à Justiça da Infância e Juventude atuar na proteção à criança e ao adolescente sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, fiscalizar e aplicar as penalidades administrativas nos casos de infrações contra as normas do ECA;

Considerando o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/88, e na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90;

Considerando a necessidade de disciplinar, de forma abrangente e uniforme, a entrada e permanência de crianças e adolescentes em bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, espetáculos públicos, seus ensaios, certames de beleza e afins, tendo em vista a garantia e proteção das crianças e adolescentes, pessoas em formação e desenvolvimento;

Considerando que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que todas as ações da família, do poder público e da sociedade devem levar em conta, na interpretação da lei, os fins sociais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e, sobretudo, o interesse superior das crianças e adolescentes;

Considerando que a liberdade de ir, vir e permanecer nos espaços públicos deve estar condicionada ao direito do infante e do jovem ao respeito e à dignidade, que inclui a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto à exata compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

Considerando a necessidade de melhor compreensão de que a criança e o adolescente, embora sujeitos de direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais, demais familiares, mestres, autoridades e a sociedade de modo geral;

Considerando que, para os fins do disposto no parágrafo anterior, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo;

Considerando a necessidade de disciplinar a expedição de autorizações de viagens de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis;

Considerando que nas viagens para o exterior compete à polícia federal controlar a existências dessas autorizações;

Considerando que nenhuma criança e/ou adolescente poderá viajar desacompanhado dos pais ou responsáveis para fora do país sem expressa autorização judicial;

Considerando a consulta popular realizada nas sedes dos três municípios desta Comarca, sobre os horários adequados para a população infanto-juvenil.

RESOLVE:

TÍTULO I

PARTE GERAL

Art. 1. – Esta Portaria estabelece normas e procedimentos afetos à criança e ao adolescente na Comarca de Bonfim, Estado de Roraima.

Art. 2. – Consoante o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3. – Para os efeitos da presente Portaria, consideram-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou guardião, sendo considerados acompanhantes os demais ascendentes ou colaterais maior até o terceiro grau – irmãos e tios – comprovado documentalmente o parentesco.

Parágrafo único – As crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou acompanhantes, deverão sempre portar documento de identidade, enquanto os tutores, curadores e guardiões deverão também exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

TÍTULO II DA DISCIPLINA DE ENTRADA E DA PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS BOATES, DOS BAILES OU PROMOÇÕES DANÇANTES

Art. 4. – **PROIBIR**, sob as penalidades da lei, a permanência de crianças e adolescentes em bares, boates, bailes, promoções dançantes, arraiais, matinês etc. desacompanhados de pais ou responsável, exceto mediante alvará judicial, na forma a seguir:

I – eventos de segunda a quinta-feira e aos domingos:

- crianças: APÓS AS 22:00 HORAS.
- adolescentes: APÓS AS 23:30 HORAS.

II – eventos às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados:

- crianças: APÓS AS 24:00 HORAS.
- adolescentes: APÓS AS 01:00 HORA.

III – bailes carnavalescos e *réveillon* públicos:

- crianças: APÓS AS 01:00 HORA.
- adolescentes: APÓS AS 02:00 HORA.

IV – após as 22:00 HORAS as *crianças menores de 03 (três) anos só poderão permanecer mediante autorização judicial.*

Art. 5. – Sempre que no evento for permitida a entrada de menores de dezoito anos, fora dos horários acima estabelecidos, será obrigatório o **alvará judicial**, devendo seus promotores obedecer aos requisitos indicados nesta Portaria.

§ 1º - **COMUNICAR** que, nos locais citados no Art. 4, EM NENHUMA HIPÓTESE, será permitido servir bebida alcoólica à criança e ao adolescente, ficando o responsável por tal conduta sujeito às penalidades legais, podendo inclusive, ser preso e autuado em flagrante delito.

Art. 6. – Nas matinês, são permitidas a entrada e a permanência de crianças e de adolescentes, e é dispensado o acompanhamento dos pais.

Parágrafo único – O evento deverá encerrar-se até as 19 horas.

CAPÍTULO II

CASAS QUE explorem comercialmente JOGOS, DIVERSÕES ELETRÔNICAS, LAN HOUSE E CYBER CAFÉ

Art. 7. – Para os efeitos desta portaria, consideram-se casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos dedicados ao ramo de jogos que tenham como base aparelhos eletrônicos e/ou programas de computadores, tanto em funcionamento isolado como em rede, interna ou externa, como por exemplo, os “flipperamas”, “vídeo games” e “Lan houses”, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária.

Art. 8. – Para os efeitos da presente portaria, consideram-se também equiparados às casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos que explorem os jogos referidos no artigo anterior, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária da empresa.

Art. 9. – Para os efeitos desta portaria, consideram-se casas de jogos aquelas que exploram comercialmente jogos de azar como bilhar, sinuca, baralho, roletas, bingos e congêneres, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária.

Art. 10. – São proibidos o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca, casa de jogos, ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis legais.

Art. 11. – O ingresso de menores em casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas só será admitido mediante alvará judicial, por prazo determinado, e obedecidas as seguintes disposições:

I – pessoas com até 12 anos de idade incompletos devem ser autorizados pelos pais ou responsáveis e somente poderão permanecer no recinto até às 19 horas;

II – os menores com idade entre 12 e 15 anos incompletos poderão permanecer no recinto até às 20 horas;

III – os menores entre 15 anos completos e 18 anos incompletos poderão permanecer no recinto até às 23 horas.

Art. 12. – Todas as casas de diversões eletrônicas deverão ter alvará judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes, com validade de 1 (um) ano, contada da expedição.

Art. 13. – É proibida, no interior dos estabelecimentos de que tratam o Art. 7, a realização de apostas de cunho pecuniário, jogos de azar, ou que envolvam valores ou prêmios, assim como a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou semelhantes.

Art. 14. – O estabelecimento deve fixar em local visível aviso informando sobre as proibições previstas nesta Portaria.

Art. 15. – O pedido de alvará judicial deverá ser formulado conforme Art. 31 desta Portaria.

TÍTULO II DA DISCIPLINA DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESPETÁCULOS E CERTAMES DE BELEZA

Art. 16. – Dependerá de prévia autorização da Vara da Infância e da Juventude a participação de menores de dezoito (18) anos em espetáculos, salvo em se cuidando daqueles que integram o elenco e quando o evento já esteja sob a fiscalização e controle, mediante alvarás, dos órgãos públicos competentes.

Art. 17. – Os eventos que envolvam a presença e a participação de adolescentes só poderão ocorrer até às 24 horas.

Art. 18. – Dependerá de alvará judicial a participação de menores em desfiles e certames de beleza.

Parágrafo único – Tais eventos deverão encerrar-se até as 24 horas.

I – Nos requerimentos para emissão de alvará judicial, seus promotores deverão obedecer aos requisitos indicados nesta Portaria.

TÍTULO III DA VENDA E DO ALUGUEL DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 19. – É proibida a venda a criança ou adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, tais como cigarros, cigarrilhos, tabacos, entorpecentes, solventes, acetona, tinner, cola de sapateiro e similares;

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado;

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 20. – O infrator que infringir será preso em flagrante delito e sujeito as penas previstas no ECA.

Art. 21. – É proibida a hospedagem de criança ou de adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou se acompanhado pelos pais ou pelos responsáveis.

Art. 22. – Os proprietários, diretores, gerentes e empregados de empresas de venda ou aluguel de fitas e/ou discos compactos de vídeo estão proibidos de vender ou locar fitas e/ou discos compactos de vídeo em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único – As fitas e/ou discos compactos de vídeo deverão exibir no invólucro informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

TÍTULO IV

DO TRÂNSITO E DA PERMANÊNCIA DE MENORES EM LOGRADOUROS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 23. – Fica proibida a permanência de menores de dezoito (18) anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em logradouros, após as 24 horas, assim como em recintos de bares, lanchonetes, cinemas e estabelecimentos similares.

Parágrafo único – É excetuado o trânsito de menores que estejam retornando ao seu lar após o término das aulas, bem como quando estiverem retornando de eventos autorizados mediante alvará judicial.

Art. 24. – O menor que for encontrado na situação do parágrafo anterior deverá justificar a sua presença em horário noturno tardio, devendo ser recomendado a retornar a seu lar.

§ 1º. Em caso de desatendimento por parte do menor, este deverá ser conduzido à sua residência pela autoridade policial, pelos agentes da Infância e da Juventude ou pelos Conselheiros Tutelares, os quais advertirão os pais ou os responsáveis, mediante termo de entrega e responsabilidade, que, em caso de reincidência, tal fato será levado ao conhecimento do Conselho Tutelar e do Ministério Público, para as providências que o caso requerer.

§ 2º. Esgotados todos os meios para encontrar os parentes, em último caso, será promovido encaminhamento a uma unidade de atendimento.

Art. 25. – A autoridade que constatar a presença de criança ou adolescente em desacordo com as normas contidas no presente capítulo deverá promover a imediata comunicação do fato ao Juizado da Infância e da Juventude ou ao Conselho Tutelar da região, bem como lavrar o respectivo termo de ocorrência.

TÍTULO V DOS ALVARÁS

Art. 26. – Os requerimentos de alvarás deverão ser distribuídos formalmente perante o cartório distribuidor do Fórum em formulário próprio, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias anteriores ao evento, a fim de viabilizar o trâmite procedimental, atendendo aos seguintes requisitos:

- a) estar subscrito pelo interessado, por advogado com poderes *ad judicium* ou por representante da Defensoria Pública Estadual;
- b) apresentar fotocópias da carteira de identidade, do cadastro de pessoa física (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), comprovante de endereço do(s) responsável(is), contrato de locação, contendo referência aos dados do responsável pelo local do evento, e indicar números de telefones para contato;
- c) mencionar a data, o local com endereço completo, o horário de início e de término do evento;
- d) estar instruído com cópias dos alvarás administrativos autorizadores do evento, tais como do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e, em sendo o caso, de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo de outros documentos requeridos pelo Ministério Público ou pelo próprio juiz, *ex officio*;
- e) informar se haverá, ou não, venda de ingressos; a quantidade prevista de público participante; o número de seguranças e/ou policiais militares; se haverá assistência médica com disponibilidade de ambulância; se haverá venda de bebida alcoólica e de que forma, indicando o nome, endereço, número de Registro Geral (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), comprovante de endereço do responsável pelas vendas e quais os procedimentos que o estabelecimento ou os promotores do evento adotarão para impedir a venda, uso de bebida alcoólica e/ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, às crianças e adolescentes.

Parágrafo único – Em se tratando de desfiles e/ou concursos com a participação de crianças e adolescentes, é ainda necessário:

- a) prévia autorização dos pais, com firma reconhecida, observando-se ainda que os promotores do evento devem seguir todas as normas estabelecidas nesta Portaria e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) fotocópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante.

Art. 27. – A Escrivania providenciará a intimação imediata do requerente, em caso de desatendimento do artigo anterior, independentemente de conclusão.

Art. 28. – Os requerimentos de alvarás serão registrados e autuados como tal, devendo a serventia providenciar, através de consulta no SISCOM, a juntada dos antecedentes criminais do requerente, se pessoa física, e de eventuais procedimentos afetos à Infância e à Juventude, com vistas à aplicação de alguma punição administrativa, abrindo-se, em seguida e independentemente de conclusão, vista ao Ministério Público Estadual

Art. 29. – As diligências requeridas pelo Ministério Público Estadual deverão de imediato ser atendidas.

Art. 30. – Os alvarás deverão ser mantidos em locais visíveis e à disposição da fiscalização.

Art. 31. – Os limites etários fixados no alvará expedido pela Justiça da Infância e da Juventude deverão ser claramente divulgados, quando da publicidade dos eventos, assim como os promotores do evento deverão fixar em cartazes tais limites nos pontos de venda de ingressos.

Art. 32. – Os promotores, os diretores, os administradores, os gerentes e quaisquer responsáveis pelos eventos são responsáveis solidários pela ordem e pela segurança nos recintos, respondendo civil, criminal e administrativamente pelas irregularidades e excessos que porventura ocorram, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Portaria.

TÍTULO VI DAS AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM

Art. 33. – Para obtenção da autorização de viagem, os pais ou responsáveis (tutor ou guardião) deverão apresentar requerimento contendo a qualificação da criança ou adolescente, informando a finalidade da

viagem, o tempo de permanência no exterior ou no país e o roteiro que irá cumprir, além do nome do acompanhante.

Art. 34. – Ao requerimento será juntada cópia da certidão de nascimento do menor e, se for o caso, termo de compromisso de guardião ou de tutor.

Art. 35. – Se o pedido foi assinado na presença dos servidores do Juizado da Infância e Juventude fica dispensado reconhecimento de firma.

Art. 36. – Considerando que a autorização deve ser assinada pelo Juiz, os interessados deverão dirigir ao Juizado da Infância e Juventude desta comarca com antecedência de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam evitados transtornos decorrentes de providências de última hora.

Art. 37. – No caso de um dos pais se achar em local incerto e não sabido, ou residindo fora do país, e tratando-se de viagem em caráter de turismo, o requerente deverá apresentar requerimento próprio com declaração firmada também por duas testemunhas que tenham conhecimento do fato, ciente de que serão processados criminalmente em caso de afirmação falsa.

Art. 38. – Em se tratando de mudança ou permanência no exterior por mais de 30 (trinta) dias, encontrando-se seu pai ou sua mãe em lugar incerto ou não sabido, a autorização de viagem dependerá de justificação prévia, através de processo, com a participação do Ministério Público Estadual, requerida com antecedência.

Art. 39. – Em casos de crianças ou adolescentes com um dos pais ou ambos desaparecidos, deverá ser requerida justificação prévia com antecedência.

Art. 40. – Não será exigida a autorização de viagem:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

I - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

II - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

III- viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

§ 3º. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

DAS SANÇÕES

Art. 41. – Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta portaria sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão eletrônica, afixação de avisos ao público e uso de material considerado impróprio, implicará imposição das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, multa de três a vinte salários-mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência (ECA, art. 249 e art. 258, segunda parte).

Art. 42. – Vender, entregar ou ministrar produtos que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, constitui crime tipificado no Art. 243 do ECA.

Art. 43. – Impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, do membro do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, no exercício de suas funções de fiscalização do cumprimento das normas de proteção à criança ou adolescente, inseridas nesta portaria, constitui crime tipificado no artigo 236 do ECA.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. – Os magistrados da Vara da Infância e da Juventude, os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, os Conselheiros Tutelares, os servidores da vara e da promotoria respectivas, as autoridades policiais e seus agentes, exibindo suas credenciais, têm livre acesso a qualquer dependência das entidades referidas nesta Portaria, quando estejam em serviço.

Art. 45. – Os proprietários, responsáveis, servidores, promotores dos eventos, pais, responsáveis legais ou acompanhantes de crianças ou adolescentes, como o público de modo geral, deverão prestar todo o apoio aos agentes ou autoridade, especialmente aos Agentes de Proteção do Juizado da Infância e Juventude, objetivando o estrito cumprimento da presente portaria e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da população infanto-juvenil.

Parágrafo único - Devendo ser elaborado relatórios das ocorrências registradas nos eventos com alvará judicial, pelos agentes de proteção do Juizado da Infância e Juventude, os Conselheiros Tutelares e pela Polícia Militar.

Art. 46. – Deverão ser expedidos ofícios circulares, com cópias desta Portaria, à Corregedoria- Geral de Justiça, às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, ao Coordenador das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, à Defensoria Pública da Infância e da Juventude, ao superintendente da Polícia Federal, ao Secretário de Estado da Segurança Pública, à autoridade policial da Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, ao Comandante do Policiamento da Capital, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares e eventuais sindicatos de empresas que sejam atingidas por esta Portaria, ao Presidente da OAB/RR e aos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores, entidades religiosas e diretores das escolas.

Art. 47. – Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário da Justiça, ficando revogadas as disposições pertinentes anteriormente vigentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 16 de janeiro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 16JAN14

PROCURADORIA-GERAL**ERRATA:**

-Na Portaria nº 006/14, publicada no DJE nº 5191, de 14JAN14;

Onde se lê: "... 06 a 10JAN14 ..."

Leia-se: "... 07 a 10JAN14 ..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 043-DG, DE 16 DE JANEIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender as férias da servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1109-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5172, de 12DEZ13, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral

Em exercício

PORTARIA Nº 044 - DG, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracaraí-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 16JAN14, sem pernoite, para conduzir crianças e adolescentes que tiveram o acolhimento institucional requerido por este Órgão Ministerial, Processo nº 023 – DA, de 16 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 045 - DG, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, Técnico de Informática, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 16JAN14, com pernoite, para realizar manutenção corretiva nos equipamentos da promotoria do referido município e instalar novo computador para atender a Promotora de Justiça Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 16JAN14, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 024 – DA, de 16 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 046-DG, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 011-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5189, de 10JAN14, para serem usufruídas no período de 21 a 24JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 010 - DRH, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral, em exercício,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 09JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 001/14/3ªPJCível/1ºtitular/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº 001/14/3ªPJCível/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades ambientais em obra de estação elevatória de esgoto, no Bairro Liberdade, nesta capital.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/01/2014

CORREGEDORIA GERAL**PORTARIA/CGDPE Nº. 03, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.**

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o disposto na Portaria/DPG nº 839, de 11 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Designar os servidores públicos lotados nesta DPE/RR, conforme Anexo I, para prestarem serviço na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Corregedora Geral - DPE/RR

ANEXO I

Fevereiro/2014	
Data	Servidor
01/02 (sábado)	Tamária Alencar da Silva
02/02 (domingo)	Silvia Kelen Peixoto de Oliveira
08/02 (sábado)	Gleise Cássia Rodrigues da Silva
09/02 (domingo)	Gabrielle Corrêa Teixeira
15/02 (sábado)	Carolina Ayres da Silva
16/02 (domingo)	Tamária Alencar da Silva
22/02 (sábado)	Angelina Maria da Silva de Lima
23/02 (domingo)	Karen Zamali Mendonça Dias
Março/2014	
Data	Servidor
01/03 (sábado)	Gleise Cássia Rodrigues da Silva
02/03 (domingo)	Mêris Terezinha Peixoto da Silva
03/03 (segunda-feira)	Mêris Terezinha Peixoto da Silva
04/03 (terça-feira)	Mêris Terezinha Peixoto da Silva
05/03 (quarta-feira)	Erislene da Costa Mendonça
08/03 (sábado)	Sofia Lorena Ferreira Mota
09/03 (domingo)	Tamária Alencar da Silva
15/03 (sábado)	Francinara Sousa Lima
16/03 (domingo)	Valessa Peres Tabosa
22/03 (sábado)	Angelina Maria da Silva de Lima
23/03 (domingo)	Tamária Alencar da Silva
29/03 (sábado)	Karen Zamali Mendonça Dias
30/03 (domingo)	Thayra Matos

03/03 – (segunda-feira) – carnaval

04/03 – (terça-feira) – carnaval

05/03 – (quarta-feira) – carnaval/quarta-feira de cinzas

Abril/2014	
Data	Servidor
05/04 (sábado)	Tamária Alencar da Silva
06/04 (domingo)	Gleise Cássia Rodrigues da Silva
12/04 (sábado)	Thayra Matos
13/04 (domingo)	Valessa Peres Tabosa
16/04 (quarta-feira)	Islandia de Azevedo
17/04 (quinta-feira)	Mêris Terezinha Peixoto da Silva
18/04 (sexta-feira)	Mêris Terezinha Peixoto da Silva
19/04 (sábado)	Mêris Terezinha Peixoto da Silva
20/04 (domingo)	Mêris Terezinha Peixoto da Silva
21/04 (segunda)	Walquíria Alves de Jesus
26/04 (sábado)	Angelina Maria da Silva de Lima
27/04 (domingo)	Karen Zamali Mendonça Dias

16/04 – (quarta-feira) – semana santa
17/04 – (quinta-feira) – semana santa
18/04 – (sexta-feira) – semana santa
21/04 – (segunda-feira) Tiradentes.

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº. 030, DE 15 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 186/2013 – DA, Edital de Convite nº 013/2013, firmado entre o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima e a empresa M. F. P. FREIRE - ME, tendo como objeto a aquisição de etiquetas de tombamento para identificação de bens patrimoniais, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 001/2014.

Art. 2º - Designar a servidora JANAINA COSTA TUPINAMBÁ, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 001/2014.

Art. 3º - Designar o servidor RONALDO LIRA ROLIM, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral DPE/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 467214 - Título: DMI/000364381 - Valor: 362,62

Devedor: A A RODRIGUES-ME

Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 467904 - Título: DMI/141/13 - Valor: 1.844,52

Devedor: ADALBERTO DA SILVA

Credor: MR - OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP

Prot: 467678 - Título: DV/46554353-6 - Valor: 5.442,19

Devedor: ADJANE SARMENTO

Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 467741 - Título: DVM/430 - Valor: 678,03

Devedor: ADRIANA SEVERINA DA SILVA

Credor: M. DO CARMO A AGUIAR ME

Prot: 467148 - Título: DMI/AECO01003 - Valor: 390,00

Devedor: ALAN EDY CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 466778 - Título: DMI/33333010 - Valor: 400,00

Devedor: ALEXSANDRO BERGMANN DA SILVA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467163 - Título: DMI/ARO08006 - Valor: 390,00

Devedor: ALICE RUSSO DE OLIVEIRA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 465926 - Título: DMI/50001 - Valor: 109,33

Devedor: AMANDA SILVA DOMINIKI

Credor: C . DE FREITAS LIMA

Prot: 465811 - Título: DMI/ACMP01005 - Valor: 500,00

Devedor: ANA CLAUDIA DE MATOS PEREIRA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467404 - Título: DM/000084.10 - Valor: 225,00

Devedor: ANA CLAUDIA SARMENTO SALGADO

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467708 - Título: DSI/918/013 - Valor: 179,00

Devedor: ANA MARIA SALES DO NASCIMENTO

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 467278 - Título: DMI/159927/A - Valor: 611,35

Devedor: ANA PAULA ALVES CAVALCANTE 696

Credor: QUERUBIM IND. COM. CONF. LTDA

Prot: 467890 - Título: DMI/0000022267 - Valor: 988,60

Devedor: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 467196 - Título: DMI/323006 - Valor: 200,00
Devedor: ANDRESSA CATAO ALVARENGA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467793 - Título: DMI/642079296 - Valor: 329,16
Devedor: ANELITA ALVES PINHEIRO DE JESUS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467794 - Título: DMI/406340296 - Valor: 329,16
Devedor: ANELITA ALVES PINHEIRO DE JESUS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467186 - Título: DMI/912006 - Valor: 390,00
Devedor: ANGELA REGINA LIMA FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467187 - Título: DMI/8734005 - Valor: 380,00
Devedor: ANGELA REGINA LIMA FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467405 - Título: DM/000148.7 - Valor: 200,00
Devedor: ANSELMO XIROPINO YANOMAMI
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467674 - Título: CBI/614491769 - Valor: 12.603,92
Devedor: ANTONIO CARLOS MACIEL SOARES
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 466531 - Título: DMI/NEGA763T1E - Valor: 320,87
Devedor: ANTONIO NILSON SOUSA DE BRITO
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 467180 - Título: DMI/20312007 - Valor: 331,00
Devedor: ARIKENEDY FERREIRA DE ARAUJO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467679 - Título: DV/277726733 - Valor: 5.560,92
Devedor: ARISTOTELES JUVENCIO P SANTOS
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 467906 - Título: DMI/104768542 - Valor: 939,33
Devedor: ARLENE VASCONCELOS
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 467907 - Título: DMI/203185972 - Valor: 158,61
Devedor: ARLENE VASCONCELOS
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 467908 - Título: DMI/104799772 - Valor: 206,66
Devedor: ARLENE VASCONCELOS
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 465841 - Título: DMI/0193320107 - Valor: 1.467,92
Devedor: BETA COM& SERV LTDA ME
Credor: GALA IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUE

Prot: 466786 - Título: DSI/734/019 - Valor: 179,60
Devedor: BRUNA KARLA GIRAO SOARES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 467557 - Título: DMI/1039656702 - Valor: 161,38
Devedor: BUNITA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME
Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LA MODA LT

Prot: 467165 - Título: DMI/CNFS06006 - Valor: 400,00
Devedor: CARINA NOBREGA FEY SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 466244 - Título: DMI/26423/5 - Valor: 2.561,91
Devedor: CENTRO DE DES INF CURUMIN
Credor: FANTASY P COM BRINQ LTDA EPP

Prot: 467800 - Título: DMI/4103352296 - Valor: 370,64
Devedor: CINTIA DE OLIVEIRA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467799 - Título: DMI/113812296 - Valor: 370,64
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467801 - Título: DMI/4453802296 - Valor: 370,64
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467978 - Título: DVM/300796*02 - Valor: 829,76
Devedor: COMERCIAL LORENZZO LTDA - EPP
Credor: BRASILUX INDUSTRIA COM IMPORT E EXPORT

Prot: 467415 - Título: DMI/048983/003 - Valor: 463,17
Devedor: DAVI HENRIQUE DE SOUSA VARGAS 0088337626
Credor: MAJAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

Prot: 467624 - Título: DS/0111 - Valor: 285,00
Devedor: DIEGO COUTINHO SILVA
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 467194 - Título: DMI/88888015 - Valor: 300,00
Devedor: DINILDE DE SOUSA MOURA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467802 - Título: DMI/5881122596 - Valor: 348,14
Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467419 - Título: DM/000188.6 - Valor: 237,51
Devedor: EDINARDO PEDRO SIMPLICIO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467803 - Título: DMI/763092396 - Valor: 339,00
Devedor: EDIVAN LIMA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468038 - Título: DMI/280630/32 - Valor: 464,34
Devedor: EDNA LIMA DE SOUZA ME
Credor: CALÇADOS RAMARIM NORDESTE LTDA

Prot: 467920 - Título: DMI/0012735281 - Valor: 2.426,63
Devedor: ELIABE DA COSTA LIMA ME
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 467921 - Título: DMI/0012735291 - Valor: 1.600,74
Devedor: ELIABE DA COSTA LIMA ME
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 467459 - Título: DMI/39005 - Valor: 128,86
Devedor: ELIZANGELA ARAUJO
Credor: C . DE FREITAS LIMA

Prot: 467770 - Título: CH/AA-000052 - Valor: 1.080,00
Devedor: ELOIDE DOS SANTOS SILVA
Credor: D. V. DE A. GOMES

Prot: 467771 - Título: CH/AA-000053 - Valor: 1.080,00
Devedor: ELOIDE DOS SANTOS SILVA
Credor: D. V. DE A. GOMES

Prot: 467804 - Título: DMI/2552982396 - Valor: 339,00
Devedor: EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467182 - Título: DMI/023492006 - Valor: 400,00
Devedor: EMILIA SILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 466812 - Título: DMI/71258 - Valor: 108,37
Devedor: ENGECEL ENG. LTDA-EPP
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 467806 - Título: DMI/3803562596 - Valor: 348,14
Devedor: ENOQUE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467420 - Título: DM/000184.6 - Valor: 335,00
Devedor: ERIVELTON DE MELO SANTOS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468043 - Título: DMI/245882392 - Valor: 60,00
Devedor: F CUNHA DOS SANTOS
Credor: AUGUSTO BARROS DE ARAUJO

Prot: 467699 - Título: NP/4253261640 - Valor: 78.902,40
Devedor: F. DE FATIMA PARENTE PINTO ME
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 467901 - Título: DMI/70611B - Valor: 2.479,33
Devedor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 466511 - Título: DMI/26112012 - Valor: 2.326,11
Devedor: FATIMA CRISTINA SANTANA DE SOUSA
Credor: DESEJOS D CORACAO E ACESSORIOS LTDA ME

Prot: 467250 - Título: DMI/00000000000 - Valor: 2.326,11
Devedor: FATIMA CRISTINA SANTANA DE SOUZA

Credor: DESEJOS D CORACAO E ACESSORIOS LTDA ME

Prot: 466787 - Título: DSI/726/019 - Valor: 179,60

Devedor: FRANCISCA ADRIANA CAULA DOS SANTOS

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 467811 - Título: DMI/3174042296 - Valor: 339,00

Devedor: FRANCISCA TATIANE DE ARAUJO SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467810 - Título: DMI/695801596 - Valor: 329,55

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467807 - Título: DMI/3565002096 - Valor: 342,85

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ANISIO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467696 - Título: CH/SA-000009(ITAU) - Valor: 3.544,50

Devedor: FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES

Credor: INDUSTRIA E COM. DE MADEIRA JR LTDA

Prot: 467697 - Título: CH/SA-000008(ITAU) - Valor: 3.544,50

Devedor: FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES

Credor: INDUSTRIA E COM. DE MADEIRA JR LTDA

Prot: 467814 - Título: DMI/369192B2696 - Valor: 348,14

Devedor: FRANCISCO JANILDO DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467808 - Título: DMI/313SN2296 - Valor: 339,00

Devedor: FRANCISCO ROZIMAR DE BRITO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468207 - Título: DVM/1-000486-2 - Valor: 4.566,32

Devedor: G. E. FACCIO IND E COM LTDA

Credor: SACOPLAST DO BRASIL LTDA

Prot: 467726 - Título: DMI/3 029565 - Valor: 450,40

Devedor: GELB P DA SILVA ME

Credor: INDUSTRIAS VITORIA

Prot: 467815 - Título: DMI/1436021296 - Valor: 385,00

Devedor: GILBERTO OLIVEIRA MARINHO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466777 - Título: DMI/111122010 - Valor: 340,00

Devedor: HELIO DA SILVA FERREIRA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467246 - Título: DMI/26 - Valor: 114,00

Devedor: HUMBERTO AMPALINO DE ALMEIDA

Credor: ALEX PAZIANOTTO - ME

Prot: 467291 - Título: DMI/0000008047 - Valor: 284,56

Devedor: IGREJA EVANG. PENTECOSTAL JESUS E A FONT

Credor: BRASFERRER COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 467683 - Título: DV/20016652669 - Valor: 82.644,01

Devedor: ITA DE SOUZA CUNHA FILHO
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 467427 - Título: DM/000197.5 - Valor: 150,00
Devedor: IVANILDES PEREIRA DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465936 - Título: DMI/1000018087 - Valor: 658,52
Devedor: J E LIMA JUNIOR ME
Credor: CPQ BRASIL SA

Prot: 467753 - Título: DVM/0353121 01 - Valor: 1.248,44
Devedor: J K CONFECÇOES E GRIFES SERVICOS LTDA
Credor: GRENDENE SA

Prot: 467985 - Título: DVM/0355816 01 - Valor: 1.317,85
Devedor: J K CONFECÇOES E GRIFES SERVICOS LTDA
Credor: GRENDENE SA

Prot: 467986 - Título: DVM/0351007 03 - Valor: 978,94
Devedor: J K CONFECÇOES E GRIFES SERVICOS LTDA
Credor: GRENDENE SA

Prot: 467987 - Título: DVM/0112011 01 - Valor: 857,69
Devedor: J K CONFECÇOES E GRIFES SERVICOS LTDA
Credor: GRENDENE SA

Prot: 467988 - Título: DVM/0216111 02 - Valor: 809,15
Devedor: J K CONFECÇOES E GRIFES SERVICOS LTDA
Credor: GRENDENE SA

Prot: 468046 - Título: DMI/121063/003 - Valor: 981,10
Devedor: J K CONFECÇOES E GRIFES SERVICOS LTDA
Credor: P. L. INDUSTRIA DE CONFECÇOES EIRELI

Prot: 467173 - Título: DMI/JCSS12007 - Valor: 370,00
Devedor: JEAN CARLOS SERRAO DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 468140 - Título: DMI/7440 - Valor: 544,85
Devedor: JOSE ALVES DE LIMA
Credor: GIRO COM VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Prot: 466773 - Título: DMI/2345039 - Valor: 340,00
Devedor: JOSE DARCI MELO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467431 - Título: DM/000099.8 - Valor: 145,00
Devedor: JOSE NILTON DA CRUZ VENTURA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467432 - Título: DMI/V315/11 - Valor: 220,83
Devedor: JOSE NILTON DA CRUZ VENTURA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467433 - Título: DMI/V299/11 - Valor: 200,00
Devedor: JOSE NILTON DA CRUZ VENTURA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467665 - Título: DVM/P3364-3365 - Valor: 984,43
Devedor: JOSE RIBAMAR PEREIRA - ME
Credor: DULAR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO

Prot: 467691 - Título: NP/4280069142 - Valor: 52.226,28
Devedor: JOSELEIDE ALVES DE OLIVEIRA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 467938 - Título: DM/347605 - Valor: 980,00
Devedor: JULIO RODRIGUES PINTO
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 467651 - Título: DVM/2237-03 - Valor: 1.931,38
Devedor: JUNIOR NOLETO
Credor: DESTAK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Prot: 467174 - Título: DMI/KACA02007 - Valor: 340,00
Devedor: KARINE AIRES COSTA ARAUJO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467177 - Título: DMI/2222085 - Valor: 390,00
Devedor: KARLA SILVA BIAZATTE
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467171 - Título: DMI/KPP25003 - Valor: 340,00
Devedor: KELLYANNE PAES PEREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 466783 - Título: DSI/743/018 - Valor: 179,60
Devedor: KENNYA MACLANE SOUZA AMORIM
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 467640 - Título: DVM/1540895 - Valor: 787,83
Devedor: LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Credor: FUND VL TAQ ED DES SOC FUVATES

Prot: 467681 - Título: NP/4291360781 - Valor: 40.081,86
Devedor: LINGRE EMILIO FULIOTTO
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 467947 - Título: DM/000203.6 - Valor: 187,50
Devedor: LUCELIA KLAUCIA MAIA ALVES
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 466306 - Título: DMI/507142-02 - Valor: 576,72
Devedor: M B PINOTTI COM DE CONF LT
Credor: TOMPI-TOM CONFECOES LTDA - EP

Prot: 466695 - Título: DMI/OPT720-0 - Valor: 273,30
Devedor: M BATISTA - ME
Credor: IMPORT SPORTS

Prot: 467876 - Título: DS/3969710400 - Valor: 343,40
Devedor: M. V. MUNIZ AGUIAR ME
Credor: CIRCULO SA

Prot: 467756 - Título: DVM/5411-03 - Valor: 881,80
Devedor: M.N.F DE VASCONCELOS
Credor: CONFECOES INFRAMODAS LTDA

Prot: 467990 - Título: DVM/S000000071 - Valor: 1.272,96
Devedor: M.R CAIGARO - ME
Credor: GAMINS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

Prot: 467191 - Título: DMI/0987005 - Valor: 400,00
Devedor: MARIA CONSOLATA DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467835 - Título: DMI/193382396 - Valor: 370,64
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467952 - Título: DMI/0012735371 - Valor: 498,04
Devedor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEAL ME
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 466626 - Título: DMI/61-20-2012 - Valor: 394,27
Devedor: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LIMA
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 467483 - Título: DMI/M11740/B - Valor: 823,00
Devedor: MARIA JOSE ARAUJO PORTELA
Credor: ANTONIO CARLOS RAMOS CUNHA ME

Prot: 466768 - Título: DMI/1745284523 - Valor: 250,00
Devedor: MARIA P S FREIRE BRANDAO
Credor: ROSANA NICOLINI AMBULANTE ME

Prot: 466620 - Título: DMI/19-21-2012 - Valor: 634,77
Devedor: MARIEL BERNARDO MORAES
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 466532 - Título: DMI/NEGA7637QE - Valor: 229,01
Devedor: MARIO LIMA DE OLIVEIRA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 467178 - Título: DMI/2222079 - Valor: 390,00
Devedor: MICHELI SCHUH
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467159 - Título: DMI/MCSS01005 - Valor: 390,00
Devedor: MICHELLE CRISTINE DE SOUZA SARATY
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467193 - Título: DMI/976005 - Valor: 380,00
Devedor: MICHELLE CRISTINE DE SOUZA SARATY
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 465849 - Título: DMI/63198/199C - Valor: 577,10
Devedor: MINEVALDO LOPES DA SILVA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 466779 - Título: DMI/00009011 - Valor: 420,00
Devedor: MONICA BRIGLIA FIGUEIREDO VILHENA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467675 - Título: CBI/193624087 - Valor: 22.409,44
Devedor: NILSON RICARDO F. VASCONCELOS

Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 466400 - Título: DMI/1006 - Valor: 1.100,00

Devedor: OTTO GLORIA PEIXOTO SILVA

Credor: NORTE MOTOS LTDA EPP

Prot: 465939 - Título: DMI/15690.4 - Valor: 575,00

Devedor: PAULA BARROSO DO NASCIMENTO

Credor: ARTE & CORTE TEXTIL LTDA EPP

Prot: 466785 - Título: DSI/745/018 - Valor: 179,60

Devedor: PAULO FERNANDO DE LUCENA BORGES FERREIRA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 467170 - Título: DMI/PSCJ40007 - Valor: 300,00

Devedor: PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467957 - Título: DMI/900231 19 - Valor: 459,18

Devedor: PONTO DEZ COM E REPRESENTAÇÃO

Credor: 3M DO BRASIL LTDA

Prot: 467958 - Título: DMI/900232 19 - Valor: 37,05

Devedor: PONTO DEZ COM E REPRESENTAÇÃO

Credor: 3M DO BRASIL LTDA

Prot: 467959 - Título: DMI/900233 19 - Valor: 76,85

Devedor: PONTO DEZ COM E REPRESENTAÇÃO

Credor: 3M DO BRASIL LTDA

Prot: 467960 - Título: DMI/900234 19 - Valor: 112,19

Devedor: PONTO DEZ COM E REPRESENTAÇÃO

Credor: 3M DO BRASIL LTDA

Prot: 467850 - Título: DMI/0285131996 - Valor: 342,14

Devedor: RAILDO FIGUEIRA BARRETO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467888 - Título: DMI/RBV212117 - Valor: 298,72

Devedor: RAQUEL REIS RIBEIRO

Credor: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESS

Prot: 467160 - Título: DMI/RGA15012 - Valor: 380,00

Devedor: RENATO GONCALVES ALVARENGA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467198 - Título: DMI/99009 - Valor: 380,00

Devedor: RENATO GONCALVES ALVARENGA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 463706 - Título: DMI/0200168 1 - Valor: 7.382,78

Devedor: RIBEIRO E WANDERLEY LTDA

Credor: DIAGNOSTICOS DA AMERICA SA

Prot: 465472 - Título: DMI/035114 - Valor: 120,95

Devedor: RIGAL LIVRARIA E PAP. LTDA.ME

Credor: NOVO SECULO L EDITORA LTDA

Prot: 466775 - Título: DMI/87654017 - Valor: 340,00

Devedor: ROBERTA DIAS SISSON SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467378 - Título: DMI/15122013 - Valor: 250,00
Devedor: ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
Credor: ZANON ZANON ADM FRANCHIS LTDA

Prot: 467445 - Título: DMI/V300/10 - Valor: 315,50
Devedor: ROSEANE DE SOUZA SANTOS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467448 - Título: DM/000119.7 - Valor: 206,00
Devedor: ROSIANE DA SILVA BEZERRA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467449 - Título: DM/000100.9 - Valor: 220,83
Devedor: ROSICLEIA RODRIGUES DA CONCEICAO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467166 - Título: DMI/ROBR85006 - Valor: 400,00
Devedor: ROSIMERE DE OLIVEIRA B. RODRIGUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467452 - Título: DM/000106.7 - Valor: 245,84
Devedor: ROZEMIR NETTO VIANA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467443 - Título: DMI/2429/1 - Valor: 235,00
Devedor: RUDOECIO ARAUJO DOS SANTOS
Credor: CANONE PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO

Prot: 467374 - Título: DMI/NEGA76VDSE - Valor: 324,20
Devedor: SAMUEL DOURADO CARDIAL
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 467188 - Título: DMI/45675010 - Valor: 400,00
Devedor: SANDRA NAZARE CARNEIRO VELOSO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467184 - Título: DMI/124871004 - Valor: 390,00
Devedor: SELMA MARIA SOUZA E SILVA MULINARIO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467200 - Título: DMI/8765005 - Valor: 380,00
Devedor: SELMA MARIA SOUZA E SILVA MULINARIO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467164 - Título: DMI/SMS07006 - Valor: 390,00
Devedor: SHIRLEY MARA DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 467351 - Título: DMI/0325221896 - Valor: 336,63
Devedor: SILDOMAR BARROS PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467967 - Título: DM/349705 - Valor: 344,42
Devedor: SUZANA RIBEIRO GANDRA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 467858 - Título: DMI/4473032596 - Valor: 348,14
Devedor: SYANE SILVA SANTIAGO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467376 - Título: DMI/000363812 - Valor: 266,45
Devedor: THALITA ALEXANDRE SCHWENCK
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 467199 - Título: DMI/88017 - Valor: 400,00
Devedor: TIARA ALBUQUERQUE DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 468158 - Título: DMI/N71093/2 - Valor: 2.321,00
Devedor: V J S FILHO
Credor: CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA

Prot: 468159 - Título: DMI/N71092/2 - Valor: 1.737,00
Devedor: V J S FILHO
Credor: CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA

Prot: 468160 - Título: DMI/N71091/2 - Valor: 1.248,00
Devedor: V J S FILHO
Credor: CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA

Prot: 467149 - Título: DMI/VVGT01004 - Valor: 380,00
Devedor: VANINA VANDERLEI GADELHA THOME
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 466782 - Título: DSI/749/018 - Valor: 179,60
Devedor: YURI KARLO SILVA DE CARVALHO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 16 de janeiro de 2014. (153 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)KELIANO MATOS SOUSA e YARA MARIANA CORRÊA CAVALCANTE

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 31/07/1989, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Monte Roraima nº188 Ap 04Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ROBERTO ALVES DE SOUSA e MARIA MATOS SOUSA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/07/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Monte Roraima nº188 Ap 04Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de HONILTON MAGALHÃES CAVALCANTE e VERA LÚCIA CORRÊA DA ROCHA.

2)WALLACE SILVA DE MEDEIROS e ANA CRISTINA ALENCAR

ELE: nascido em Manaus-AM, em 20/02/1966, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Souza Junior nº214 Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ANANIAS GOMES DE MEDEIROS e CONCEIÇÃO SILVA DE MEDEIROS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/06/1970, de profissão Assistente Administrativo, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Souza Junior nº214 Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de e CARLOTA ALENCAR.

3)JOSEMAR SANTANA e MARIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA

ELE: nascido em Axixá do Tocantins-TO, em 04/06/1986, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Brilho do Sol nº1351 Bairro Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de e LORENÇASANTANA.ELA: nascida em Esperantinópolis-MA, em 20/10/1978, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Brilho do Sol nº1351 Bairro Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de OTAVIO MATIAS PEREIRA e MARIA CARRIA DA SILVA PEREIRA.

4)SÉRGIO DE AZEVEDO PALMA e SUHAMY PEREIRA DA SILVA

ELE: nascido em Brasília-DF, em 03/08/1982, de profissão Tenente-aviador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: João Carlos Amazonas nº531 Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de e ARLETE DE AZEVEDO PALMA.ELA: nascida em Manaus-AM, em 31/07/1984, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: João Carlos Amazonas nº531 Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de PAULO JOSE XAVIER DA SILVA e ANTONIA PEREIRA DA SILVA.

5)MAURO ALISSON DA SILVA e SILVIA PERES MARQUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/07/1982, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dom Jose Nepote, nº 217, São Francisco, Boa Vista-RR, filho de JOAQUIM MAURO DA SILVA e ANA RITA ALVES BARRETO.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/09/1987, de profissão Psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dona Cota Vieira, 49, Caibembé, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DACIO DE OLIVEIRA MARQUES e ALIETE QUADROSPERES.

6)ALAN CAIAN FERREIRA NASCIMENTO e EVENNY KÉZIA SARAIVA FERREIRA

ELE: nascido em São Luís-MA, em 04/11/1995, de profissão Balconista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Braz de Aguiar nº271 Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO NETO e MARISE DE JESUS CONCEIÇÃO FERREIRA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/03/1994, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Mario Homem de Melo nº7427 Bairro Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO LOPES FERREIRA e ELIANETE SARAIVA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 16/01/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO ITAU S.A.
A.C.SOUZA NASCIMENTO-ME
19.080.612/0001-60

BANCO DO BRASIL S.A.
ABDALA E XAVIER LTDA ME
18.538.947/0001-16

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AILTON MONTEIRO CABRAL
382.996.742-04

05536-LOJAS PERIN LTDA.
ALDECI MARTINS DA SILVA ME
02.377.069/0001-64

LIRA E CIA LTDA
ALDEIR GRANGEIRO DE MATOS
002.868.722-18

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALESSANDRA DE ANDRADE RUSSO
611.265.352-49

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ALMEIDA E LIMA LTDA - ME
11.305.665/0001-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA CLÁUDIA DE MATOS PEREIRA
438.422.242-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA GABRIELA FERNANDO
913.065.822-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA LUIZA DE SOUZA
856.451.412-53

LIRA E CIA LTDA
ANDERSON GILBERSON AGUIAR MAIA
643.174.632-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA
594.750.052-34

BANCO BRADESCO S.A.
ANNE ERICA DE SOUZA MATOS
813.726.392-68

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO IRAMAR DA SILVA
225.882.132-00

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO ITAMAR RODRIGUES DA SILVA
761.576.953-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO JOSE BOTELHO ROCHA
237.477.493-72

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS BARROS
763.110.402-63

BANCO ITAUCARD S/A
ARNALDO CARNEIRO GOMES
074.732.902-82

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
BETTY IARA GAMA GONZALEZ
583.099.422-49

05536-LOJAS PERIN LTDA.
BOA SORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
08.562.065/0001-32

BANCO DO BRASIL S.A.
CLASSE A PRESENTES
84.009.653/0002-02

BANCO BRADESCO S.A.
CLEOMAR BUENO BRAGA
491.423.059-34

LOJAS PERIN LTDA
CLEUDILENE SANTOS DE SOUZA
446.614.362-53

BANCO BRADESCO S.A.
CORUJA COM E SERV LTDA ME
13.271.696/0001-32

BANCO BRADESCO S.A.

CORUJA COM E SERV LTDA ME
13.271.696/0001-32

BANCO ITAU S.A.
CORUJA COM E SERV LTDA ME
13.271.696/0001-32

BANCO BRADESCO S.A.
CRBS S/A - AMBEV BRASIL BOA VISTA
56.228.356/0023-47

LIRA E CIA LTDA
DANIELE BENICIO VIEIRA
884.689.332-87

BANCO DO BRASIL S.A.
DARLAN REGIO L. DA CRUZ
514.286.602-91

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DARLENE OLIVEIRA DE SOUSA
722.009.952-53

LIRA E CIA LTDA
DAVI DA SILVA LEIVA
873.433.122-00

BANCO ITAU S.A.
DAVI HENR S VARGAS 0088337626
14.194.961/0001-99

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
DAVI HENRIQUE DE SOUSA VARGAS 0088337626
14.194.961/0001-99

LIRA E CIA LTDA
DEBORA CRISTINA MESSA DOS SANTOS
508.950.102-59

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DHERA MELO
322.853.292-53

BANCO BRADESCO S.A.
DIEGO COUTINHO SILVA
794.433.972-34

BANCO ITAU S.A.
DIRCE DE SOUZA MAIA
112.105.912-00

BANCO DO BRASIL S.A.
DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
805.213.202-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DOMINGOS SALVIO DA SILVA
079.955.043-49

LIRA E CIA LTDA
DOMINGOS SIPRIANO DA SILVA
514.670.622-00

BANCO DO BRASIL S.A.
E. F. FURTADO E CIA LTDA
04.926.357/0001-56

LIRA E CIA LTDA
EDER CARVALHO DE SA JUNIOR
939.314.412-53

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
672.562.602-53

BANCO DO BRASIL S.A.
EDILSON GOMES DIVINO
509.963.802-30

LOJAS PERIN LTDA
EDINALDO DE SOUSA PICANCO
414.230.702-91

LIRA E CIA LTDA
EDIVANA ADRIA BATISTA DA SILVA
770.974.592-04

LIRA E CIA LTDA
EDMILSON MARTINS DOS REIS
612.216.512-34

JOSE P CORREA NEVES
EDMO DO NASCIMENTO COSTA
977.344.707-34

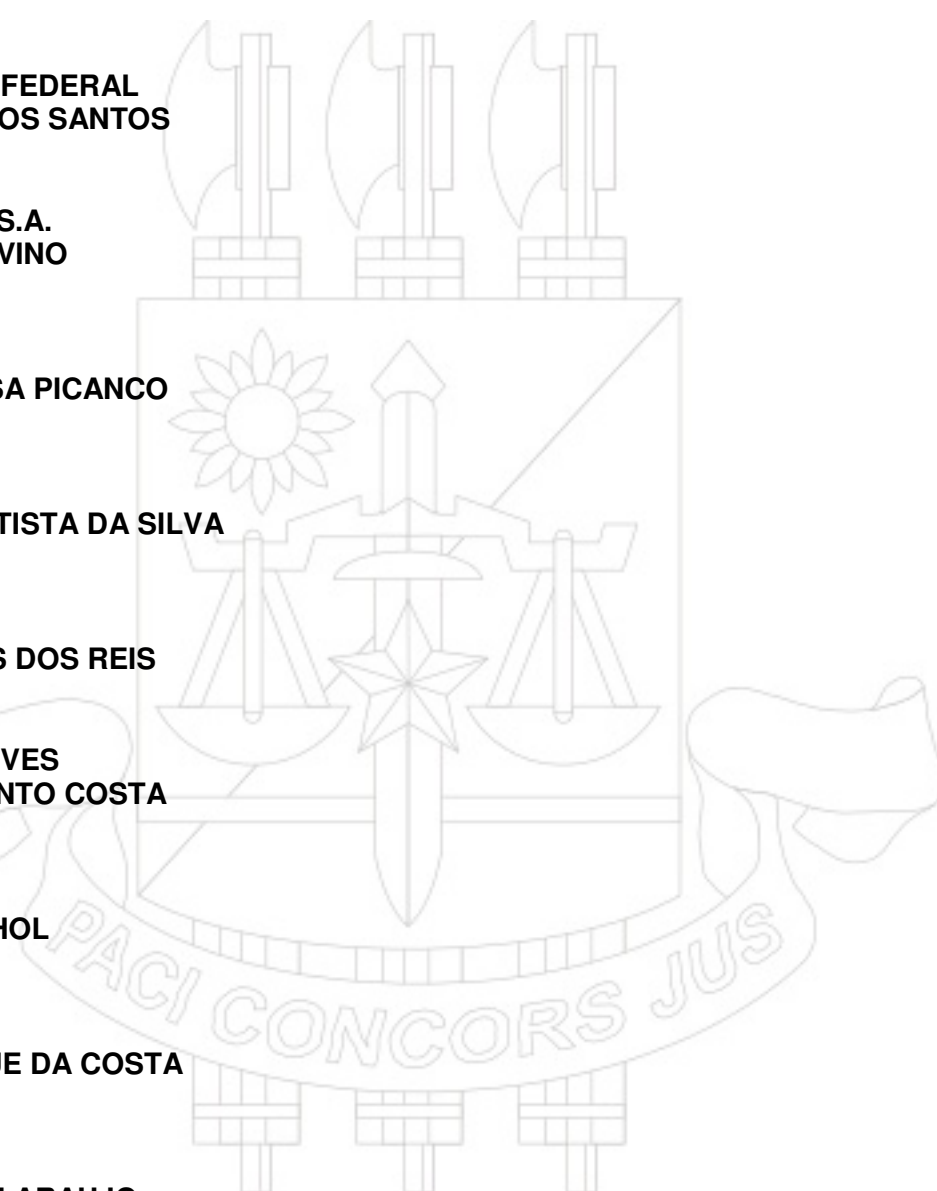
LOJAS PERIN LTDA
EDNA MARIA SPANHOL
225.743.952-04

LIRA E CIA LTDA
EDUARDO HENRIQUE DA COSTA
698.459.052-34

LIRA E CIA LTDA
ELIZEU MARTINS DE ARAUJO
382.780.812-04

LIRA E CIA LTDA
ELLEN MONTEIRO DA COSTA
722.248.432-91

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ENGECEL ENG. LTDA-EPP
07.856.265/0001-35



**BANCO DO BRASIL S.A.
ERIKA TIEKO FUJISAKI
187.522.478-56**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ESTER SANTOS FERREIRA
880.205.412-68**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EVA RONIZE MALINONSKI
241.711.662-68**

**G. R. CARVALHO
EVERTON DIEL SOUZA
321.995.460-04**

**BRADERIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO
FABIANA COTARELLI MACACARI
039.765.109-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FABIANA WAGMARKER DA SILVA
002.803.322-11**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FABIO FERNANDES MESQUITA
595.898.682-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FATIMA CRISTINA SANTANA DE SOUSA
892.765.587-72**

**BANCO BRADESCO S.A.
FAZENDA VISTA MONTANHA LTDA
15.256.841/0002-12**

**LIRA E CIA LTDA
FERNANDES DE SOUZA ROSSETO
383.613.612-00**

**LIRA E CIA LTDA
FERNANDO CARLOS DOS PRAZERES NETO
512.339.402-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA
810.988.982-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO JANILDO DA SILVA
700.354.232-34**

**BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO RAMIRES PASTANA
446.734.342-34**

BANCO DO BRASIL S.A.

GERALDA DA SILVA LIMA
112.321.962-15

LIRA E CIA LTDA
GERALDO ALDRIM DE SOUZA CONRADO
718.924.004-72

LOJAS PERIN LTDA
GERALDO GOMES DA SILVA
315.030.122-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
GERORGIA CARNEIRO ROCHA LIMA
004.111.452-31

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
GILSON DE SUOZA COSTA
922.235.675-68

LIRA E CIA LTDA
GLAYSON ALVES DA SILVA
225.558.622-34

LIRA E CIA LTDA
HARISON SAMPAIO RIBEIRO
764.581.212-53

LIRA E CIA LTDA
HELEMBERG SARMANHO VEIGA
008.831.192-93

BANCO BRADESCO S.A.
HENNA VICTORIA MOTA LIMA
13.444.812/0001-78

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
HEVELIN ALINE COSTA DA SILVA
888.657.972-15

BANCO DO BRASIL S.A.
HOTHEyme THAYLE DA CONCEICAO SOUSA
004.137.272-70

LIRA E CIA LTDA
IOLANDA PEREIRA DE ANDRADE
471.004.003-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
IRANIR DE OLIVEIRA LIMA
149.808.782-53

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ISAMAR PESSOA RAMALHO
112.279.742-72

LIRA E CIA LTDA
ISRAEL BENTO MAIA
818.596.432-72

BANCO DO BRASIL S.A.
IVANILDES PEREIRA DA SILVA
382.230.152-34

BANCO DO BRASIL S.A.
J F LIMA COMERCIO ME
17.279.105/0001-24

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
J F LIMA DA SILVA ME
16.558.903/0001-22

BANCO BRADESCO S.A.
J L DA COSTA FILHO ME
13.029.923/0001-18

BANCO DO BRASIL S.A.
JACQUES PEREIRA FILHO
251.233.861-49

BANCO DO BRASIL S.A.
JAIRO PEREIRA DE BESSA
541.065.162-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JAMIM MOURA SANTOS
611.368.242-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JANDERLUBI ALVES FONSECA
323.155.892-15

BANCO DO BRASIL S.A.
JANE SOUZA SILVA ME
34.803.189/0001-72

BANCO DO BRASIL S.A.
JANESKA MARIA TINOVO RAPOZO
034.162.934-01

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JANETE FELIX
149.752.972-72

BANCO DO BRASIL S.A.
JEAN PAULO COUTINHO BARROS
619.533.851-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JENNER AMORIM DA SILVA
606.788.282-53

LIRA E CIA LTDA
JOANE MARINA MELLO PADILHA
944.490.902-68

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOÃO ANGELO THOMAZI
212.893.440-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JOAO MURILO ABREU DE JESUS
215.357.442-00**

**LIRA E CIA LTDA
JOELMA LEAL DA COSTA
447.351.972-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOELSON DE ANDRADE CAETANO
342.546.762-04**

**LIRA E CIA LTDA
JOICE CLEIDE MOURA DOS SANTOS
690.243.162-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JONES MARCIO PESSOA DOS SANTOS
602.552.502-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JORDANIA MARIA DE SOUZA GOMES
382.557.902-68**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JORGE LACERDA
322.720.302-20**

**LOJAS PERIN LTDA
JOSÉ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
660.876.432-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DE SOUZA ARAUJO
594.373.162-87**

**LIRA E CIA LTDA
JOSE FRANCISCO DE LIMA
065.278.762-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE MARIA DE OLIVEIRA
243.644.950-34**

**LOJAS PERIN LTDA
JOSE NICODEMUS DE GOES JUNIOR
763.693.902-91**

**LIRA E CIA LTDA
JOSILENE RIBEIRO MARQUES OLIVEIRA
590.964.032-15**

LIRA E CIA LTDA
JOSIMAR DA CONCEIÇÃO CHAVES
670.473.782-00

LIRA E CIA LTDA
JULIO CESAR DE GODOI
001.728.892-43

LIRA E CIA LTDA
KAIO HENRIQUE CRUZ DE OLIVEIRA
017.596.792-08

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KAYLLA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA ALBUQU
599.331.782-53

BANCO BRADESCO S.A.
LÁRIO DANTAS LEITÃO
199.669.542-87

LIRA E CIA LTDA
LEOMA FERREIRA
625.244.452-91

LIRA E CIA LTDA
LUANA FLAVIA NOBREGA MINA FLORENCIO
076.306.884-58

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUCIANA FRANCA AVILA
307.301.632-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUCIANA SANTOS DE SAO PEDRO
010.454.725-14

LOJAS PERIN LTDA
LUCIMAR DE SOUZA SANTOS
182.834.542-34

BANCO BRADESCO S.A.
LUCYANDRA SILVA LIMA
17.820.909/0001-99

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
M O FERREIRA ME
13.034.437/0001-98

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARCELA BOTINELLY RODRIGUES
713.054.752-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MÁRCIA KATIANA SILVA DE SOUZA
747.532.152-53

BANCO DO BRASIL S.A.

MARDONE MENEZES PEREIRA
538.067.432-15

MARIA APARECIDA FERNANDES ALBUQUERQUE
484.997.143-15

LIRA E CIA LTDA
MARIA DE LOURDES DA SILVA
150.106.432-00

ELIZABETH MEDENDEN DE MORAIS
MARIA DE LOURDES MELO SOARES
137.634.403-30

LIRA E CIA LTDA
MARIA DO ROSARIO ARAUJO DE MELO
725.307.233-20

LIRA E CIA LTDA
MARIA DO SOCORRO FERREIRA BRICIO
383.369.602-87

BANCO BRADESCO S.A.
MARIA ENILDA LAGOIA DE VASCONCELOS LIMA
264.440.382-00

LIRA E CIA LTDA
MARIA JOSE PINHO FIGUEIREDO
383.097.502-34

LIRA E CIA LTDA
MARIA LIDUINA BEZERRA SILVA
239.211.612-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARIA NORMA DA SILVA FRANCA
453.027.072-68

LIRA E CIA LTDA
MARIA VITORIA DE SOUZA CRUZ SILVA
077.438.232-53

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIONETE VASCONCELOS DE LIMA
035.197.832-15

BANCO DO BRASIL S.A.
MAYARA RAUENNA DA SILVA ALVES
010.120.742-50

LIRA E CIA LTDA
MEIRANE DE ARAUJO SILVA
906.956.822-53

BANCO DO BRASIL S.A.
MELO E OLIVEIRA - LTDA
07.913.392/0001-29

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MILLER CAROLINO SILVA
002.532.712-74

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MISSIRLANE DOS SANTOS RAPOUSO
594.558.452-53

LIRA E CIA LTDA
NADIA PIERINA SANCHES
536.101.992-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NARJARA MONTEIRO DE MELO
589.086.842-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NATHALIA COSTA FILGUEIRAS
508.945.522-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NATHALIA MIMOSA CORTEZ DIOGENES
003.545.743-02

ELIZABETH MEDENDENES DE MORAIS
NEIVA VIRIATO VIANA
661.012.802-25

05536-LOJAS PERIN LTDA.
ORIENTE SERVIÇO E COMERCIO LTDA-EPP
12.128.012/0001-85

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAMELA SOUZA BRASIL
936.023.322-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PATRICIA DA SILVA ROCHA
258.119.548-75

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO SERGIO SANTOS RIBEIRO
903.706.942-87

LIRA E CIA LTDA
PEDRO BATISTA DAS NEVES
074.896.172-00

BANCO DO BRASIL S.A.
PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
080.253.982-34

BANCO ITAU S.A.
R D AIRES ALENCAR - ME
08.044.934/0001-37

BANCO DO BRASIL S.A.
R. M. ARAÚJO DA SILVEIRA ME
84.016.963/0001-73

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RACHEL DE ANDRADE BACHA CARVALHO
848.563.863-87

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
182.743.402-30

LIRA E CIA LTDA
RAULINO MELO DE CASTRO
199.613.592-91

BANCO DO BRASIL S.A.
REGINA MARIA VICENTE DA SILVA
12.242.195/0001-65

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
REGINALDO SANCHES
001.042.938-70

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RENASCER COM SERV IMP EXP
15.573.328/0001-74

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RENATA SILVA FREIRE
866.857.163-04

BANCO BRADESCO S.A.
RENIR OLIVEIRA DA SILVA
661.059.272-15

LIRA E CIA LTDA
ROBERT DONNER DA SILVA BRITO
845.828.472-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ROCILMAR CARVALHO DAMASCENO
607.050.782-72

LIRA E CIA LTDA
RODRIGO FERREIRA BORGES
015.976.702-43

LIRA E CIA LTDA
ROGACIANO DO LIVRAMENTO SILVA
829.314.453-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROMUALDO CEZAR FERREIRA
685.777.454-49

LIRA E CIA LTDA

RONILDA FRANCO DA SILVA
663.926.752-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSANGELA SILVA DE SOUZA
612.131.012-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSE MARY DE LIMA PENA
404.640.162-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA
201.223.222-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RUBEM LOPES COSTA SILVA JUNIOR
583.034.482-34

LIRA E CIA LTDA
RUTH DA SILVA CARDOSO
824.229.822-04

LIRA E CIA LTDA
SAMANTA GABRIELLEN VERISSIMO
876.173.152-87

LIRA E CIA LTDA
SANDRA MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
696.516.552-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SHEILA MATOS FERREIRA
862.020.652-49

LIRA E CIA LTDA
SIDNEY DE SOUZA ABREU
000.544.082-37

BANCO DO BRASIL S.A.
SILVANETE DA SILVA SOUSA
512.599.152-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA
833.949.312-49

LIRA E CIA LTDA
SUAMY RICHIL DE OLIVEIRA
623.545.072-91

LOJAS PERIN LTDA
SUZANA DA SILVA BAIÃO
595.920.522-04

FABRICIO DA COSTA SANTOS
SUZANA SUELY MUNIZ
201.163.812-72

**LIRA E CIA LTDA
TAMARA VANESSA DA SILVA FIGUEIRA
516.121.192-04**

**BANCO ITAU S.A.
TEOTONIO VIEIRA DE MATOS
391.446.743-68**

**BANCO ITAU S.A.
THALITA ALEXANDRE SCHWENCK
662.990.712-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
TIAGO GOMES BEZERRA
864.550.012-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
UILDMARA SALES DE SOUZA
638.162.372-15**

**LIRA E CIA LTDA
VANESSA SILVA BARROS
904.235.422-49**

**LIRA E CIA LTDA
VANUZA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
703.476.622-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
VIMAC COMERCIO E SERVICO LTDA
07.167.658/0001-31**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VITAL LEAL LEITE
509.392.382-68**

**LIRA E CIA LTDA
WALERIA DOS SANTOS LOUREIRO
994.595.662-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
YASMIM ALVES MARQUES
525.975.392-53**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 16/01/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JACKSON PONTES DE ARAUJO** e **STERFANY CAROLINY LIMA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 1 de setembro de 1978, de profissão vigilante, residente Rua: Pedro Praça 295 Bairro: Buritis, filho de **** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES DE ARAUJO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de junho de 1995, de profissão autônoma, residente Rua: Pedro Praça 295 Bairro: Buritis, filha de **** e de **MARIA DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ROSÉLIO FERREIRA DA SILVA** e **GEISIANE DO ROSÁRIO SOUSA DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 27 de julho de 1981, de profissão frentista, residente Rua: Capricornio 19 1 Bairro: Jardim Primavera, filho de **FRANCISCO GADELHA DA SILVA** e de **DILIA FERREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 12 de julho de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Capricornio 19 1 Bairro: Jardim Primavera, filha de **** e de **MARILZA SOUSA DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **INÁCIO FERREIRA LOPES** e **FRANCISCA BRAGA ALVES LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 20 de maio de 1961, de profissão pedreiro, residente Rua: Ruth Pinheiro 1160 Bairro: Tancredo Neves I, filho de **JOÃO FERREIRA LOPES** e de **FRANCISCA ANTONIA DA SILVA**.

ELA é natural de Acopiara, Estado do Ceará, nascida a 2 de abril de 1952, de profissão do lar, residente Rua: Ruth Pinheiro 1160 Bairro: Tancredo Neves I, filha de **RAIMUNDO BRAGA FILHO** e de **CLEONICE MARIA DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANAÍRO DO CARMO SILVA** e **HELLEN REBECA LAURIDO ARIRAMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 17 de janeiro de 1991, de profissão militar, residente Rua: Ana Cecilia Mota da Silva 301 Bairro: Jardim Floresta, filho de **EVERALDO VIEIRA DA SILVA** e de **MARIA IVONEIDE DO CARMO SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de junho de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Ana Cecilia Mota da Silva 301 Bairro: Jardim Floresta, filha de **JÂNIO CÂNDIDO ARIRAMA** e de **SOCORRO ANITA DIAS LAURIDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO CESAR SANTOS DIAS** e **DAMARES FERREIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 1 de agosto de 1989, de profissão militar, residente Rua: Cidade Cascavel 1177 Bairro: Equatorial, filho de **JOÃO DE DEUS DA CUNHA DIAS** e de **MARIA CELIA SANTOS DIAS**.

ELA é natural de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, nascida a 3 de novembro de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Cidade Cascavel 1177 Bairro: Equatorial, filha de **GERALDO FERREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA JOSÉ JERONIMO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ HENRIQUE DA SILVA JUNIOR** e **ANA PAULA SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 26 de agosto de 1985, de profissão fisioterapeuta, residente Rua das Palmeiras, N°512, Pricumã, filho de **LUIZ HENRIQUE DA SILVA** e de **FERNANDA MARIA CHEMINAND FORTES SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de julho de 1981, de profissão autônoma, residente Rua das Palmeiras, N°512, Pricumã, filha de **JESUS SOARES DOS SANTOS** e de **JOSELINA SILVA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CRISTOF VIEIRA DE OLIVEIRA** e **CLEICIANE MACEDO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascido a 23 de outubro de 1989, de profissão motorista, residente Rua Pirandirá, N°311, Santa Tereza, filho de **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO** e de **CLEIDE MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 17 de novembro de 1989, de profissão aux saúde bucal, residente Rua Gideão, N°329, Nova Canaã, filha de **RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA** e de **EDNA MARQUES MACEDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JORGE JARDIM DE OLIVEIRA** e **THAYLINE PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 24 de abril de 1963, de profissão autônomo, residente na rua. Souza Junior n° 214, Bairro: Mecejana, filho de **RAIMUNDO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA** e de **ELIZETE JARDIM DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de janeiro de 1991, de profissão estudante, residente na rua. CC-09, n° 37, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **ERONILDO ALMEIDA SILVA** e de **JOCÉLIA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARIANA FURTADO ALVES** e **FÁTIMA CARLA DE OLIVEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de novembro de 1982, de profissão atendente de padaria, residente Rua Davi Cruz, n° 30, Bairro Calungá, filho de **RUBERVAL ALVES PEREIRA** e de **ALBERTA BARATA FURTADO**.

ELA é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascida a 20 de março de 1980, de profissão secretária, residente Rua Davi Cruz, n° 30, Bairro Calungá, filha de **PAULO PORTELA DA SILVA** e de **RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUÍS ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA** e **LETÍCIA VASQUES BANDEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 7 de outubro de 1974, de profissão militar, residente Rua Monte Roraima, 188, Casa 02, Bairro São Vicente, filho de **ANTONIO DE AQUINO FERREIRA** e de **BEATRIZ DE OLIVEIRA FERREIRA**.

ELA é natural de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 28 de janeiro de 1979, de profissão protética dentária, residente Rua Monte Roraima, 188, Casa 2, Bairro São Vicente, filha de **ZACARIAS CAVALHEIRO BANDEIRA** e de **CARMEN HELENA GARBIN VASQUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2014